

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
TEOTONIO VIVELA FILHO
VICE-GOVERNADOR
JOSÉ TOMÁS NONÔ
SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ADRIANO SOARES DA COSTA
SECRETÁRIA ADJUNTA
JOSICLEIDE MARIA PEREIRA MOURA
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS
GESTÃO 2010/2012
PRESIDENTA DO CONSELHO
BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA – **PRESIDENTA**
LÚCIA REGUEIRA LUCENA – **VICE-PRESIDENTA**
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM
MARIA VÂNIA DE SOUZA
MURILO FIRMINO DA SILVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO – **PRESIDENTA**
CÉLIA REGINA FERREIRA MAGALHÃES SANTOS – **VICE-PRESIDENTA**
ELIEL DOS SANTOS
JOSÉ CÍCERO DEMÉZIO
LEONICE CARDOSO MOURA DOS SANTOS
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

ALEXANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO - **PRESIDENTE**
FRANCISCO SOARES PINTO – **VICE-PRESIDENTE**
FILIPE DOS ANJOS
JOSÉ NEILTON NUNES ALVES
MARIA CRISTINA CÂMARA DE CASTRO
MARIA DO CARMO BORGES
ROOSEVELT BARROS LOBO

CORPO TÉCNICO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

MARIA CRISTINA ALVES SANTOS

ASSESSORIA PEDAGÓGICA

ADENISE DA COSTA ACIOLI
ANA CRISTINA SANTOS LIMEIRA
ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS
CLAYTON ROSA E SILVA
EDILENE VIEIRA DA SILVA
EDVALDO NENEU DA SILVA
FLAVIO LISBOA MARTINS DA COSTA
IRIS EDITH DA SILVACAVALCANTE
JOSÉ BENEDITO DA SILVA
JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA
LAURA CERQUEIRA ÂNGELO
LAURICERES BORBA FERREIRA
LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO
LINDIZAY LOPES JATOBA
MARIA APARECIDA QUEIROZ. DE CARVALHO
MARIA REGINA MEDEIROS JANUÁRIO
MARIZETE MARIA DE MELO SANTOS
MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO
ROSTAN JOSÉ MIRANDA
SARA JANE CERQUEIRA BIZERRA
TELMA LÚCIA DA SILVA

AUXILIARES DE SERVIÇOS DIVERSOS

ANGÉLICA DOS SANTOS SILVA
GEOVÂNIO VITAL DA SILVA

ÓRGÃOS AUXILIARES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DE ENSINO
COORDENADORIAS REGIONAIS DE ENSINO – **INSPETORIAS DE ENSINO**

COORDENAÇÃO EDITORIAL: Marizete Maria de Melo Santos

APRESENTAÇÃO

Anualmente o CEE/AL torna públicos, todos os Atos Normativos e deliberações processuais através de sua Revista Oficial, Revista EDITA, no presente caso trata-se da Décima Sexta (16) edição da mesma.

A REVISTA **EDITA 16** vem mais uma vez traduzir a transparência e o respeito do CEE/AL pelo público ao qual serve publicizando os Atos e deliberações referentes ao período de novembro de 2010 a outubro de 2011. Socializar estes atos e deliberações é o compromisso assumido pelo CEE/AL, com a melhoria da qualidade social da educação, função de um Conselho cidadão. Esta Editas, configura muito mais que um instrumento de comunicação, é um aporte para consultas que possibilitam subsidiar ações educacionais consistentes pautadas em bases legais.

Trazemos também na mesma, a relação dos agraciados com a **COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO** – versão 2011. Esta Comenda é dedicada às pessoas que altruisticamente dedicaram sua vida na luta pela educação alagoana.

Queremos agradecer a importante colaboração da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas, na pessoa de seu representante legal, Secretario Adriano Soares Costa, sem ela não seria possível esta publicação.

Enfim é gratificante ao CEE/AL lançar a décima sexta (16) versão da revista EDITA, consubstanciando e fortalecendo o importante canal de comunicação entre o CEE/AL e a sociedade alagoana.

Profª Bárbara Heliodora Costa e Silva

Presidenta do Conselho Estadual de Educação

SUMÁRIO

1. UMA EXPLICAÇÃO SE IMPÕE_____	3
2. AD PERPETUAM RERUM MEMORIAM_____	4
3. AGRACIADOS COM A COMEMDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2011____	5
4. AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA_____	09
5. ATOS NOSMATIVOS GERAIS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2010 A OUTUBRO DE 2011_____	31
6. SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E APROVADOS NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2010 A OUTUBRO DE 2011_____	83
• CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA_____	84
• CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL_____	100
• CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR_____	110

UMA EXPLICAÇÃO SE IMPÕE...

Tem sido bastante freqüente uma pergunta a nós do Conselho Estadual de Educação sobre a razão do nome **EDITA** para esta revista e o que é que é mesmo que este nome quer dizer. Na verdade, a pergunta deveria ter um desdobramento no sentido de se saber qual seria a forma estritamente correta de pronúncia do termo. Essa curiosidade, que é plenamente justificável, incide também sobre a denominação do órgão oficial utilizado pelo CNE para coligir e divulgar seus Atos Normativos. Referimo-nos a revista **DOCUMENTA** que, embora sugira mais diretamente o caráter de encerrar em seu interior documentos, faz o nome soar estranho pela forma como está escrito. Esse nome, como de nossa revista, na verdade remonta a um tempo em que a erudição clássica fazia escola nos nossos conselhos, graças, sobretudo, a condição ou origem clerical de muitos de seus membros, aliada à forte vinculação das coisas do direito à origem romana.

Pois bem: indo do mais simples para o mais complexo na explicação que se faz necessária, vamos partir do nome **DOCUMENTA**. Trata-se de termo tirado diretamente do latim, no conteúdo e na forma: o vocábulo original, no caso da documentação da revista do CNE, é *“documentum”*, termo no singular que quer dizer, segundo o dicionário Latino-Português de Francisco Torrinha (Gráficos reunidos, Ltda. Porto, 2ª. Edição, p. 268), entre outras acepções, **“aviso, ensinamento, documento, prova”**. Quando o termo é passado para o plural, no intuito de significar **“avisos, ensinamentos, documentos, provas”** e mantém a natureza do que me latim se chama nominativo, que é a forma usada pelo termo isolado ou na posição de sujeito, ele adquire a forma **DOCUMENTA**, já que o gênero e a declinação a que pertence assim o exigem.

Explicação em muitos pontos semelhante poderíamos utilizar para a nossa **EDITA**. Sua origem, também diretamente do latim – na verdade um termo genuinamente latino – vem do verbo *“edere”*, que significa **“publicar, declarar, anunciar, fazer ver”**, e cujo particípio passado é *“editus, edita, editum”*, conforme o gênero seja, respectivamente, masculino, feminino ou neutro, significando **“publicado (a), declarado (a), anunciado (a), exibido (a)”** e que, no gênero neutro, se desdobra, quando no plural, no termo *edita (orum)*, substantivo plural, cujo sentido estrito é **“ordens emanadas de uma autoridade e por ela publicadas”**. Sendo assim, o nome do órgão oficial do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS quer dizer **“publicações, anúncios públicos de todos os atos normativos – todos os ordenamentos - praticados pela Instituição e dela emanados”**.

Quanto à pronúncia exata do nome **EDITA**, ficamos numa encruzilhada: se o pronunciarmos usando as normas da língua portuguesa, ele soará paroxítono, pois a regra de acentuação gráfica nos libera para tanto e, aliás, é assim que ele costuma ser pronunciado; se, porém, formos fiéis aos cânones do latim – ao menos como registrado nos dicionários, já que se trata de uma língua morta – para o qual não existe acento gráfico, pelo menos segundo Torrinha, já citado, considerando a forma como em seu dicionário está grafado o termo **EDITA**, pela marcação da vogal **“E”** como longa, somente nos restaria a possibilidade de, em português, pronunciá-lo como proparoxítona, como se tivesse um acento agudo no **“E”**.

AD PERPERTUAM RERUM MEMORIAM...

Como feito nos últimos números anteriores, registramos aqui os agraciados com a **COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO** – versões 2009 e 2010 – ao tempo em que apresentamos aqueles e aquelas que, escolhidos pelo Pleno do CEE/AL, receberão neste ano de 2011, a mais alta honraria concedida pelo Executivo a um educador que tenha contribuído de forma relevante para a educação em Alagoas:

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2009

CARMEM LUCIA TAVARES ALMEIDA DANTAS
CLEMENTINO CORREIA GAMA
DINALVA BEZERRA DA ROCHA
GIRLENE LÁZARO DA SILVA
INEIDE NOGUEIRA DA ROCHA SILVA
IRAILDE CORREIA DE SOUZA OLIVEIRA
IVANILDA SOARES DE GUSMÃO VERÇOSA
JOÃO RODRIGUES SAMPAIO FILHO
MARIA DO SOCORRO AGUIAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ZEZITO DE ARAUJO RAUL VITAL

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2010

DELZA LEITE GOES GITAÍ
JOSÉ GOMES PEREIRA (ZEZITO GUEDES)
LEDA MARIA DE ALMEIDA
MARIA IZABEL COSTA SOUZA
MARIA MARGARIDA LUZ DE OLIVEIRA
PAULO JORGE DOS SANTOS RODRIGUES (in memórium)
ROSA EULÁLIA PIMENTEL (in memórium)
RUTH VASCONCELOS LOPES FERREIRA
SHEILA DIAB MALUF
VERA LÚCIA FERREIRA DA ROCHA

AGRACIADOS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2011

- **AGUINALDO TEIXEIRA JUNIOR** - Graduado em História e Filosofia. Ministrou aulas em escolas da educação básica, Instituto de Educação, além do Instituto Federal de Alagoas e Centro de Estudos Superiores de Maceió - Cesmac. Concluiu o mestrado, no ano de 2010, em Educação Brasileira, pela Universidade Federal de Alagoas. No ensino superior, desenvolveu suas atividades letivas na Universidade Estadual de Alagoas - Uneal, desde o ano de 1982 onde desenvolveu suas atividades acadêmicas inicialmente como professor auxiliar, chegando a galgar, por mérito, a ascensão funcional como professor assistente. Até a sua morte, ministrava suas aulas nos cursos de Ciências Biológicas, Letras, Pedagogia e Química no Campus I – Arapiraca, da citada universidade. Professor inquieto foi um grande colaborador do movimento cultural de Arapiraca e trabalhou na organização de eventos na área pedagógica, onde procurava estimular o debate sobre os temas mais atuais da área educacional e buscou através da pesquisa a produção de novos conhecimentos deixando como legado, a sua obra “Marx está Vivo”. Como cidadão protagonista, o professor Aguinaldo atuou também em atividade classista, onde procurou defender melhores dias para o setor da educação em nosso Estado, tendo participado no Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas (Sinteal), dando sua contribuição como diretor jurídico da gestão do Professor Milton Canuto. Morreu no final da manhã de domingo, 07 de agosto do corrente ano, aos 57 anos, vítima de um aneurisma na aorta intestinal. O professor Agnaldo deixa um imenso legado a todos aqueles que com ele conviveram. Sua integridade moral, desprendimento material, fidelidade e autenticidade foram suas marcas registradas. Era um apaixonado

pela educação e acreditava ser o conhecimento a única maneira de transformar o homem em um ser verdadeiramente humano.

- **ANTHONY MENEZES LEAHY** - Foi professor universitário, do curso de Odontologia, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Iniciou sua trajetória de docente acadêmico em 1960, quando aceitou o convite para ser Assistente voluntário na recém fundada Faculdade de Odontologia da UFAL, onde ensinava Ortodontia, Endodontia, Radiologia, além de clínica I e II. Polivalência necessária e natural, naquela época. Ainda em 1962, foi nomeado Profº. Assistente de Odontopediatria e Ortodontia da UFAL. Com uma formação adequada, reestruturou a disciplina de Ortodontia da UFAL. Regeu a disciplina de Ortodontia quando da separação da Odontopediatria até o momento de sua aposentadoria em 1990. Representante dos professores assistentes e posteriormente dos adjuntos junto ao Conselho Universitário, presidiu a Comissão de Ensino e Pesquisa da Universidade Federal de Alagoas. Foi incansável na organização e Presidência do prazeroso e exitoso VI Encontro de Ex- Alunos, realizado em Maceió, em 1990. Dr. Anthony Menezes Leahy, é um professor abnegado, ajudando sobre maneira a todos que queiram estudar, como Professor de Ortodontia na UFAL, e a exemplo que ele faz em Penedo há mais de quinze anos, pagando 15 bolsas de estudos para alunos carentes, que gostam de estudar, em uma escolar particular, participando do desenvolvimento intelectual desses jovens. Hoje, já são muitos que já concluíram o curso superior, pela responsabilidade social pessoal desse ilustre professor, sem nada

pretender e sem divulgação do trabalho meritório que faz.

- **CLEONICE DE BARROS LIMA** - Professora que dedicou a sua vida à ginástica rítmica. Em Alagoas, foi fundadora, formando equipes para apresentações locais, nacionais e, até, fora do país. Ingressou no Centro Educacional (antigo CEPA) lecionando no Moreira e Silva, mas estendendo as suas atividades artísticas a alunas de outros estabelecimentos de ensino: Imaculada Conceição, São José, Maria Imaculada, Madalena Sofia, etc.. Entre suas atividades fez parte do corpo artístico do Teatro Deodoro e recebeu a homenagem de Educadora de Maceió pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto. Dentro e fora do Estado bem representou o nome de Alagoas com as suas apresentações, recebendo elogios e troféus, medalhas, placas de diplomas em reconhecimento pela sua dedicação ao trabalho. Entre os trabalhos apresentados, destacamos: Apresentação na inauguração do Estádio Rei Pelé. Abertura dos Jogos Universitários Brasileiros no Rio de Janeiro. Participação em Jogos Estudantis Brasileiros vários estados. Apresentações de Ginástica Rítmica em diversas cidades do interior de Alagoas.
- **DÉBORA PINTO BARROS** - Como educadora, trabalhou em várias escolas em Piaçabuçu, atuou como Diretora e professora no Ginásio Nossa Senhora da Penha em Cacimbinhas; desenvolveu atividades de Coordenação Pedagógica em escolas públicas e particulares de Cacimbinhas e Palmeira dos Índios e secretariou o Projeto CHAMA – Curso de Habilitação para o Magistério e o Colégio Estadual Humberto Mendes. Por vários anos. Foi fundadora e diretora do Colégio Liceu Cacimbinhense, que na época, era referência educacional na região. Como gestora, atuou como Secretária de Administração e posteriormente, como Secretária de Educação do município de Cacimbinhas por três mandatos, onde implantou a

primeira Biblioteca Pública Municipal Elisa Cavalcante de Albuquerque que ainda hoje contribui para o estímulo à competência leitora dos cacimbinhenses, juntamente com o Projeto Baú de Leitura – realizado com o apoio do UNICEF. Visando a permanência e sucesso dos alunos na escola, com o apoio do Ministério Público Estadual, implantou o Projeto Ficai, reduzindo, desta forma a os altos índices de evasão escolar.

- **ENAUURA QUIXABEIRA ROSA E SILVA** - Professora formada em Pedagogia pela Universidade Federal de Alagoas, Mestre em Literatura Brasileira, Doutora em Literatura Brasileira e Études Romanes realizado em regime de co-tutela de tese entre a Universidade Federal de Alagoas – Brasil e a Université Stendhal Grenoble 3 dedicou sua vida a educação, se expressando magnificamente através da literatura tendo várias publicações como: 1. *A alegoria da ruína*; 2. *Hora e vez de José Geraldo W. Marques*; 3. *Sonata de outono para cordas doloridas*. 4. *Do traje ao ultraje/Du vêtu au dévêtu*. Entre vários.
- **FERNANDO JOSÉ DE BARROS COSTA** - Professor de matemática da rede privada em Maceió, na década de 1970. Foi integrante do Diretório Central dos Estudantes da UFAL, nos anos de 1971, 1972 e 1973. Membro do Partido Comunista Revolucionário (PCR), organização clandestina que abrigou em suas hostes jovens descontentes com o cerceamento a prática da democracia em nosso país. Por motivo destas atividades amargou oito meses de prisão, além da suspensão por três anos das atividades acadêmicas. Ministrou diversos cursos de formação política para a juventude e movimento popular partidário. Defensor incansável pela preservação ambiental lutou pelo tombamento do Pontal da Barra e pela preservação do nosso campo de Palmáceas.

- **MARIA DE LOURDES MONTEIRO** - É um exemplo de educadora e de benevolência para com o próximo. Como professora do Estado, seu primeiro trabalho foi na escola no Distrito de Anum, transferida depois para a Escola Monsenhor Ribeiro Vieira, em Palmeira de Fora, anos depois disponibilizada para trabalhar no Colégio Pio XXII, da Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus, destacando-se pela sua competência e austeridade, formando muitas gerações. Na década de 80, teve a iniciativa de fundar, junto com dois amigos, a maior obra social em prol da criança e do adolescente carentes que se tem notícia no interior de Alagoas – A FUNDANOR. Iniciou essas atividades sócio-assistencial atendendo crianças em sua própria residência, através do apoio do comércio e do próprio povo. Posteriormente ganhou um terreno e, recebendo donativos até do exterior (Holanda e Canadá).
- **MARINAIDE LIMA DE QUEIROZ FREITAS** - Iniciou sua vida profissional muito cedo na extinta Telasa. Logo após foi aprovada em concurso público e encaminhada para lecionar em uma escola no bairro de bebedouro onde já discutia a necessidade de haver ensino público de qualidade. Transferida para a Secretaria de Estadual de Educação de Alagoas, foi colaboradora do 1º Programa de Ensino Supletivo. Foi Orientadora do Mobral, programa do governo para alfabetizar adultos e trabalhou na Educação Integrada no curso Supletivo, onde elaborava testes para jovens que não tinham concluído os seus estudos no ensino fundamental. Apaixonada pela educação pública passou a estudar Paulo Freire, começando a sua luta pela educação de jovens e adultos excluídos do sistema. Aposentada da Secretaria Estadual de Educação continuou suas atividades na Secretaria Municipal de Educação de Maceió. Em 10 anos na direção do DEJA/SEMED lançou a série de Cadernos de Produção Coletiva feita pelos próprios alunos. Mulher/Educadora atravessa oceanos em busca de

seus sonhos o compromisso com a luta junto aos que ainda não aprenderam nem a escrever o nome.

- **RUTH BRAGA QUINTELA CAVALCANTE** - Como educadora trabalhou como voluntária tradutora no período em que o navio Hope esteve atracado no Porto de Maceió-AL. Coordena o programa de empréstimo de livros, LEVA E TRAZ, visando incentivar a leitura e oferecer aos jovens da terceira e quarta série do ensino fundamental a oportunidade de acrescentarem algo ao seu conhecimento que funciona no bairro da Pitanguinha, desde 2007 com atendimento gratuito. Organizou o primeiro Conselho de Comunidade de Alagoas, em Garça Torta – Riacho Doce, o qual passou a ser Associação de Moradores, onde por duas vezes foi eleita presidente. Colaboradora do Programa de Incentivo à leitura em escolas públicas e particulares. Elaborou textos e ilustrações de trabalhos voltados para literatura infanto-juvenil, tendo os seguintes livros publicados: Gogó da Ema, história de um coqueiro -1994; A Tartaruginha que demorou a sair do ovo – 1996; Vento forte, vento nordeste – 1996; Amarelinha, uma pequena borboleta – 1998; Quem saiu, saiu – 2000; Gueguê e Jojô no manguezal – 2002; Babau, o sapo clonado – 2003; Na Onda do Consumo, 2ª edição – 2008; Na onda da Educação Ambiental – 2008; Quem furtou o macaquinho? Editora Bagaço – 2009. Recebeu a Medalha de Honra ao Mérito, concedida pela Federação das Bandeirantes do Brasil – 1973.
-
- **VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS** - Educadora por excelência, iniciou sua trajetória educativa ensinando reforço a crianças da vizinhança, porém logo percebeu que as mesmas eram também carentes de alimentação e daí surgiu o Instituto Bondade, é um projeto de ajuda as mães carentes que não têm condições de alimentar e educar os seus filhos. O Instituto Bondade é hoje uma creche-escola que oferece aulas do maternal ao 5º ano cuja fundadora foi Valquíria Alves. Ganhadora do prêmio

acolher da natura mulher inspiradora edição 2010 e
concorrente ao Premio da Revista da Claudia,
Editora Abril, representa Alagoas e o Nordeste na
premiação Claudia 2011 (A Maior Premiação da
Mulher Brasileira e America Latina).

DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA

RESOLUÇÃO CNE Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010 (*)

Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, nos artigos 36, 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, bem como no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 7/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de julho de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para o conjunto orgânico, sequencial e articulado das etapas e modalidades da Educação Básica, baseando-se no direito de toda pessoa ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, na vivência e convivência em ambiente educativo, e tendo como fundamento a responsabilidade que o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm de garantir a democratização do acesso, a inclusão, a permanência e a conclusão com sucesso das crianças, dos jovens e adultos na instituição educacional, a aprendizagem para continuidade dos estudos e a extensão da obrigatoriedade e da gratuidade da Educação Básica.

TÍTULO I

OBJETIVOS

Art. 2º Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm por objetivos:

I - sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional, tendo como foco os sujeitos que dão vida ao currículo e à escola;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;

III - orientar os cursos de formação inicial e continuada de docentes e demais profissionais da Educação Básica, os sistemas educativos dos diferentes entes federados e as escolas que os integram, indistintamente da rede a que pertençam.

Art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica devem evidenciar o seu papel de indicador de opções políticas, sociais, culturais, educacionais, e a função da educação, na sua relação com um projeto de Nação, tendo como referência os objetivos constitucionais, fundamentando-se na cidadania e na dignidade da pessoa, o que pressupõe igualdade, liberdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade e sustentabilidade.

TÍTULO II

REFERÊNCIAS CONCEITUAIS

Art. 4º As bases que dão sustentação ao projeto nacional de educação responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

I - igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e aos direitos;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e das normas dos respectivos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 5º A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

Art. 6º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

TÍTULO III

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que convivem sistemas educacionais autônomos, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional.

§ 1º Essa institucionalização é possibilitada por um Sistema Nacional de Educação, no qual cada ente federativo, com suas peculiares competências, é chamado a colaborar para transformar a Educação Básica em um sistema orgânico, sequencial e articulado.

§ 2º O que caracteriza um sistema é a atividade intencional e organicamente concebida, que se justifica pela realização de atividades voltadas para as mesmas finalidades ou para a concretização dos mesmos objetivos.

§ 3º O regime de colaboração entre os entes federados pressupõe o estabelecimento de regras de equivalência entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação nacional, respeitada a autonomia dos sistemas e valorizadas as diferenças regionais.

TÍTULO IV

ACESSO E PERMANÊNCIA PARA A CONQUISTA DA QUALIDADE SOCIAL

Art. 8º A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e permanência dos sujeitos das aprendizagens na escola e seu sucesso, com redução da evasão, da retenção e da distorção de idade/ano/série, resulta na qualidade social da educação, que é uma conquista coletiva de todos os sujeitos do processo educativo.

Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;

II - consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

III - foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;

IV - inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;

V - preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;

VI - compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e m acessibilidade;

VII - integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;

VIII - valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico;

IX - realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

Art. 10. A exigência legal de definição de padrões mínimos de qualidade da educação traduz a necessidade de reconhecer que a sua avaliação associa-se à ação planejada, coletivamente, pelos sujeitos da escola.

§ 1º O planejamento das ações coletivas exercidas pela escola supõe que os sujeitos tenham clareza quanto:

I - aos princípios e às finalidades da educação, além do reconhecimento e da análise dos dados indicados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou outros indicadores, que o complementem ou substituam;

II - à relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural;

III - à riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, respeitados o tempo e o contexto sociocultural;

IV - aos padrões mínimos de qualidade (Custo Aluno-Qualidade Inicial – CAQi);

§ 2º Para que se concretize a educação escolar, exige-se um padrão mínimo de insumos, que tem como base um investimento com valor calculado a partir das despesas essenciais ao desenvolvimento dos processos e procedimentos formativos, que levem, gradualmente, a uma educação integral, dotada de qualidade social:

I - creches e escolas que possuam condições de infraestrutura e adequados equipamentos;

II - professores qualificados com remuneração adequada e compatível com a de outros profissionais com igual nível de formação, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas em tempo integral em uma mesma escola;

III - definição de uma relação adequada entre o número de alunos por turma e por professor, que assegure aprendizagens relevantes;

IV - pessoal de apoio técnico e administrativo que responda às exigências do que se estabelece no projeto político-pedagógico.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR: CONCEITO, LIMITES, POSSIBILIDADES

Art. 11. A escola de Educação Básica é o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as raízes próprias das diferentes regiões do País.

Parágrafo único. Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade,

privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

Art. 12. Cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, e tempo integral (turno e contra-turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo), tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico.

§ 1º Deve-se ampliar a jornada escolar, em único ou diferentes espaços educativos, nos quais a permanência do estudante vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens.

§ 2º A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

§ 3º Os cursos em tempo parcial noturno devem estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização no tempo regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO I

FORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

§ 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.

§ 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:

I - concepção e organização do espaço curricular e físico que se imbriquem e alarguem, incluindo espaços, ambientes e equipamentos que não apenas as salas de aula da escola, mas, igualmente, os espaços de outras escolas e os socioculturais e esportivo- recreativos do entorno, da cidade e mesmo da região;

II - ampliação e diversificação dos tempos e espaços curriculares que pressuponham profissionais da educação dispostos a inventar e construir a escola de qualidade social, com responsabilidade compartilhada com as demais autoridades que respondem pela gestão dos órgãos do poder público, na busca de parcerias possíveis e necessárias, até porque educar é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade;

III - escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricular, a definição de eixos temáticos e a constituição de redes de aprendizagem;

IV - compreensão da matriz curricular entendida como propulsora de movimento, dinamismo curricular e educacional, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar com o conjunto de atividades educativas;

V - organização da matriz curricular entendida como alternativa operacional que embase a gestão do currículo escolar e represente subsídio para a gestão da escola (na organização do tempo e do espaço curricular, distribuição e controle do tempo dos trabalhos docentes), passo para uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;

VI - entendimento de que eixos temáticos são formas de organizar o trabalho pedagógico, limitando a dispersão do conhecimento, fornecendo o cenário no qual se constroem objetos de estudo, propiciando a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar, superando o isolamento das pessoas e a compartimentalização de conteúdos rígidos;

VII - estímulo à criação de métodos didático-pedagógicos utilizando-se recursos tecnológicos de informação e comunicação, a serem inseridos no cotidiano escolar, a fim de superar a distância entre estudantes que aprendem a receber informação com rapidez utilizando a linguagem digital e professores que dela ainda não se apropriaram;

VIII - constituição de rede de aprendizagem, entendida como um conjunto de ações didático-pedagógicas, com foco na aprendizagem e no gosto de aprender, subsidiada pela consciência de que o processo de comunicação entre estudantes e professores é efetivado por meio de práticas e recursos diversos;

IX - adoção de rede de aprendizagem, também, como ferramenta didático-pedagógica relevante nos programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, sendo que esta opção requer planejamento sistemático integrado estabelecido entre sistemas educativos ou conjunto de unidades escolares;

§ 4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.

§ 5º A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se, rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.

§ 6º A transversalidade refere-se à dimensão didático-pedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO BÁSICA COMUM E PARTE DIVERSIFICADA

Art. 14. A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso.

§ 2º Tais componentes curriculares são organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas, eixos temáticos, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do cidadão.

§ 3º A base nacional comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que as tecnologias de informação e comunicação perpassem transversalmente a proposta curricular, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, imprimindo direção aos projetos político-pedagógicos.

Art. 15. A parte diversificada enriquece e complementa a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, independentemente do ciclo da vida no qual os sujeitos tenham acesso à escola.

§ 1º A parte diversificada pode ser organizada em temas gerais, na forma de eixos temáticos, selecionados colegiadamente pelos sistemas educativos ou pela unidade escolar.

§ 2º A LDB inclui o estudo de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada, cabendo sua escolha à comunidade escolar, dentro das possibilidades da escola, que deve considerar o atendimento

das características locais, regionais, nacionais e transnacionais, tendo em vista as demandas do mundo do trabalho e da internacionalização de toda ordem de relações.

§ 3º A língua espanhola, por força da Lei nº 11.161/2005, é obrigatoriamente ofertada no Ensino Médio, embora facultativa para o estudante, bem como possibilitada no Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

Art. 16. Leis específicas, que complementam a LDB, determinam que sejam incluídos componentes não disciplinares como temas relativos ao trânsito, ao meio ambiente e à condição e direitos do idoso.

Art. 17. No Ensino Fundamental e no Ensino Médio, destinar-se-ão, pelo menos, 20% do total da carga horária anual ao conjunto de programas e projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola, previsto no projeto pedagógico, de modo que os estudantes do Ensino Fundamental e do Médio possam escolher aquele programa ou projeto com que se identifiquem e que lhes permitam melhor lidar com o conhecimento e a experiência.

§ 1º Tais programas e projetos devem ser desenvolvidos de modo dinâmico, criativo e flexível, em articulação com a comunidade em que a escola esteja inserida.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento de diferentes disciplinas e eixos temáticos, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

TÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Na organização da Educação Básica, devem-se observar as Diretrizes Curriculares Nacionais comuns a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas as suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam.

§ 1º As etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado, de maneira complexa, embora permanecendo individualizadas ao longo do percurso do estudante, apesar das mudanças por que passam:

I - a dimensão orgânica é atendida quando são observadas as especificidades e as diferenças de cada sistema educativo, sem perder o que lhes é comum: as semelhanças e as identidades que lhe são inerentes;

II - a dimensão sequencial compreende os processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagens definidas em cada etapa do percurso formativo, contínuo e progressivo, da Educação Básica até a Educação Superior, constituindo-se em diferentes e insubstituíveis momentos da vida dos educandos;

III - a articulação das dimensões orgânica e sequencial das etapas e das modalidades da Educação Básica, e destas com a Educação Superior, implica ação coordenada e integradora do seu conjunto.

§ 2º A transição entre as etapas da Educação Básica e suas fases requer formas de articulação das dimensões orgânica e sequencial que assegurem aos educandos, sem tensões e rupturas, a continuidade de seus processos peculiares de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 19. Cada etapa é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: cuidar e educar, pois esta é uma concepção norteadora do projeto político-pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional.

Art. 20. O respeito aos educandos e há seus tempos mentais, socioemocionais, culturais e identitários é um princípio orientador de toda a ação educativa, sendo responsabilidade dos sistemas a criação de condições para que crianças, adolescentes, jovens e adultos, com sua diversidade, tenham a oportunidade de receber a formação que corresponda à idade própria de percurso escolar.

CAPÍTULO I

ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 21. São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional:

I - a Educação Infantil, que compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e a Pré-Escola, com duração de 2 (dois) anos;

II - o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III - o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

I - de atraso na matrícula e/ou no percurso escolar;

II - de retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;

III - de portadores de deficiência limitadora;

IV - de jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;

V - de habitantes de zonas rurais;

VI - de indígenas e quilombolas;

VII - de adolescentes em regime de acolhimento ou internação, jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Seção I

Educação Infantil

Art. 22. A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de serem acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 2º Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

§ 3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§ 4º Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

Seção II

Ensino Fundamental

Art. 23. O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, tem duas fases seguintes com características próprias, chamadas de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Parágrafo único. No Ensino Fundamental, acolher significa também cuidar e educar, como forma de garantir a aprendizagem dos conteúdos curriculares, para que o estudante desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

Art. 24. Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

I - desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - foco central na alfabetização, ao longo dos 3 (três) primeiros anos;

III - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 25. Os sistemas estaduais e municipais devem estabelecer especial forma de colaboração visando à oferta do Ensino Fundamental e à articulação sequente entre a primeira fase, no geral assumida pelo Município, e a segunda, pelo Estado, para evitar obstáculos ao acesso de estudantes que se transfiram de uma rede para outra para completar esta escolaridade obrigatória, garantindo a organicidade e a totalidade do processo formativo do escolar.

Seção III

Ensino Médio

Art. 26. O Ensino Médio, etapa final do processo formativo da Educação Básica, é orientado por princípios e finalidades que prevêm:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III - o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.

§ 1º O Ensino Médio deve ter uma base unitária sobre a qual podem se assentar possibilidades diversas como preparação geral para o trabalho ou, facultativamente, para profissões técnicas; na ciência e na tecnologia, como iniciação científica e tecnológica; na cultura, como ampliação da formação cultural.

§ 2º A definição e a gestão do currículo inscrevem-se em uma lógica que se dirige aos jovens, considerando suas singularidades, que se situam em um tempo determinado.

§ 3º Os sistemas educativos devem prever currículos flexíveis, com diferentes alternativas, para que os jovens tenham a oportunidade de escolher o percurso formativo que atenda seus interesses, necessidades e aspirações, para que se assegure a permanência dos jovens na escola, com proveito, até a conclusão da Educação Básica.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância.

Seção I

Educação de Jovens e Adultos

Art. 28. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§ 1º Cabe aos sistemas educativos viabilizar a oferta de cursos gratuitos aos jovens e aos adultos, proporcionando-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos, exames, ações integradas e complementares entre si, estruturados em um projeto pedagógico próprio.

§ 2º Os cursos de EJA, preferencialmente tendo a Educação Profissional articulada com a Educação Básica, devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

I - rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho;

V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

Seção II

Educação Especial

Art. 29. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de

recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

§ 3º Na organização desta modalidade, os sistemas de ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

I - o pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;

II - a oferta do atendimento educacional especializado;

III - a formação de professores para o AEE e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;

IV - a participação da comunidade escolar;

V - a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;

VI - a articulação das políticas públicas intersetoriais.

Seção III

Educação Profissional e Tecnológica

Art. 30. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 31. Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 32. A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:

a) integrada, na mesma instituição; ou

b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I – na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

II - em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

III - em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 3º São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.

§ 4º A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 33. A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

Art. 34. Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Seção IV

Educação Básica do Campo

Art. 35. Na modalidade de Educação Básica do Campo, a educação para a população rural está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações para três aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 36. A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplam sua diversidade em todos os aspectos, tais como sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o estudante participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de

aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do estudante.

Seção V

Educação Escolar Indígena

Art. 37. A Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas, as quais têm uma realidade singular, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas indígenas, é reconhecida a sua condição de possuidores de normas e ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 38. Na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - suas estruturas sociais;

II - suas práticas socioculturais e religiosas;

III - suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

IV - suas atividades econômicas;

V - edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;

VI - uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Seção VI

Educação a Distância

Art. 39. A modalidade Educação a Distância caracteriza-se pela mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem que ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 40. O credenciamento para a oferta de cursos e programas de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Especial e de Educação Profissional Técnica de nível médio e Tecnológica, na modalidade a distância, compete aos sistemas estaduais de ensino, atendidas a regulamentação federal e as normas complementares desses sistemas.

Seção VII

Educação Escolar Quilombola

Art. 41. A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Parágrafo único. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, bem como nas demais, deve ser reconhecida e valorizada a diversidade cultural.

TÍTULO VII

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS GERAIS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 42. São elementos constitutivos para a operacionalização destas Diretrizes o projeto político-pedagógico e o regimento escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.

CAPÍTULO I

O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E O REGIMENTO ESCOLAR

Art. 43. O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas de acordo com as especificidades que lhes correspondam, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 44. O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura professor-estudante e instituição escolar;

IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX - as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros;

X - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico, com transparência e responsabilidade.

Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO

Art. 46. A avaliação no ambiente educacional compreende 3 (três) dimensões básicas:

I - avaliação da aprendizagem;

II - avaliação institucional interna e externa;

III - avaliação de redes de Educação Básica.

Seção I

Avaliação da aprendizagem

Art. 47. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação que norteia a relação professor-estudante-conhecimento-vida em movimento, devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

§ 1º A validade da avaliação, na sua função diagnóstica, liga-se à aprendizagem, possibilitando o aprendiz a recriar, refazer o que aprendeu, criar, propor e, nesse contexto, aponta para uma avaliação global, que vai além do aspecto quantitativo, porque identifica o desenvolvimento da autonomia do estudante, que é indissociavelmente ético, social, intelectual.

§ 2º Em nível operacional, a avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com aqueles princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas, bem assim no projeto político-pedagógico da escola.

§ 3º A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo em se tratando de acesso ao Ensino Fundamental.

§ 4º A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, de caráter formativo predominando sobre o quantitativo e classificatório, adota uma estratégia de progresso individual e contínuo que favorece o crescimento do educando, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essas duas etapas.

Seção II

Promoção, aceleração de estudos e classificação

Art. 48. A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- II - possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;
- III - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- V - oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

Art. 49. A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em descompasso de idade, por razões como ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino-aprendizagem ou outras.

Art. 50. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógicos.

Art. 51. As escolas que utilizam organização por série podem adotar, no Ensino Fundamental, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, diversas formas de progressão, inclusive a de progressão continuada, jamais entendida como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação, construindo significados.

Seção III

Avaliação institucional

Art. 52. A avaliação institucional interna deve ser prevista no projeto político-pedagógico e detalhada no plano de gestão, realizada anualmente, levando em consideração as orientações contidas na regulamentação vigente, para rever o conjunto de objetivos e metas a serem concretizados, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe delimitação de indicadores compatíveis com a missão da escola, além de clareza quanto ao que seja qualidade social da aprendizagem e da escola.

Seção IV

Avaliação de redes de Educação Básica

Art. 53. A avaliação de redes de Educação Básica ocorre periodicamente, é realizada por órgãos externos à escola e engloba os resultados da avaliação institucional, sendo que os resultados dessa avaliação sinalizam para a sociedade se a escola apresenta qualidade suficiente para continuar funcionando como está.

CAPÍTULO III

GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 54. É pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos que viabilizam o trabalho expresso no projeto político-pedagógico e em planos da escola, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias colegiadas.

§ 1º As instituições, respeitadas as normas legais e as do seu sistema de ensino, têm incumbências complexas e abrangentes, que exigem outra concepção de organização do trabalho pedagógico, como distribuição da carga horária, remuneração, estratégias claramente definidas para a ação didático-pedagógica coletiva que inclua a pesquisa, a criação de novas abordagens e práticas metodológicas,

incluindo a produção de recursos didáticos adequados às condições da escola e da comunidade em que esteja ela inserida.

§ 2º É obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

§ 3º No exercício da gestão democrática, a escola deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

Art. 55. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:

I - a compreensão da globalidade da pessoa, enquanto Ser que aprende, que sonha e ousa, em busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

II - a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais, e as atividades de avaliação contínua;

III - a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

IV - a construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas idéias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;

V - a instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;

VI - a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade.

CAPÍTULO IV

O PROFESSOR E A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 56. A tarefa de cuidar e educar, que a fundamentação da ação docente e os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação instauram, reflete-se na eleição de um ou outro método de aprendizagem, a partir do qual é determinado o perfil de docente para a Educação Básica, em atendimento às dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas.

§ 1º Para a formação inicial e continuada, as escolas de formação dos profissionais da educação, sejam gestores, professores ou especialistas, deverão incluir em seus currículos e programas:

- a) o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;
- b) a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;
- c) a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino;
- d) a temática da gestão democrática, dando ênfase à construção do projeto político-pedagógico, mediante trabalho coletivo de que todos os que compõem a comunidade escolar são responsáveis.

Art. 57. Entre os princípios definidos para a educação nacional está a valorização do profissional da educação, com a compreensão de que valorizá-lo é valorizar a escola, com qualidade gestorial, educativa, social, cultural, ética, estética, ambiental.

§ 1º A valorização do profissional da educação escolar vincula-se à obrigatoriedade da garantia de qualidade e ambas se associam à exigência de programas de formação inicial e continuada de docentes e não docentes, no contexto do conjunto de múltiplas atribuições definidas para os sistemas educativos, em que se inscrevem as funções do professor.

§ 2º Os programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, vinculados às orientações destas Diretrizes, devem prepará-los para o desempenho de suas atribuições, considerando necessário:

- a) além de um conjunto de habilidades cognitivas, saber pesquisar, orientar, avaliar e elaborar propostas, isto é, interpretar e reconstruir o conhecimento coletivamente;
- b) trabalhar cooperativamente em equipe;
- c) compreender, interpretar e aplicar a linguagem e os instrumentos produzidos ao longo da evolução tecnológica, econômica e organizativa;
- d) desenvolver competências para integração com a comunidade e para relacionamento com as famílias.

Art. 58. A formação inicial, nos cursos de licenciatura, não esgota o desenvolvimento dos conhecimentos, saberes e habilidades referidas, razão pela qual um programa de formação continuada dos profissionais da educação será contemplado no projeto político-pedagógico.

Art. 59. Os sistemas educativos devem instituir orientações para que o projeto de formação dos profissionais preveja:

- a) a consolidação da identidade dos profissionais da educação, nas suas relações com a escola e com o estudante;
- b) a criação de incentivos para o resgate da imagem social do professor, assim como da autonomia docente tanto individual como coletiva;

c) a definição de indicadores de qualidade social da educação escolar, a fim de que as agências formadoras de profissionais da educação revejam os projetos dos cursos de formação inicial e continuada de docentes, de modo que correspondam às exigências de um projeto de Nação.

Art. 60. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

ATOS NORMATIVOS GERAIS
NOVEMBRO 2010/ - OUTUBRO/2011



INTERESSADO (A): CEB-CEE/AL		UF: AL
ASSUNTO: Estabelece normas complementares às DCN's para a Educação das Relações Étnico-raciais e a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro- brasileira, Afro-alagoana e Indígena nos currículos das escolas integrantes do Sistema de Ensino de Alagoas.		
RELATORAS: Cons ^a . Bárbara Heliodora Costa e Silva, Cons ^a . Sandra Lúcia dos Santos Lira.		
PARECER Nº 359 /2010.	COMISSÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	APROVADO EM: 22/11/2010
		PROCESSO CEE/AL Nº 639/2010

I – RELATÓRIO:

Introdução

A presente regulamentação deriva inicialmente das atribuições do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, conferidas pela Constituição do Estado de Alagoas; pelos Decretos Estaduais nº. 1.790/2004 e nº. 1.820/2004; e das competências descritas nos incisos IV e V do Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, tendo em vista seu papel de órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

O tema - Educação das Relações Étnico-raciais, e Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena - tem sido tratado em um conjunto de instrumentos legais, especialmente os seguintes:

I - As disposições da Constituição Federal, art. 3º, inciso IV, 5º, inciso I, e art. 206;

II - A Lei Federal nº. 10.639/03 de 9 de janeiro de 2003, que alterou a LDB - lei nº. 9394/96, e tornou obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira no ensino fundamental e médio nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares;

III - A Resolução nº. 01 de 17 de junho de 2004, e o Parecer CNE/CP nº. 003/2004, de 19/04/2004, do Conselho Nacional de Educação instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para regulamentar a inserção da temática História e Cultura Afro-Brasileira, Africana, No artigo 2º. §3º. da Resolução nº. 01/2004 determina-se que: *“Caberá aos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolver as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas”*;

IV - A Lei Estadual nº. 6.184/2007 que acrescentou além das questões tratadas na legislação nacional os conteúdos da História Afro-Alagoana nos currículos das instituições públicas estaduais de ensino;

V - A Lei Federal nº. 11.645 de 10 de março de 2008, que tornou obrigatório incluir, além da temática História e Cultura Afro-brasileira, a temática da História e Cultura Indígena nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, público e privado;

VI - A Lei Federal nº. 12.288 de 20/07/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.

Diante disso, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas instituiu uma Comissão por meio da Indicação nº. 01/2010 CEE/AL com o objetivo de estudar o tema, propor a convocação de Audiências Públicas, receber as contribuições recebidas da sociedade civil e sistematizar uma minuta de regulamentação para o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Na legislação acima citada, destacam-se alguns princípios, objetivos e diretrizes que fundamentam o Estado Democrático de Direito e devem perpassar os currículos e propostas pedagógicas das instituições de ensino e seus cursos:

- O entendimento de que garantir o desenvolvimento nacional significa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e que isto implica em inclusão e respeito à diversidade cultural e étnico-racial, em erradicação da miséria e da marginalização social, e redução das desigualdades sociais e regionais;

- A concepção de que a educação, na sociedade brasileira, deve contribuir para a superação das defasagens históricas no que se referem ao reconhecimento, reparações e valorização dos povos negros e indígenas na formação da nação brasileira;

Ao longo de 2008, o MEC (Ministério da Educação) em parceria com a SEPIR (Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial), UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura), e entidades da sociedade civil organizada realizaram os Diálogos Regionais dos quais resultou o documento *Contribuição para a Implementação da Lei 10.639/2003* que alterou o artigo 26 da Lei 9.394/96.

A leitura desse novo marco legal põe em relevo a importância de reconhecer as marcas das desigualdades étnico-raciais na sociedade brasileira e na educação. Reconhecer para compreender e transformar relações sociais de desigualdade.

A partir da nova ordem constitucional de 1988, a educação deve ser pautada na justiça social, na promoção da igualdade para todos/as os/as cidadãos e cidadãs brasileiros (as), encarando-os (as) como sujeitos de direitos. E a promoção da igualdade educacional e social implica no enfrentamento das várias causas e faces da desigualdade.

A educação deve proporcionar tanto o estudo crítico e científico das causas da desigualdade ou desigualdades da sociedade - enquanto conteúdo curricular - quanto promover no espaço educativo e institucional a construção de novas relações sociais - a partir da formação de valores, atitudes, habilidades e competências voltadas para a constituição de sujeitos sociais democráticos, tolerantes, solidários, que rejeitem práticas discriminatórias e preconceituosas. Desta forma poderá cumprir sua função social de formação e promoção humana.

A Construção e a Desconstrução do Racismo na Formação Social Brasileira.

É preciso compreender a gênese da desigualdade, do preconceito e da discriminação para combatê-los. A formação do povo brasileiro apesar de contar com a composição de povos, etnias e culturas oriundos da África, da América e da Europa (negros, brancos e índios) foi baseada em relações sociais de dominação, gerando o atual quadro de desigualdades, tão explícito nos indicadores sociais.

Nesta formação social brasileira, em particular nordestina, o escravismo implantado pelos europeus a partir do século XVI e que durou até o final do século XIX moldou um conjunto de relações

sociais de dominação, de discriminação, de segregação, e de preconceito, que a sociedade brasileira ainda não superou por completo, mesmo com os avanços democráticos mais recentes.

Assim, a valorização social, cultural e educacional, neste contexto histórico, foi centrada na cultura européia, apesar de os negros constituírem no Brasil a maior população negra fora da África, e de os povos indígenas já habitarem o Brasil com uma população maior que a de Portugal quando aqui chegaram os portugueses ao início do século XVI.

Por isto, ao final da primeira década do século XXI, constatamos que as populações negras urbanas e rurais e os povos indígenas, ainda que com especificidades étnicas e culturais próprias, convivem com problemas de mesma natureza: discriminação, preconceito e exclusão social.

Nesta perspectiva, não há como negar que o racismo é, de fato, em nosso país uma causa fundante das desigualdades sociais, contribuindo de forma perversa para a discriminação e preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e outras formas de exclusão social.

Pesquisas revelam que 15 milhões de homens e mulheres foram retirados à força da África em direção à América para o trabalho escravo no período histórico do Colonialismo europeu (séculos XV a XX). O Colonialismo foi um movimento de expansão do capitalismo europeu em sua fase comercial e que se prolongou após a Revolução Industrial do século XVIII.

Os Estados modernos formados na Península Ibérica ao final do período conhecido como Idade Média européia foram os primeiros a se lançar em arriscadas inovações técnicas de navegação para construir novas rotas comerciais, promovendo a expansão do capitalismo em sua primeira etapa - a comercial.

O objetivo inicial desses empreendimentos era estabelecer novos caminhos para recompor o comércio intenso entre a atual Europa Ocidental e o Oriente, instituído desde a Antiguidade pelo Império Romano. Mas, a partir daí o novo continente denominado de América foi incorporado, e o continente africano passou a ter novo papel em uma nova ordem econômica mundial que se formava e expandia.

Os portugueses optaram por instituir nas novas terras que consideravam haver descoberto a produção de açúcar - um produto de alto valor comercial naquele mercado internacional - e introduziram não apenas uma cultura agrícola para exportação no atual Nordeste do Brasil, mas um novo modelo de sociedade.

Os povos nativos foram escravizados e aculturados à força e, também, eliminados; e os povos africanos foram trazidos como mão-de-obra para o empreendimento de derrubada de matas, introdução de grandes plantações e de manufaturas - os engenhos de açúcar. Atribui-se a Martim Afonso de Souza, em 1532, e a Duarte Coelho, em 1535, a chegada dos primeiros escravos africanos trazidos para o Brasil, principalmente para a então Capitania de Pernambuco, da qual o atual estado de Alagoas fazia parte. Economicamente, com o passar das décadas, o tráfico humano de escravos tornou-se um verdadeiro ramo empresarial, e os altos lucros que produzia era uma das principais motivações para o desenvolvimento da escravidão africana.

Observe-se que esta já existia no continente na Antiguidade, no norte da África, com o império egípcio, e as ocupações posteriores dos impérios persa, greco-macedônio, e romano, e mais tarde com a expansão árabe-islâmica sobre os povos da África sub-sahariana. A partir do advento do capitalismo

comercial europeu a escravidão ampliou-se exponencialmente para suprir a demanda de mão-de-obra para as grandes plantações na América.

Este modelo social foi adotado pelos países que disputavam hegemonia no continente europeu. Além de Portugal e Espanha, a França, a Inglaterra, a Holanda, entre outros, construíram impérios coloniais, e, paralelamente, à medida que o trabalho assalariado livre se expandia na Europa destruindo as antigas relações sociais feudais, o trabalho escravo também era ampliado na América e África, desenvolvendo uma gigantesca acumulação de capital, e concorrendo para que o novo modo de produção social, o capitalismo, conseguisse dar mais um salto qualitativo no século XVIII ao inaugurar sua segunda etapa – a industrial.

Acompanhando as transformações econômicas em curso, a ideologia racista típica de modelos sociais imperiais foi constituída e ressignificada para justificar o momento histórico. Os povos não europeus, não brancos, não cristãos, foram considerados inferiores intelectualmente, moralmente e espiritualmente, e as invasões de suas terras e seu aprisionamento para escravidão foram consideradas ações civilizatórias.

O excessivo trabalho ao qual eram submetidos seria uma oportunidade de purificação de pecados e de salvação de suas almas, para discursos ideológicos de origem religiosa; ou simplesmente o lugar “natural” dos que não tinham aptidão para as tarefas intelectuais e dirigentes, mas para as tarefas que exigiam esforço físico, conforme os discursos políticos vigentes.

Citando Paulo Volker e Angélica Sativa: “não existe nenhuma boa razão que justifique o ato de escravizar alguém”.

Contudo, a ideologia dominante do período argumentava em favor do regime escravista. Apesar das condições subumanas a que eram submetidos, os povos indígenas e os negros/as, desde cedo resistiram e lutaram contra a escravidão.

Em Alagoas, temos o registro da primeira resistência indígena da história brasileira – a Guerra dos Caetés – ainda no século XVI. O povo caeté resistiu à ocupação dos portugueses e terminou sendo dizimado no governo de Duarte Coelho. A ação deu-se a partir do pretexto de que este grupo indígena de práticas antropófagas havia devorado o Bispo D. Fernandes Sardinha, fato hoje contestado por vários historiadores, mas que à época reforçava a construção ideológica de que os portugueses europeus, brancos, cristãos, representavam a pureza e a superioridade contra povos selvagens, violentos, pecadores, o que supostamente justificava a ação de genocídio praticada pelos dirigentes portugueses.

O Quilombo dos Palmares – “um estado africano” – como afirmam alguns pesquisadores, localizado em Alagoas, nasceu no início do século XVII como resultado da união de vários grupos fugitivos das plantações de cana-de-açúcar e engenhos, e de fugitivos não negros da sociedade colonial. Chegou a ter uma organização social complexa, sendo governado por lideranças como Ganga Zumba e Zumbi dos Palmares.

Os quilombos - consolidação material da resistência dos negros à escravidão - espalharam-se por todos os cantos do Brasil durante todo o período colonial e do regime monárquico. Se não foi a única forma de luta por liberdade, porém foi a mais representativa.

Quanto aos povos indígenas, houve uma diferenciação no curso da política colonial portuguesa pela presença da instituição religiosa Companhia de Jesus nas colônias portuguesas e espanholas. Esta organização de missionários tornou-se muito influente junto ao Vaticano e às Coroas de Portugal e Espanha e no contexto europeu do movimento Contra-Reforma – uma reação da Igreja Católica à dissidência promovida pelas correntes protestantes que se desligaram da obediência ao papado, reduzindo a influência política da instituição.

Os padres jesuítas vinham para a América colonial para desenvolver um processo de aculturação ou catequese, com o objetivo de ampliar e restaurar a influência abalada do catolicismo. Para conquistar novas almas e novos súditos esse processo promoveu a desterritorialização que caracteriza de forma contundente a dominação dos povos indígenas pelos colonizadores. Por meio da conversão religiosa, parte das populações indígenas foi incorporada de forma subordinada à sociedade colonial, perdendo seus direitos às terras ancestrais, tornando-se vassalos das coroas européias, mudando sua forma de produção social, com a produção de excedentes – as especiarias – comercializadas pela companhia religiosa.

Advogando a não escravização dos povos indígenas aculturados os jesuítas confrontaram alguns interesses dos dirigentes coloniais. Isto, entretanto, não impediu os genocídios étnicos dos colonizadores na ocupação do espaço. E as populações indígenas que lutaram em defesa de sua cultura e território foram tratadas com maior violência. Mas, mesmo quando havia o contato não violento dos sacerdotes, ainda assim as populações nativas eram expostas a epidemias de doenças provocadas por agentes até então desconhecidos no continente americano, e muitas desapareceram.

A sociedade colonial brasileira caracterizava-se pelos elementos centrais: monopólio mercantil português, a grande propriedade de terras, a monocultura, a economia agrário-exportadora; o escravismo; o patriarcado e o autoritarismo dos senhores de terras e escravos que constituíam a classe dirigente, articulada com a nobreza da Metrópole.

As atividades econômicas desenvolvidas no Brasil, no período colonial - produção de açúcar, fumo, algodão, cacau, café, mineração de ouro e diamantes, especiarias ou drogas do sertão, couro - estavam calcadas principalmente no sistema escravista. Predominava a propriedade latifundiária, caracterizando a sociedade brasileira em formação, como eminentemente rural. As cidades surgiam como verdadeiros apêndices administrativos e comerciais da economia rural.

A resistência da classe social explorada, os escravos, verificou-se durante todo o período. Entretanto, a reação da classe senhorial local e do Estado Português sempre foi suficientemente violenta para derrotar os movimentos surgidos nessa fase.

Em tal estrutura social, o papel da educação estava limitado à preparação dessa pequena elite dominante. Ainda assim, essa preparação cultural não se constituiu em preocupação inicial do Estado Português, na verdade essa função foi assumida pela Igreja Católica, e mais especificamente pela Companhia de Jesus. A educação fornecida pelos jesuítas estava absolutamente adequada à sociedade escravocrata colonial brasileira, tanto no que tange à oferta, pois a ela só tinham acesso os homens da elite branca (principalmente no ensino secundário e nos estudos superiores), quanto no que tange aos conteúdos, pois estes valorizavam uma visão de mundo que justificava a estrutura social vigente, e preparava para o exercício do poder na burocracia oficial do Estado Português e na hierarquia clerical.

O modelo agrário-exportador, escravista, monocultor e latifundiário permaneceu após a independência de Portugal, em 1822, e o Brasil tornou-se o único país da América que manteve a monarquia e a escravidão no período pós-colonial.

O fim da escravidão não representou o acesso à cidadania, pois a República instalada no ano seguinte excluía do direito a voto os analfabetos (a quase totalidade dos ex-escravos e dos pobres), as mulheres, os mendigos, praças e religiosos sujeitos à obediência. Naquele momento 85% da população não podia votar ou ser votada, e a República iniciou-se excludente. A economia continuava agrária-exportadora e a mão-de-obra dos imigrantes europeus e asiáticos substituiu a mão-de-obra dos negros escravos no setor mais dinâmico da economia à época – o café.

No primeiro momento os ex-escravos são abandonados e só lhes restam ocupações rurais nas áreas menos dinâmicas da economia, e nas áreas urbanas continuam com as funções do período anterior – serviços onde predominam o trabalho braçal e insalubre.

A partir desse período o racismo no Brasil manifestou-se de forma mais forte com base no aspecto externo dos sujeitos – a cor da pele negra que identificava a origem africana e, portanto, a condição anterior de escravo.

Entretanto, em uma sociedade já muito miscigenada, a cor da pele passou a ser um elemento complexo de produção de diferenciações e estratificações. O racismo, como ideologia da classe dominante que perpassa o conjunto da sociedade, cumpriu (e cumpre) a função de promover fraturas sociais, divisões no conjunto da maioria trabalhadora – a classe produtora dominada. As práticas discriminatórias foram “dosadas” e os indivíduos com menos melanina na pele recebiam tratamento mais “brando” o que disseminava o preconceito no interior das próprias camadas populares. Estas práticas promoviam um processo de negação da origem étnica e cultural, uma busca do “branqueamento”, do modelo cultural dominante, eurocêntrico, a destruição das identidades culturais que séculos de colonialismo não conseguiram promover.

A prática do Estado republicano logo após a abolição da escravidão foi a de promover o esquecimento, com a destruição de registros históricos do período escravista. A imensa maioria não branca – negros, índios e mestiços – não podia se perceber e identificar como tal, nem como maioria, nem como diferente dos dominantes, muito menos ainda como capazes de alterar as relações sociais, ao inverso, deveriam integrar-se de forma subordinada à sociedade nacional, rejeitando a origem étnica e cultural, esquecendo o passado escravista, transformando-se em uma nova classe trabalhadora ordeira e pacata.

A negação, a dissimulação e a mistificação para construir novas imagens, interpretações, e discursos ideológicos encobridores das relações sociais violentas de dominação, são características do racismo no Brasil, que se nega para se perpetuar, e cumprir sua função social - legitimar a manutenção da ordem política de exclusão instituída.

***“.. e outros quase-brancos,
tratados como pretos.
Só pra mostrar aos outros
quase-pretos,
que são quase todos pretos,***

*como é que pretos,
pobres e
mulatos,
e quase-brancos quase pretos de tão pobres
são tratados (...)
Ninguém, ninguém é cidadão!*

(Haiti – Gilberto Gil e Caetano Veloso).

Nas primeiras décadas do século XX a política das oligarquias agrárias latifundiárias que controlavam o poder foi a de manutenção do *status quo*.

Mas, a industrialização iniciada nesse período desencadeou um processo de urbanização e a partir dos anos 30 as mudanças econômicas, sociais e políticas deram início a alterações nas políticas públicas do país.

A crise internacional do capitalismo em 1929 (superprodução) acentuou e agudizou a crise interna de dependência da exportação do café. Este processo acelerou rupturas e desaguou na Revolução de 30, quando a burguesia industrial nascente, os setores médios representados pelos militares e frações da oligarquia rural descontentes com o setor cafeeiro desencadearam o período da revolução burguesa no Brasil. O Estado Nacional interveio na economia para promover a modernização capitalista, a industrialização, e a urbanização. Parte das oligarquias rurais reciclou-se em burguesia rural.

Com a instalação do Ministério da Educação e Saúde Pública em 1930, o Estado brasileiro passou a desenvolver uma política educacional nacional, com o objetivo de formar uma nova mão-de-obra para o desenvolvimento. A democratização do acesso ao Ensino Primário e ao Ensino Profissionalizante tornou-se meta prioritária nas décadas seguintes. A dualidade na educação é estabelecida – uma educação para a formação da força de trabalho é expandida nos centros urbanos, enquanto uma educação para a formação de elites dirigentes torna-se mais elitizada.

Neste processo as populações rurais e urbanas pobres (em sua maioria composta por não brancos) passaram a constituir a nova classe operária urbana e demais categorias de trabalhadores assalariados ou não. Parte da população negra foi incorporada ao trabalho assalariado urbano nessa fase.

O processo de mudanças estruturais na sociedade brasileira pôs em questão vários aspectos da desigualdade social e movimentos sociais de caráter popular foram organizados. Os setores progressistas da sociedade brasileira conseguiram vitórias democráticas nas Constituintes de 1934 e 1946, inclusive a proibição de discriminações por motivos de raça ou cor.

Mas, sempre que se sentiam ameaçados os setores conservadores desencadearam golpes e períodos ditatoriais outorgando Constituições e reprimindo movimentos reivindicatórios.

O debate na sociedade acirrou-se no conflito entre modelo de desenvolvimento nacionalista × modelo de desenvolvimento dependente e associado ao capital internacional.

Isto levou à ruptura político-institucional com o Golpe Militar de 1964, que promoveu a consolidação do modelo de desenvolvimento associado e dependente do capital externo, com exclusão das camadas populares. Ocorreram transferências de empresas multinacionais para o país nos setores de ponta da economia, enquanto o capital nacional passou a atuar nos setores secundários. O Estado

Nacional forneceu infra-estrutura de transportes, telecomunicações, energia, minérios, entre outras, com subsídios públicos, às empresas multinacionais, e consolidou empresas estatais nos setores estratégicos da economia através de uma dívida externa crescente.

A fase da ditadura militar (1964-1985) sufocou a organização dos movimentos sociais no país, reprimindo lideranças e contestações à ordem vigente. Operou-se, então a chamada “modernização conservadora” - com modernização técnica e tecnológica da economia, industrialização, urbanização, mas mantendo os elementos centrais da exclusão e das desigualdades sociais.

Com o fim da ditadura militar e a Constituinte de 1987/88 há um avanço na legislação, no debate e nas políticas públicas. Os movimentos negros conseguiram ter maior visibilidade na sociedade, e o racismo, tão dissimulado e negado, passou a ser exposto, debatido, questionado e considerado crime inafiançável.

Os povos indígenas, sob a tutela do Estado, eram tratados ora como inexistentes, a exemplo do Nordeste onde eram (ou continuam sendo) considerados extintos; ou como sintomas do atraso brasileiro, como os da Amazônia, que precisavam ser rapidamente “civilizados” e incorporados à sociedade brasileira. Na Constituição de 1988 conquistaram o direito às suas terras ancestrais, sua língua e cultura e sua própria escola. Mas, a concretização destes direitos ainda não é uma realidade, e tem demandado muitas lutas.

Outro grupo antes invisibilizado é o das comunidades remanescentes de quilombos, que também conquistaram direito às suas terras ancestrais na Constituição de 1988, e que também lutam para concretizar tal direito.

A ampliação do acesso à escolaridade básica nas últimas décadas, apesar de as metas do PNE (Plano Nacional de Educação) não serem atingidas integralmente, tornou mais evidente que há mais elementos a considerar diante de indicadores sociais e educacionais ainda tão perversamente insuficientes.

As situações de discriminação, segregação e preconceito, por serem construídas a partir de uma ordem econômica, social e política excludente, não serão desconstruídas apenas com a ação da política educacional. Contudo, esta tem papel essencial na desconstrução ideológica do racismo, enquanto ideologia que sustenta as relações sociais de dominação.

As políticas públicas de ações afirmativas e de promoção da igualdade racial recentemente implantadas pelo governo federal, e na qual se inserem as políticas educacionais, objetivam tratar de forma aberta e franca o racismo, desnudando-o perante toda a sociedade, para que possa ser combatido enquanto obstáculo à consolidação da democracia no país.

Bases Legais

Os dispositivos legais nacionais refletem a necessidade de se estabelecerem novos rumos para a sociedade brasileira, onde uma educação voltada às relações étnico-raciais e ao reconhecimento e valorização da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, vem contribuir para garantir o direito à educação de qualidade, e à efetivação de políticas afirmativas de reparações, que visem ressarcir populações negras e povos indígenas dos danos sociais, econômicos, culturais, psicológicos e políticos aos quais foram submetidos sob o regime escravista.

A promulgação da Lei Federal nº. 10.639/2003, constituiu um marco histórico da luta dos movimentos sociais no Brasil, em especial, os movimentos negros, em busca de tratamento justo, igualitário e respeito à diversidade e às singularidades das populações negras, reconhecendo seu protagonismo na formação do povo brasileiro. E a Lei Federal nº. 11.645 de 10 de março de 2008 ampliou-a e tornou obrigatório incluir, além da temática História e Cultura Afro-brasileira, a temática da História e Cultura Indígena nos currículos escolares.

De acordo com os estudos realizados no campo das relações raciais e educação, descritos no Parecer CNE/CP nº. 003/2004, de 19/04/2004, *“a população afro- descendente, está entre aquelas, que mais enfrentam o preconceito, o racismo e a discriminação” sendo essas causas fatores primordiais* (grifo nosso), para a evasão e fracasso escolar de estudantes negros e negras nos diversos sistemas de ensino no país, considerando-se a falta de políticas públicas afirmativas de reparações, de reconhecimento, e de valorização da população afro-descendente no que se refere à sua história, sua cultura e identidade.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal 12.288 de 20/07/2010, consolida no marco legal os princípios constitucionais, assegurando a igualdade de oportunidades a ser promovida pelo Estado, por meio de políticas públicas, e pela sociedade.

“É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”. (Artigo 2º da Lei Federal 12.288/2010)

O parágrafo único, do Artigo 1º da Lei 12.288, 20/07/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, define como:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

Para combater a discriminação e a desigualdade racial nos sistemas educacionais as Leis Federais nº 10. 639/2003 e nº 11. 645/2008 apresentam orientações nacionais, que estão sendo complementadas nos sistemas estaduais de ensino. O Sistema de Ensino de Alagoas, conta, também, com a Lei Estadual nº. 6.184/2007 que acrescentou além das questões tratadas na legislação nacional os conteúdos da História Afro-Alagoana nos currículos das instituições públicas de ensino.

A presente regulamentação foi discutida em três Audiências Públicas (em 25/10/10 em Arapiraca, em 04/11/10 voltada à escuta dos povos indígenas de Alagoas, e em 16/11/10 em Maceió) com a participação do Fórum de Educação Indígena e do Fórum Alagoano de Educação e Diversidade Étnico Racial, da FUNAI, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, da UNCME – União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, Secção de Alagoas, das representações das Coordenadorias de Ensino e de

vários municípios. Seu objetivo é consolidar as lutas dos afro-descendentes e povos indígenas, para que a diversidade étnico-racial seja incorporada às práticas escolares a partir dos princípios da tolerância, respeito, e valorização do protagonismo desses povos e culturas na formação social brasileira, nordestina e alagoana.

A escola alagoana - ao incluir em seu currículo o conhecimento histórico sobre os povos negros e povos indígenas, além dos tradicionais conteúdos sobre a contribuição dos europeus - amplia a compreensão sobre a formação de nossa sociedade, contribui para uma auto-valorização de sua população e a construção da sua auto-estima, para a formação de cidadãos/ãs conscientes de seu pertencimento étnico-racial, de seus direitos, inclusive o de valorização de suas identidades culturais.

Destaque-se que as leis federais nº. 10.639/2003 e nº. 11.645/2008 alteram o artigo 26-A da Lei 9.394/96, pois *“trata-se de política curricular fundamentada nas dimensões históricas, sociais, antropológicas oriundas da realidade brasileira e busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros e negras; (Parecer CNE nº. 03/2004), bem como os povos indígenas.*

A implementação das Leis Federais nº.10.639/2003 e 11.645/2008, da Lei Estadual nº. 6.184/2007, orientadas pela Resolução nº. 01 de 17 de junho de 2004, e pelo Parecer CNE/CP nº. 003/2004, de 19/04/2004, do Conselho Nacional de Educação, nas redes de ensino deve garantir: articulação com outras políticas de reparações, de reconhecimento e valorização, e de ações afirmativas; educação das relações étnico-raciais, com a introdução de Pedagogias de combate ao racismo e às discriminações para a constituição de novas relações étnico-raciais pautadas em princípios democráticos.

Os princípios explicitados nesses instrumentos normativos são: consciência política e histórica da diversidade; fortalecimento de identidades e de direitos; ações educativas de combate ao racismo e a discriminações.

Determinam que na proposta pedagógica-curricular das instituições de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades seja implantada a valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros; a garantia de seus direitos de cidadãos, com o reconhecimento e igual valorização das raízes africanas, indígenas, européias, asiáticas da nação brasileira; e que esta inclusão se dê por diferentes meios, em atividades curriculares, como conteúdo de disciplinas, por meio da realização de projetos de diferentes naturezas, no decorrer do ano letivo; em práticas do cotidiano das instituições de ensino. Para tanto, as instituições de ensino devem trazer para o diálogo as organizações dos movimentos negros, e incluir a história e as comunidades remanescentes de quilombos.

O Parecer CNE/CP nº. 003/2004 alerta para o tratamento das datas comemorativas, instituindo o 13 de maio como Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo, para denúncia das repercussões das políticas de eliminação física e simbólica da população afro-brasileira no pós-abolição, e de divulgação dos significados da Lei áurea para os negros. Para o dia 20 de novembro, que lembra o líder negro do Quilombo dos Palmares – Zumbi - a celebração será o Dia Nacional da Consciência Negra. E assinala outra data de significado histórico e político - o dia 21 de março, Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial.

Da mesma forma, no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas ficam instituídos, também, além do Dia Nacional do Índio em 19 de abril, a Semana Estadual dos Povos Indígenas, incluindo o período de 19 de abril a 22 de abril. Esta data passa a ser o Dia Estadual dos Povos Indígenas, lembrando a conquista de

reconhecimento oficial dos povos indígenas alagoanos com a instalação do primeiro Posto do Serviço de Proteção aos Índios em 1950, Porto Real do Colégio. Esta data objetiva homenagear as lutas de resistências, em especial os caciques tradicionais das etnias indígenas de Alagoas.

Eventos significativos da história de Alagoas devem ser incorporados ao ensino de História e História de Alagoas, em especial a Guerra dos Caetés e o Quilombo dos Palmares, por serem marcos fundantes da sociedade alagoana e nordestina, representativos do conjunto de relações sociais de dominação instaladas no período colonial, e que não foram plenamente transformadas. Ainda podemos citar a Cabanagem e o Quebra dos Terreiros como eventos importantes, representativos da historiografia alagoana e do protagonismo dos povos indígenas e afro-descendentes.

A necessidade da superação dessas relações sociais de dominação, promotoras do racismo, da exclusão social, das relações desiguais entre os gêneros e da subtração da cidadania da maioria da população deve estar no horizonte da ação pedagógica da escola, tendo a educação como instrumento que contribui para a mudança social, ainda que não de forma isolada ou exclusiva.

Objetivos, Princípios e Conteúdos Curriculares.

Para melhor sistematizar a implantação dessa legislação, o Conselho Estadual de Educação institui neste Parecer - **objetivos, princípios e conteúdos curriculares** para serem desenvolvidos em cada nível, etapa e modalidade do ensino adequando-se às suas especificidades. Destaque-se que os Cursos de Formação de Professores da Educação Básica abordarão a temática com maior grau de aprofundamento teórico, com vistas a formar docentes habilitados ao seu desenvolvimento no sistema de ensino.

O Sistema Estadual de Ensino de Alagoas adota o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-Alagoana, Africana e Indígena e a Educação para as Relações Étnico-raciais com os seguintes **objetivos** a serem incorporados pelas instituições de ensino:

- I - conhecer, valorizar e divulgar o patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro e indígena e sua contribuição para a história e cultura brasileiras;
- II - promover competências, conhecimentos, atitudes e valores para a vida cidadã democrática nos educandos, despertando-os para a tolerância, o respeito e a convivência baseados no diálogo entre diferentes identidades étnico-raciais, e para a valorização da diversidade na formação multicultural e pluriétnica da sociedade brasileira e, em especial, a alagoana;
- III - superar concepções e práticas discriminatórias, racistas, sexistas e homofóbicas, promovendo uma cultura de paz, tolerância e solidariedade;
- IV - promover na prática pedagógica da escola - no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, competências, habilidades, atitudes e valores - a igualdade nas relações de gênero, o combate à homofobia, no contexto das relações étnico-raciais;
- V - produzir novos conhecimentos com a participação dos povos indígenas, comunidades remanescentes quilombolas e movimentos negros, sobre a história, cultura e artes brasileira e alagoana, e garantir sua publicação;

VI - favorecer a implementação de políticas públicas que reconheçam o protagonismo das culturas africanas, afro-brasileira, afro-alagoana e indígenas na formação da nação brasileira;

VII - desenvolver entre a população afro-descendente e indígena o reconhecimento positivo de sua pertença étnico-racial.

VIII - levar ao reconhecimento e à valorização das identidades, histórias e culturas dos afro-brasileiros, dos povos africanos e dos povos indígenas;

IX – promover a compreensão sobre a luta, a valorização, e o elo ancestral, cultural e espiritual que os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos tem com as terras tradicionais.

Os **princípios** para a implantação da Educação das Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena que devem orientar a elaboração do projeto político-pedagógico dos cursos e instituições de ensino organizar-se-ão dentro dos seguintes eixos:

I – Consciência política e histórica das diferenças e das situações de desigualdade dentro dos contextos sociais;

II – Fortalecimento da capacidade de autonomia dos sujeitos em suas identidades e direitos;

III – Ações educativas em prol da equidade étnico-racial;

IV – Educação das relações étnico-raciais.

Os **conteúdos programáticos** para a organização da proposta curricular-pedagógica dos cursos e das instituições de ensino para a implantação da Educação para a Igualdade nas Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, contemplarão os seguintes aspectos e temas:

I – A diáspora africana, a história e a cultura dos povos africanos que foram trazidos para as Américas, o Brasil, o Nordeste e Alagoas.

II – A história e cultura dos povos nativos das Américas, do Brasil e de Alagoas.

III - O significado da terra nas culturas indígenas, enquanto espaço de produção e troca de conhecimentos, produção material da vida e manutenção de suas identidades e tradições.

IV - O significado da terra nas culturas das comunidades remanescentes de quilombos, enquanto espaço de produção e troca de conhecimentos, produção material da vida e manutenção de suas identidades e tradições.

V - Formação social do Brasil: recorte de estudo sobre as relações étnico-raciais no contexto do colonialismo, pós-colonialismo e contemporaneidade, com destaque para a história do Nordeste e de Alagoas.

VI - O escravismo na sociedade brasileira: aspectos políticos, econômicos, sociológicos, filosóficos e culturais e sua repercussão na formação das relações sociais em geral e nas relações étnico-raciais em particular, com destaque para a história do Nordeste e de Alagoas.

VII - A Guerra dos Caetés e o Quilombo dos Palmares como marcos fundantes da sociedade alagoana e nordestina.

VIII - Estudo das expressões culturais negras e indígenas, e outras formas de expressões de matriz afro-brasileira e indígena, bem como estudo histórico de suas tradições culturais.

IX – O protagonismo das matrizes culturais africanas e indígenas para a história, a cultura, as artes, e a religiosidade da sociedade brasileira.

X – Educação para a igualdade das relações étnico-raciais; para igualdade das relações de gênero, fortalecimento de identidades, consciência política de direitos, construção da cidadania plena no Estado Democrático de Direito.

É importante lembrar que tanto nas orientações nacionais como nas orientações estaduais trabalha-se com uma concepção de currículo que inclui conteúdos científicos, competências, habilidades e valores.

Convém recuperar a definição contida nas DCN's da Educação Básica, Resolução Nº. 4, de 13 de Julho de 2010 ***“O currículo, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades sócio culturais dos educandos.”***

§ 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

§ 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.

§ 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, (...)

§ 4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático-pedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.

§ 5º A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se, rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.

§ 6º A transversalidade refere-se à dimensão didático-pedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento. (Resolução nº. 04/2010 CEB/CNE, Art.13)

As instituições de ensino e os professores das redes de ensino de Alagoas precisam pesquisar novos conteúdos para superar a visão tradicional de valorização exclusiva da produção cultural européia, e apresentar uma visão positiva dos povos indígenas nativos e dos povos oriundos do continente africano. Estes povos produziam e produzem conhecimento, cultura, arte, religiosidade, e estas contribuições estão presentes, hoje, na vida social brasileira, ainda que reprimidas e desvalorizadas.

Valorizar a diversidade cultural e étnico-racial enriquecerá o indivíduo e o coletivo social. Para tanto, faz-se necessário a articulação entre os diversos atores envolvidos com a temática, a inclusão das diretrizes operacionais da temática no projeto político-pedagógico da escola, a formação inicial e continuada de professores/as, a produção e disponibilização de material para a pesquisa e material didático escolar, incluindo a participação na construção dessas políticas públicas dos povos indígenas, movimentos negros, comunidades remanescentes de quilombos e dos Fóruns Educacionais específicos que contém a representação desses segmentos, em todo o processo.

É essencial a participação dos movimentos negros e povos indígenas para o reconhecimento de seu protagonismo, e valorização de sua posição de sujeitos históricos que contam sua própria história, e não são apenas objetos de estudos sobre os quais de constroem discursos. Sujeitos que assumem com a própria voz a construção de um novo texto na sociedade brasileira: a igualdade de direitos e oportunidades, que ao mesmo tempo valoriza e respeita a diversidade e a diferença, para superar as desigualdades e discriminações.

Outro aspecto importante é a participação ativa das lideranças representativa na elaboração do projeto político pedagógico das escolas das comunidades remanescentes de quilombolas e das escolas indígenas, para assegurar o direito à preservação de suas manifestações culturais e à sustentabilidade de seu território tradicional. Cabe às mantenedoras das redes públicas de ensino – governos estadual e municipais - assegurarem que as atividades docentes nas escolas quilombolas e indígenas sejam exercidas preferencialmente por professores/as oriundos/as dessas comunidades.

II – VOTO DA RELATORA:

Ficam, pois estabelecidas as seguintes diretrizes para as mantenedoras das redes públicas de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas:

- a obrigação de desenvolver uma Política de Formação Inicial e Continuada dos Profissionais de Educação, e nesta incluir a temática da valorização da diversidade, combate ao racismo e todas as formas de discriminações;

- a obrigação de estabelecer uma política pública específica para acesso aos cargos públicos de docente das escolas indígenas e escolas quilombolas, por meio de seleção específica, por etnia, respeitando-se ao mesmo tempo o princípio do concurso público;

- a obrigação de instituir equipe pedagógica específica nas Secretarias de Educação para tratar da temática Educação das Relações Étnico-raciais e da implantação da obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Afro-alagoana e Indígena nos currículos das escolas integrantes do Sistema de Ensino de Alagoas;

- a obrigação de fomentar e apoiar os Fóruns de Educação Indígena e do Fórum Alagoano de Educação e Diversidade Étnico Racial, assegurando recursos e equipe técnica de apoio para seu funcionamento permanente com a participação das representações dos movimentos negros, comunidades remanescentes de quilombos e povos indígenas;

- a obrigação de fortalecer a gestão democrática e os Órgãos Colegiados das instituições de ensino como o Conselho Escolar, Grêmio Estudantil, Associação de Pais e Mestres, Conselhos de Política Acadêmica, inclusive com Programa de Formação dos membros dessas instâncias que contemple a

temática de combate ao racismo e todas as formas de discriminações e Educação das Relações Étnico-raciais;

- a obrigação do fomento à pesquisa, à produção e à disponibilização de material didático escolar para professores e estudantes sobre a temática Educação das Relações Étnico-raciais, Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, Afro-alagoana e Indígena;

- a obrigação de as Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino adotarem as presentes diretrizes e atuarem como instituições formadoras no processo de sua implantação no conjunto do sistema, com ações de ensino, pesquisa e extensão universitária.

As mantenedoras das redes privadas também devem assegurar a implantação das presentes diretrizes no âmbito de suas respectivas instituições de ensino.

Os sistemas municipais de ensino de Alagoas, no uso de sua autonomia, e em regime de Colaboração, poderão adotar a presente normatização, inclusive adaptando-a com elementos da realidade local.

É o Parecer, S. M. J.

Maceió/AL, 22/11/2010.

Cons^a. Bárbara Heliodora Costa e Silva,
Conselheira Relatora

Cons^a. Sandra Lúcia dos Santos Lira.
Conselheira Relatora

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da relatora.
Maceió, 22 de novembro de 2010.

Cons^a. Bárbara Heliodora Costa e Silva
PRESIDENTE DA CEB-CEE/AL



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEB/CEE/AL Nº 82/2010

EMENTA: *Estabelece Normas complementares para a Educação das Relações Étnico-raciais e a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Afro- Alagoana, Africana e Indígena nos currículos escolares das instituições, públicas e privadas, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do que dispõe as Leis Nacionais nº 10.639/03, nº 11.645/08 e a Lei Estadual 6.814/2007.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado de Alagoas; pelos Decretos Estaduais nº 1.790/2004 e nº 1.820/2004; tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, art. 3º, inciso IV, 5º, inciso I, e art. 206; as disposições constantes das Leis nº 10.639/03 e 11.645/2008, que alteram a Lei Federal nº 9.394/96; as determinações da Lei Estadual 6.184/2007; e ainda os estudos de Comissão instituída por Indicação nº 01/2010 CEE/AL, considerando que:

I - Ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas estão atribuídas diretamente competências relativas à organização do Sistema Estadual de Ensino, descritas nos incisos IV e V do Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, combinados com o artigo 2º e seus incisos do Decreto Estadual nº 1.820/2004, publicado no D.O.E. em 11 de maio de 2004;

II - A necessidade de regulamentar a inserção da temática História e Cultura Afro-Brasileira, Africana; conforme determina o Artigo 2º, §3º da Resolução nº 01 de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação *“Caberá aos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolverem as Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas por esta Resolução, dentro do regime de colaboração e da autonomia de entes federativos e seus respectivos sistemas”*;

III - A Lei Federal nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003, que torna obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira no Ensino Fundamental e Médio nos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares;

IV - A Lei Federal nº 11.645 de 10 de março de 2008, que torna obrigatório incluir nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, público e privado, a temática História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;

V – A Lei Estadual nº 6.184 de 02 de julho de 2007 que acrescentou além das questões tratadas na legislação nacional os conteúdos da História Afro-Alagoana nos currículos das instituições públicas estaduais de ensino.

VI - As peculiaridades locais a serem respeitadas no presente documento.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais sobre o tema Educação das Relações Étnico-Raciais e a inclusão obrigatória da temática História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena nos currículos escolares das Instituições públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Art. 2º - As instituições públicas e privadas de Educação Básica e de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, e dos demais sistemas municipais de ensino que aderirem a esta Resolução, redimensionarão seus projetos político-pedagógicos de etapas, modalidades e cursos, a fim de contemplar em seus currículos a inserção de conteúdos, competências, habilidades e valores que atendam às finalidades e aos objetivos estabelecidos nas Diretrizes para a Educação das Relações Étnico-Raciais instituídas pelo Parecer CNE/ nº 03 de 19 de maio de 2004, na Lei Federal nº 11.645/2008, na Lei Estadual nº 6.814/2007, no Parecer CEB/CEE nº 359/2010 e nesta Resolução.

Art. 3º - A Educação das relações Étnico-Raciais e o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-Alagoana, Africana e Indígena serão desenvolvidos por meio de conteúdos, competências, habilidades, atitudes e valores a serem estabelecidas na proposta pedagógica das instituições de ensino e de seus professores, com o apoio e supervisão das equipes pedagógicas das redes de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino

e os Sistemas Municipais de Ensino que aderirem, e de suas entidades mantenedoras, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004, na Lei Federal nº 11.645/2008, na Lei Estadual nº 6.814/2007, no Parecer CEB/CEE nº 359/2010 e nesta Resolução.

Parágrafo Único - Os conteúdos, competências, habilidades, atitudes e valores de que tratam o *caput*, devem ser desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nos componentes curriculares de Artes, Ensino Religiosos, Filosofia, Sociologia, Literatura, História, História de Alagoas e Geografia de Alagoas a serem observadas por todas as instituições públicas e privadas, que compõe o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, observada sua autonomia.

Art. 4º - A Educação das Relações Étnico-raciais, e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena inserem-se no processo de valorização e ressignificação da identidade da cultura afro-descendente e indígena, como fatores componentes da história e da cultura nacional e estadual a serem consideradas na educação formal, no seio de uma sociedade multicultural e pluriétnica.

Art. 5º - O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Afro- Alagoana, Africana e Indígena e a Educação para as Relações Étnico-raciais tem por objetivos:

I - conhecer, valorizar e divulgar o patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro e indígena e sua contribuição para a história e cultura brasileiras;

II - promover competências, conhecimentos, atitudes e valores para a vida cidadã democrática nos educandos, despertando-os para a tolerância, o respeito e a convivência baseados no diálogo entre diferentes identidades étnico-raciais, e para a valorização da diversidade na formação multicultural e pluriétnica da sociedade brasileira e, em especial, a alagoana;

III - superar concepções e práticas discriminatórias, racistas, sexistas e homofóbicas, promovendo uma cultura de paz, tolerância e solidariedade;

IV - promover na prática pedagógica da escola - no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, competências, habilidades, atitudes e valores - a igualdade nas relações de gênero, o combate à homofobia, no contexto das relações étnico-raciais;

V - produzir novos conhecimentos com a participação dos povos indígenas, comunidades remanescentes quilombolas e movimentos negros, sobre a história, cultura e artes brasileira e alagoana, e garantir sua publicação;

VI - favorecer a implementação de políticas públicas que reconheçam o protagonismo das culturas africanas, afro-brasileira, afro-alagoana e indígenas na formação da nação brasileira;

VII – desenvolver e consolidar entre a população afro-descendente e indígena o reconhecimento positivo de sua pertença étnico-racial;

VIII - levar ao reconhecimento e à valorização das identidades, histórias e culturas dos afro-brasileiros, dos povos africanos e dos povos indígenas;

IX – promover a compreensão sobre a luta, a valorização, e o elo ancestral, cultural e espiritual que os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos têm com as terras tradicionais.

Art. 6º - O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena se constitui conteúdo obrigatório nos currículos de todos os níveis, etapas e modalidades da educação, sendo ministrado de forma contextualizada e interdisciplinar em todas as áreas do conhecimento.

Art. 7º - O projeto político-pedagógico dos cursos e das instituições de ensino deve contemplar a Educação das Relações Étnico-raciais, e a obrigatoriedade de estudos dos conteúdos da História e Culturas Afro-brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena, conforme dispõe o art. 26-A, da Lei Nacional nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei Nacional nº 10.639/2003 e Lei Nacional nº 11.645/2008, e pela Lei Estadual 6.814/2007, enfatizando e contextualizando as suas contribuições histórico-culturais, sociais, econômicas e ambientais.

Parágrafo Único - Os conteúdos referentes à Educação das Relações Étnico-raciais, à História e à Cultura Afro-brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena, serão desenvolvidos de forma integrada e transversal aos componentes curriculares definidos nos respectivos planos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 8º Os princípios para a implantação da Educação das Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena que devem orientar a elaboração do projeto político-pedagógico dos cursos e instituições de ensino organizar-se-ão dentro dos seguintes eixos:

I – Consciência política e histórica das diferenças e das situações de desigualdade dentro dos contextos sociais;

II – Fortalecimento da capacidade de autonomia dos sujeitos em suas identidades e direitos;

III – Ações educativas em prol da equidade étnico-racial;

IV – Educação das relações étnico-raciais.

Art. 9º - Os conteúdos programáticos para a organização da proposta curricular-pedagógica dos cursos e das instituições de ensino para a implantação da Educação para a Igualdade nas Relações Étnico-raciais, História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, contemplarão os seguintes aspectos e temas:

I – A diáspora africana, a história e a cultura dos povos africanos que foram trazidos para as Américas, o Brasil, o Nordeste e Alagoas;

II – A história e cultura dos povos nativos das Américas, do Brasil e de Alagoas;

III - O significado da terra nas culturas indígenas, enquanto espaço de produção e troca de conhecimentos, produção material da vida e manutenção de suas identidades e tradições;

IV - O significado da terra nas culturas das comunidades remanescentes de quilombos, enquanto espaço de produção e troca de conhecimentos, produção material da vida e manutenção de suas identidades e tradições;

V - Formação social do Brasil: recorte de estudo sobre as relações étnico-raciais no contexto do colonialismo, pós-colonialismo com destaque para a realidade social dos povos indígenas e comunidades quilombolas na contemporaneidade do Nordeste e de Alagoas;

VI - O escravismo na sociedade brasileira: aspectos políticos, econômicos, sociológicos, filosóficos e culturais e sua repercussão na formação das relações sociais em geral e nas relações étnico-raciais, com destaque para a história do Nordeste e de Alagoas;

VII - A Guerra dos Caetés e o Quilombo dos Palmares como marcos fundantes da sociedade alagoana e nordestina;

VIII - Estudo das expressões culturais negras e indígenas, e outras formas de expressões de matriz afro-brasileira e indígena, bem como estudo histórico de suas tradições culturais;

IX – O protagonismo das matrizes culturais africanas e indígenas para a história, a cultura, as artes, e a religiosidade da sociedade brasileira;

X – Educação para a igualdade das relações étnico-raciais; para igualdade das relações de gênero, fortalecimento de identidades, consciência política de direitos, construção da cidadania plena no Estado Democrático de Direito.

Art. 10 - A proposta curricular dos cursos e instituições de ensino deve contemplar os conteúdos programáticos em suas dimensões - filosófica, política, social, econômica, de tradição cultural e de produção de bens culturais, materiais e imateriais, referentes às culturas Afro-brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena na formação da sociedade brasileira e alagoana.

Parágrafo Único - As redes de ensino ao formularem sua proposta curricular, e organizarem conteúdos programáticos e materiais didáticos de suas instituições de ensino, assegurarão a participação dos povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e movimentos negros, por meio inclusive dos Fóruns específicos que reúnem o conjunto de suas representações.

Art.11 - Os conteúdos curriculares devem enfatizar o protagonismo histórico e cultural das comunidades quilombolas e dos povos indígenas na formação do Estado de Alagoas.

Art. 12 - As instituições de ensino, através de seus mantenedores e equipes pedagógicas e de gestão, devem manter diálogo com os movimentos negros, comunidades remanescentes de quilombos, povos indígenas, estudiosos, Instituições de Ensino e Pesquisa, para a inovação dos processos pedagógicos e de pesquisa, que valorizem a diversidade racial e cultural, no sentido da superação - no ambiente escolar - de todas as formas de preconceitos, de racismo, de discriminação, de violência e de exclusão social.

Art. 13 - As mantenedoras das instituições de ensino devem incorporar em seu plano de desenvolvimento institucional e/ou projeto político-pedagógico, de forma sistemática, a formação inicial e continuada dos profissionais em educação, promovendo acesso a cursos, seminários, oficinas, intercâmbios e outras modalidades de estudos e aperfeiçoamento para toda sua equipe.

Parágrafo Único – Na elaboração da Política de Formação dos Profissionais da Educação das diversas redes de ensino – formação inicial e continuada – para aplicação desta Resolução, será assegurada a participação dos povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e movimentos negros, por meio inclusive dos Fóruns Educacionais específicos que reúnem o conjunto de suas representações.

Art.14 - As mantenedoras devem, gradativamente, adquirir livros e materiais didático-pedagógicos sobre a matéria desta Resolução, dotando as escolas de acervos que possibilitem à consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade para compor sua biblioteca e midiateca, nos termos da Resolução nº 051/2002 CEB/CEE/AL.

Parágrafo único - Os processos de produção, elaboração de materiais e publicação, e escolha de publicações devem ter a participação e legitimação dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos,

assim como a participação dos movimentos negros. Essa participação poderá ocorrer por meio dos Fóruns Educacionais específicos que reúnem o conjunto de suas representações e Comissão de Avaliação de Material Didático das redes de ensino que compõem o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Art. 15 - As instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, em especial e de forma obrigatória, nos Cursos de Formação de Professores da Educação Básica, a Educação das Relações Étnico-raciais e História e Cultura Afro-Brasileira, Afro-alagoana, Africana e Indígena.

Art. 16 - As unidades escolares, através de suas mantenedoras, devem apoiar a produção de novos conhecimentos, incentivando pesquisas sobre os valores e as visões de mundo das culturas Afro-Brasileira e Indígena, com o objetivo da ampliação e do fortalecimento das bases teóricas da educação brasileira.

Art. 17 - As instituições de educação do Sistema de Ensino do Estado de Alagoas devem assegurar ao aluno o direito de declarar, no ato da matrícula e para efeito de registro, a pertença étnico-racial a que entende fazer parte.

Parágrafo único - No caso de integrante de povo indígena, a declaração de que trata o caput deste artigo será acompanhada de declaração que informa do reconhecimento definido pelo povo indígena ao qual pertence, ratificado pela FUNAI.

Art. 18 - O calendário escolar incluirá as seguintes datas comemorativas, atendendo as orientações e diretrizes desta Resolução:

I - o dia 20 de novembro como data comemorativa ao Dia Nacional da Consciência Negra, nos termos do art. 79B da Lei Nacional nº 9.394/96 e da Lei Estadual nº 6.814/2007;

II - o período que abrange o intervalo de 19 a 23 de abril como Semana Estadual dos Povos Indígenas, pondo em relevo a data nacional de 19 de abril, conforme o Decreto Lei nº 5.540/1943; e o dia 22 de abril como data comemorativa estadual dos Povos Indígenas,

Parágrafo Único - As escolas poderão incluir em seu calendário escolar, além das datas referidas no *caput*, outras datas comemorativas que representem marcos históricos de Alagoas, e que sejam expressivos das lutas de emancipação dos Povos Indígenas e dos Afro-Descendentes.

Art. 19 - Os órgãos colegiados dos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas assegurarão em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o cumprimento de práticas educativas que valorizam e promovem o combate às intolerâncias, bem como o respeito à diversidade e a promoção da igualdade étnico-racial nos espaços institucionais e educativos.

Parágrafo Único – Os casos que se caracterizam como racismos serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis conforme prevê o artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988, sendo encaminhados pelas autoridades das instituições de ensino às autoridades civis competentes.

Art. 20 - Estas normas deverão ser amplamente divulgadas e adotadas por todas as instituições, que fazem ou que vierem a fazer parte do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, devendo constar de seus Regimentos Internos.

Parágrafo único – Estas normas poderão ser adotadas pelos Sistemas Municipais de Ensino de Alagoas, com as respectivas adaptações às situações locais, em regime de colaboração.

Art. 21 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDITÓRIO MARIA MARIÁ DE CASTRO SARMENTO DA SEDE DA 7ª COORDENADORIA DE ENSINO-SEE/AL, EM UNIÃO DOS PALMARES/ALAGOAS, aos 23 dias do mês novembro de 2010.

Consª Ms Maria Gorete Rodrigues de Amorim

Presidente do CEE/AL



INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte			UF: AL
ASSUNTO: Solicita a regularização da vida escolar dos alunos das escolas atingidas pelas enchentes, em 18 de junho de 2010 no Estado de Alagoas.			
RELATORA: Consª Maria Gorete Rodrigues de Amorim			
PARECER Nº 02/2011	CÂMARA COMISSÃO CEB	OU	APROVADO EM: 17/01/2011.
			PROCESSOS N.º 1800 009274/2010; 1800 009275/2010; 1800 009276/2010; 1800 009277/2010, 1800 009278/2010 e 1800 009279/2010-SEE/AL, e Nº 580/2010; 581/2010; 582/2010; 583/2010; 584/2010; 585/2010 CEE/AL.

I – HISTÓRICO:

Trata o presente processo de atendimento ao solicitado em Ofícios Circulares nº 27/2010 e 535/2010 – GAB/SEE constantes nos processos acima referidos, no tocante a regularização da vida escolar dos alunos das escolas atingidas pelas enchentes de 18 de junho de 2010, que tiveram perda total ou parcial da documentação escolar.

Conforme relatórios (fl. 03 dos Processos analisados) elaborados por Comissão Estadual, coordenada pelo Sr. Rogério Auto Teófilo, Secretário de Estado da Educação e do Esporte, consta que:

No âmbito da educação, nos 19 (dezenove) municípios (atingidos), estão concentradas 574 (quinhentos e setenta e quatro) unidades de ensino, com 159.096 (cento e cinquenta e nove mil e noventa e seis) alunos (censo escolar 2009), sendo que destas 521 (quinhentos e vinte e uma) são escolas públicas, com um total de 151.612 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e doze) alunos. Foram atingidas ou serviram de abrigo 122 (cento e vinte e duas) escolas públicas, sendo 17 (dezesete) da rede estadual, com 10.389 (dez mil, trezentos e oitenta e nove) alunos e 105 (cento e cinco) das redes municipais, com 42.185 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco) alunos, totalizando 52.574 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro) alunos que ficaram sem aulas. [...] a Secretaria, através da articulação com as Coordenadorias Regionais de Educação e estas com os Municípios atingidos, identificou que 88 (oitenta e oito) escolas das redes estadual, municipal e particular tiveram perda substancial de **documentação escolar** (vida escolar), seja total ou parcialmente destruída.

Diante da situação diagnosticada, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte publicou a portaria nº 458/2010, instituindo a Chamada Pública Escolar, com objetivo de levantar dados que subsidiassem a confirmação

do Censo Escolar 2010, a regularização de vida escolar dos/das alunos/as das escolas atingidas, conforme relação em anexo.

II - VOTO DA RELATORA

Diante da situação apresentada em relatórios elaborados por Comissão Estadual, e considerando:

1. A responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino com a vida escolar dos alunos, concluintes ou em processo de escolarização, que tiveram a documentação escolar extraviada;
2. Que foram expedidos Boletins de Ocorrência em relação a perdas materiais e documentais;
3. Que as informações de matrícula de alunos no Ensino Fundamental ou Médio somente existem no Censo Escolar a partir de 2005, quando os dados foram informatizados;
4. Que a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte realizou Chamada Pública Escolar para confirmação do Censo Escolar 2010;
5. Que a legislação em vigor garante a validação de conhecimentos adquiridos, independente de comprovação de escolaridade anterior, conforme estabelece o Art. 24. II c da Lei 9.394/96:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- Que os alunos concluintes de anos anteriores necessitam de certificação de estudos realizados em escolas do Sistema, ainda que não haja como comprovar que estudou no estabelecimento de ensino declarado.

Somos de parecer que:

1. Alunos que tiveram documentação totalmente extraviada e renovaram matrícula por ocasião da Chamada Pública Escolar na escola de origem, caberá a escola reclassificar automaticamente o aluno para o ano do Ensino Fundamental ou Médio para o qual foi matriculado em 2010, prosseguindo a partir daí o registro de sua vida escolar.
- Diante desse procedimento, cabe a escola, por ocasião da emissão de Histórico Escolar para alunos transferidos ou concluintes, registrar resultados a partir do ano letivo de 2010 e apresentar para os anos anteriores a seguinte observação:

Por motivo de extravio total de documentação escolar em detrimento de enchente ocorrida em 18 de junho de 2010 no Estado de Alagoas, o(a) aluno(a) foi reclassificado automaticamente para o ano XX do Ensino XXXXXX por determinação do Parecer nº 02/2011 CEB-CEE/AL e Resolução nº 01/2011 CEE/AL, sendo sua vida escolar registrada a partir do respectivo ano letivo.

1. As unidades escolares que matricularam alunos oriundos de escolas atingidas pelas enchentes ocorridas em junho de 2010, mediante declaração expedida pela escola de origem, deverão reclassificar automaticamente o aluno para o ano do Ensino Fundamental ou Médio para o qual foi matriculado em 2010, prosseguindo a partir daí o registro de sua vida escolar.
- Diante desse procedimento, cabe a escola, por ocasião da emissão de Histórico Escolar para alunos transferidos ou concluintes, registrar resultados a partir do ano letivo de 2010 e apresentar para os anos anteriores a seguinte observação:

Por motivo de extravio total de documentação escolar em detrimento de enchente ocorrida em 18 de junho de 2010 no Estado de Alagoas, o(a) aluno(a) foi reclassificado automaticamente para o ano XX do Ensino XXXXXX por determinação do Parecer nº 02/2011 CEB-CEE/AL e Resolução nº 01/2011 CEE/AL, sendo sua vida escolar registrada a partir do respectivo ano letivo.

2. Alunos que concluíram posteriormente em 2005, cabe à Escola, mediante resultado de nível de escolaridade registrado no Censo Escolar, emitir Certidão de conclusão de série/ano do Ensino Fundamental ou Médio, cabendo à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, disponibilizar modelo de documento a ser emitido pela escola.
 - O documento somente deverá ser entregue pela escola ao interessado, após conferência e cancelamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte através das respectivas Coordenadorias de Educação.
3. Alunos que concluíram série/ano do Ensino Fundamental ou Médio anteriormente a 2005, que comprovam estudos realizados em uma das escolas atingidas pelas enchentes, e tiveram documentação totalmente extraviada, caberá à Escola, mediante documentação que comprove conclusão de série/ano apresentada pelo interessado, emitir Certidão de conclusão de série/ano do Ensino Fundamental ou Médio, cabendo à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, disponibilizar modelo de documento a ser emitido pela escola.
 - O documento somente deverá ser entregue pela escola ao interessado, após conferência e cancelamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte através das respectivas Coordenadorias de Educação.
4. Alunos que concluíram série/ano do Ensino Fundamental ou Ensino Médio anteriormente a 2005, que tiveram documentação extraviada e não tenham como comprovar estudos realizados em uma das escolas atingidas pelas enchentes, **mediante declaração assinada por duas testemunhas**, deverão ser submetidos aos procedimentos da Resolução nº 048/2002, Incisos I a VI do Artigo 2º, descritos a seguir:
 - I. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a(s) aluno/a(s);
 - II. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a(s) [...], marcando datas com antecedência;
 - III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;
 - IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica o/a(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;
 - V. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com as atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a(s) aluno/a(s);
 - VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) aluno/a(s) habilitando-o/a(s) ao prosseguimento dos estudos.
 - Em caráter excepcional, o prosseguimento de estudos poderá ser realizado em unidade escolar diferente da qual aplicou o processo de reclassificação.
5. Alunos que concluíram o Ensino Fundamental ou Ensino Médio anteriormente a 2005, que tiveram documentação extraviada e não tenham como comprovar estudos realizados em uma das escolas

atingidas pelas enchentes, **mediante declaração assinada por duas testemunhas**, deverão ser submetidos aos procedimentos da Resolução nº 048/2002, Artigos 3º, 4º e 5º, descritos a seguir:

Art. 3º. Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Supletivos para validação e certificação dos estudos realizados;

Art. 4º. Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos;

Art. 5º. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, [...].

- Nesse caso, cabe a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte coordenar e estruturar devidamente as Coordenadorias Regionais de Educação, para realização dos procedimentos necessários.

Esse Parecer se destina somente às escolas atingidas pelas enchentes de 2010 constantes na relação em anexo.

É o parecer, S.M.J.

Maceió 17/01/2011.

CONSª MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM

Consª. Relatora – CEB –CEE/AL

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Maceió, 17/01/2011.

CONS. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Presidente da CEB-CEE/AL

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer da Câmara de Educação Básica.

SALA DAS SESSÕES DO CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, EM MACEIÓ, 17/01/2011.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA

Presidenta do CEE/AL



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Fernandes Lima, S/N – CEPA, Farol – Maceió/AL -CEP: 57055-000.

FONES/FAX: (82) 3315-1401

RESOLUÇÃO Nº 001/2011 - CEE/AL.

EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos das escolas atingidas pelas enchentes, em 18 de junho de 2010, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Parecer nº 002/2011 - CEB-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária Extraordinária de 17/01/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que alunos que tiveram documentação totalmente extraviada e renovaram matrícula por ocasião da Chamada Pública Escolar na escola de origem, caberá a escola reclassificar automaticamente o aluno para o ano do Ensino Fundamental ou Médio para o qual foi matriculado em 2010, prosseguindo a partir daí o registro de sua vida escolar.

- Diante desse procedimento, cabe a escola, por ocasião da emissão de Histórico Escolar para alunos transferidos ou concluintes, registrar resultados a partir do ano letivo de 2010 e apresentar para os anos anteriores a seguinte observação:

Por motivo de extravio total de documentação escolar em detrimento de enchente ocorrida em 18 de junho de 2010 no Estado de Alagoas, o(a) aluno(a) foi reclassificado automaticamente para o ano XX do Ensino XXXXXXXX por determinação do Parecer nº 02/2011 CEB-CEE/AL e Resolução nº 01/2011 CEE/AL, sendo sua vida escolar registrada a partir do respectivo ano letivo.

Art. 2º. Determinar que as unidades escolares que matricularam alunos oriundos de escolas atingidas pelas enchentes ocorridas em junho de 2010, mediante declaração expedida pela escola de origem, deverão reclassificar automaticamente o aluno para o ano do Ensino Fundamental ou Médio para o qual foi matriculado em 2010, prosseguindo a partir daí o registro de sua vida escolar.

- Diante desse procedimento, cabe a escola, por ocasião da emissão de Histórico Escolar para alunos transferidos ou concluintes, registrar resultados a partir do ano letivo de 2010 e apresentar para os anos anteriores a seguinte observação:

Por motivo de extravio total de documentação escolar em detrimento de enchente ocorrida em 18 de junho de 2010 no Estado de Alagoas, o(a) aluno(a) foi reclassificado automaticamente para o ano XX do Ensino XXXXXXXX por

determinação do Parecer nº 02/2011 CEB-CEE/AL e Resolução nº 01/2011 CEE/AL, sendo sua vida escolar registrada a partir do respectivo ano letivo.

Art. 3º. Determinar que alunos que concluíram posteriormente a 2005 cabem à Escola, mediante resultado de nível de escolaridade registrado no Censo Escolar, emitir Certidão de conclusão de série/ano do Ensino Fundamental ou Médio, cabendo à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, disponibilizar modelo de documento a ser emitido pela escola.

- O documento somente deverá ser entregue pela escola ao interessado, após conferência e cancelamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte através das respectivas Coordenadorias de Educação.

Art. 4º. Determinar que alunos que concluíram série/ano do Ensino Fundamental ou Médio anteriormente a 2005, que comprovam estudos realizados em uma das escolas atingidas pelas enchentes, e tiveram documentação totalmente extraviada, caberá à Escola, mediante documentação que comprove conclusão de série/ano apresentada pelo interessado, emitir Certidão de conclusão de série/ano do Ensino Fundamental ou Médio, cabendo à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, disponibilizar modelo de documento a ser emitido pela escola.

- O documento somente deverá ser entregue pela escola ao interessado, após conferência e cancelamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte através das respectivas Coordenadorias de Educação.

Art. 5º. Determinar que alunos que concluíram série/ano do Ensino Fundamental ou Ensino Médio anteriormente a 2005, que tiveram documentação extraviada e não tenham como comprovar estudos realizados em uma das escolas atingidas pelas enchentes, **mediante declaração assinada por duas testemunhas**, deverão ser submetidos aos procedimentos da Resolução nº 048/2002, Incisos I a VI do Artigo 2º, descritos a seguir:

- I. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a(s) aluno/a(s);
- II. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a(s) [...], marcando datas com antecedência;
- III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica o/a(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;
- V. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do(s) Alunos/a(s);
- VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) aluno/a(s) habilitando-o/a(s) ao prosseguimento nos estudos.

- Em caráter excepcional, o prosseguimento de estudos poderá ser realizado em unidade escolar diferente da qual aplicou o processo de reclassificação.

Art. 6º. Determinar que alunos que concluíram o Ensino Fundamental ou Ensino Médio anteriormente a 2005, que tiveram documentação extraviada e não tenham como comprovar estudos realizados em uma das escolas atingidas pelas enchentes, **mediante declaração assinada por duas testemunhas**, deverão ser submetidos aos procedimentos da Resolução nº 048/2002, Artigos 3º, 4º e 5º, descritos a seguir:

Art. 3º. Determinar que os alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos sejam submetidos aos Exames Supletivos para validação e certificação dos estudos realizados;

Art. 4º. Facultar aos concluintes da 8ª série do Ensino Fundamental regular e modalidade Educação de Jovens e Adultos que não tenham prosseguido seus estudos a validação dos estudos anteriores por meio dos Exames Supletivos;

Art. 5º. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que agilize a realização dos Exames Supletivos daqueles que demonstrem urgência na comprovação de etapa concluída da Educação Básica para efeito de continuidade de estudos ou exigência de local de trabalho, [...].

- Nesse caso, cabe a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte coordenar e estruturar devidamente as Coordenadorias Regionais de Educação, para realização dos procedimentos necessários.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/AL e devem ser encaminhados tempestivamente.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua homologação.

Maceió, 19 de janeiro de 2011.

CONS^a. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTA DO CEE/AL



INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte		UF: AL
ASSUNTO:. Solicitação de Inclusão de Norma Complementar. O Secretário de Estado de Educação e Esporte de Alagoas solicita Norma Complementar que dispõe sobre a Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM		
RELATORA: Cons ^a Maria Gorete Rodrigues de Amorim		
PARECER Nº121/2011	CÂMARA COMISSÃO CEB	OU APROVADO EM: 13/09/2011.
		PROCESSOS N.º 141/2011-CEE/AL

I – HISTÓRICO:

O Secretário de Estado de Educação e Esporte de Alagoas solicita Norma Complementar que dispõe sobre a Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM.

Faz junta ao processo (**CEE/AL Nº 141/2011**):

- Minuta de Portaria dispondo sobre a Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM. (**anexo A**)
- Minuta de Acordo de Cooperação Técnica SEE-AL/MEC-INEP. (**anexo B**)
- Cópia da Portaria MEC Nº 04, de 11 fevereiro, 2010, que dispõe sobre Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM. (**anexo C**)
- Cópia da Portaria MEC Nº 807/2010, 18 de junho, 2010, Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM como procedimento de avaliação. (**anexo D**).
- Cópia de modelo de requerimento de certificação de conclusão do Ensino Médio através do Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM. (**anexo E**)
- Cópia de modelo de certificado de conclusão do Ensino Médio. (**anexo F**)
- Cópia do documento com as Orientações Básicas para a Certificação de conclusão do Ensino Médio através do Exame Nacional de Ensino Medio – ENEM. (**anexo G**)

II – DO MÉRITO

Para que seja emitido Parecer, necessário se faz uma análise e reflexão sobre o que fundamenta legalmente o tema em pauta:

1. A LEI 9.394/96 – LDBEN

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

2. O Exame Nacional de Ensino Médio

O ENEM tem como objetivo fundamental avaliar o desempenho do aluno ao término da escolaridade básica, para aferir o desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício pleno da cidadania. Pretende, ainda, alcançar os seguintes objetivos específicos:

- a. Oferecer uma referência para que cada cidadão possa proceder a sua auto-avaliação com vistas às suas escolhas futuras, tanto em relação ao mercado de trabalho quanto em relação à continuidade de estudos;*
- b. Estruturar uma avaliação da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;*
- c. Estruturar uma avaliação da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos exames de acesso aos cursos profissionalizantes pós-médios e ao ensino superior.*

3. A Portaria MEC Nº 807/2010

Art. 1º Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM como procedimento de avaliação cujo objetivo é aferir se o participante do Exame, ao final do ensino médio, demonstra domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:

I - a constituição de parâmetros para auto-avaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho.

II - a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;

III - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;

V - a sua utilização como mecanismo único, alternativo ou complementar aos exames de acesso à Educação Superior ou processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;

VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

Art. 5º A participação no ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.

§ 1º A aplicação do ENEM levará em consideração as questões de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, assim como as políticas de educação nas unidades prisionais.

4. A Resolução CEB-CNE Nº 03/2010 (Institui As Diretrizes Operacionais Para a Educação de Jovens e Adultos)

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

I - a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. artigo 211, § 1º, da Constituição Federal);

II - a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

III - a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

IV - garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;

VI - realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

5. A Resolução CEB-CEE/AL Nº 18/2002 (Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e dá outras providências).

Art. 17 - Somente poderão submeter-se aos Exames Supletivos:

II - Para o Ensino Médio, os maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Para habilitar-se à inscrição para os Exames Supletivos do Ensino Médio, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição, a certificação de conclusão do Ensino Fundamental, obtida na modalidade regular ou na modalidade Educação de Jovens e Adultos, inclusive a obtida em exames supletivos.

IV – VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, a luz do que preceitua a lei e considerando que o Conselho Estadual de Educação deve zelar pelo direito à Educação a todos(as), direito esse garantido na Constituição Federal;

Considerando que aos sujeitos da EJA deve-se garantir a oportunidade de continuidade de estudo, oportunizando-os a possibilidade de acesso ao Ensino superior;

Considerando que a Portaria 807/2010 MEC, estabelece a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação na Resolução CEB-CNE Nº 03/2010 § 2º inciso III, aponta a necessidade de Exames Supletivos em Regime de Colaboração entre União e Unidades Federadas;

Considerando que a Resolução CEB-CEE/AL Nº 18/2002 em seu art. 20, já estabelece a Secretaria Estadual de Educação como Instituição responsável pela Certificação dos Exames Supletivos;

Somos do Parecer que:

1. Terão direito a Certificação e/ou Declaração de Proficiência através Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, os alunos que:
 - a. Concluíram ou estão concluindo o Ensino Médio e tiverem completos 18 anos na data da primeira prova da cada edição do Exame;
 - b. Não concluíam ou cursaram o Ensino Médio e tiverem completos 18 anos na data da primeira prova da cada edição do Exame;
 - c. Tiverem obtido 400 pontos em cada área do conhecimento;
 - d. Tiverem atingido o mínimo de 500 pontos na prova de redação;
2. A Certificação de que trata o presente Parecer não se aplicará aos(as) alunos menores emancipados para os atos da vida civil;
3. A SEE/AL deverá emitir Normas Orientadoras, e tornar público, aos pleiteantes à certificação através do ENEM.

É o Parecer:

Maceió, 13/09/2011.

Cons^a. MARIA GORETE RODRIGUES DE AMORIM

RELATORA



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Fernandes Lima, S/N – CEPA, Farol – Maceió/AL -CEP: 57055-000.

FONES/FAX: (82) 3315-1401

Parecer Nº 39/2011-CEE/AL

Processo nº 34-A/2011 - CEE/AL. Interessado: Conselho Estadual de Educação/Câmara de Educação Superior. Assunto: Atualização da Resolução nº 10/2007 – CEE/AL, que redefine as normas do CEE/AL que estabelecem regras e procedimentos específicos para o Sistema Estadual de Ensino Superior frente ao capítulo IV da Lei nº 9.394/96 – LDBEN e da Resolução nº 52/2007 – CEE/AL, que redefine as normas complementares de Regras e Procedimentos específicos para a Regulação das Instituições e Cursos do Sistema Estadual de Ensino Superior de Alagoas, frente à Resolução nº 10/2011 – CEE/AL, e estabelece providências correlatas.

I. RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação iniciou, em outubro de 2010, as discussões para atualização das normas que dispõem sobre a regulamentação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no Sistema Estadual de Ensino, constantes das Resoluções nº 10/2007 – CEE/AL e 52/2007 – CEE/AL.

Em 01 de março de 2011, foram designadas as Conselheiras Maria do Carmo Borges e Maria Cristina Câmara de Castro, para apresentar parecer sobre o assunto, a ser discutido na câmara, à luz da legislação vigente.

II. DO MÉRITO

Foram consultados os editais do ENADE 2007, 2008 e 2009, para definição dos cursos a serem avaliados em 2011, 2012 e 2013. Também foram analisados os instrumentos de avaliação adotados pelo INEP, bem como considerados os relatórios dos avaliadores externos que avaliaram as instituições e cursos do Sistema Estadual de Educação no Ciclo Avaliativo 2008-2010; levamos em consideração as dificuldades relatadas pelos avaliadores em relação à utilização de instrumentos de avaliação só disponibilizados na forma impressa e que adotam critérios já atualizados e redimensionados para o Sistema Federal de Ensino.

Para esta proposta de atualização, também foi considerado, em relação aos cursos superiores de tecnologia, o atual momento, considerando que, à época da aprovação da Resolução nº 10/2007 – CEE/AL, esses cursos não participavam regularmente, do Exame Nacional de Cursos; entretanto, desde 2009, os mesmos estão inseridos normalmente nessa atividade.

III – VOTO DAS RELATORAS

Considerando a análise realizada e o atendimento aos itens legais, as relatoras apresentam as seguintes modificações para atualização das normas que dispõem sobre a regulamentação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema estadual de ensino, constantes da Resolução nº 10/2007 – CEE/AL :

- Manter a definição dos cursos a serem avaliados, segundo o critério utilizado na Resolução 10/2007, de participação no exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE;
- Adotar, como instrumentos para os processos de avaliação – credenciamento e credenciamento de instituições, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos, os instrumentos utilizados pelo Sistema Federal de Ensino.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Maceió, 15 de março de 2011.

CONS^a MARIA DO CARMO BORGES TEIXEIRA

CONS^a MARIA CRISTINA CAMARA DE CASTRO
RELATORAS

IV –CONCLUSÃO DA CÂMARA - A Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade o parecer das relatoras.

Maceió, em 15 de março de 2011.

CONS. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO

PRESIDENTE DA CES/CEE/AL

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer nº 39/2011, da Câmara de Educação Superior.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, 31/05/2011.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Fernandes Lima, S/N – CEPA, Farol – Maceió/AL -CEP: 57055-000.

FONES/FAX: (82) 3315-1401

RESOLUÇÃO Nº 09/ 2011-CEE/AL

EMENTA: Define normas complementares para a implementação de Regras e Procedimentos Específicos para a Regulação das Instituições e Cursos do Sistema Estadual de Ensino Superior, frente à Resolução Nº 10/2011-CEE/AL, e estabelece providências correlatas.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem as normas em vigor, especialmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei Nº 9.394/96 e o Parecer nº 39/2011, da Câmara de Educação Superior,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o **CICLO DE AVALIAÇÃO DAS IES e CURSOS do SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS** para o triênio 2011/2013, cujo calendário de realização terá vínculo direto com o que preconiza o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Art. 2º. A avaliação dos cursos de graduação das IES do SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS, para fins de renovação de reconhecimento, obedecerá ao seguinte calendário:

I - serão avaliados em 2011 os cursos das áreas participantes do ENADE 2007, a saber: Agronomia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional, Zootecnia, Superior de Tecnologia em Radiologia, Superior de Tecnologia em Agroindústria.

II - serão avaliados em 2012 os cursos das áreas participantes do ENADE 2008, a saber: Arquitetura e Urbanismo, Biologia, Ciências Sociais, Computação, Engenharia, Filosofia, Física, Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Química e os seguintes Cursos Superiores de Tecnologia: Construção de Edifícios, Alimentos, Automação Industrial, Gestão de Produção Industrial, Manutenção Industrial, Processos Químicos,

Fabricação Mecânica, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, redes de Computadores e saneamento Ambiental.

III - serão avaliados em 2013 os cursos das áreas participantes do ENADE 2009, que são os cursos de Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Design, Direito, Estatística, Formação de Professores da Educação Básica (Formação de professor das séries iniciais do ensino fundamental, Formação de Professor do Ensino Fundamental e Normal Superior), Música, Psicologia, Relações Internacionais, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo e os Cursos Superiores de, Tecnologia em Design de Moda, Gastronomia, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Turismo, Gestão Financeira, Marketing e Processos Gerenciais.

Art. 3º. A avaliação dos cursos de graduação deverá ser requerida junto ao Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do estado de Alagoas para coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema estadual de educação de Alagoas, no período compreendido entre 1º de abril a 30 de junho do ano estabelecido para a sua avaliação, seguidos os trâmites fixados na Resolução nº 10/2011 – CEE/AL.

Art. 4º. Para os cursos devidamente avaliados e com prazo de validade além das datas estabelecidas no Art. 2º, fica prorrogado o prazo de reconhecimento até o ciclo subsequente que vier a ser definido para após 2013.

Art. 5º. Para os cursos devidamente avaliados e com validade a vencer antes dos prazos estabelecidos no Art. 2º, será prorrogado o prazo de validade, devendo a IES requerer renovação de reconhecimento de acordo com o Cronograma estabelecido no Art. 2º.

Art. 6º. O cronograma estabelecido no Art. 2º desta Resolução não se aplica aos cursos novos, que deverão ter seus reconhecimentos requeridos, independentemente do ciclo aqui estabelecido, obedecidos os prazos e termos da Resolução nº10/2011-CEE/AL.

Art. 7º. Ficam adotados para avaliação das IES e CURSOS do Sistema Estadual de Ensino Superior de Alagoas, os Instrumentos de Avaliação Externa para IES e CURSOS em uso pelo INEP/MEC.

Art. 8º. Compete às IES avaliadas a responsabilidade com locomoção, hospedagem, alimentação e atribuição de valor correspondente àquele estabelecido pelo Sistema Federal a título de pró-labore para cada avaliador que vier a ser designado pelo Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do estado de Alagoas para coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação de Alagoas e que tenha executado devidamente a atividade de avaliação das IES e cursos para fins de regulação ou supervisão, conforme seja o caso.

Art. 9º. Ao final do ciclo avaliativo 2011/2013, será editada resolução deste CEE/AL, disciplinando o ciclo avaliativo subsequente.

Art. 10. Esta resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS,
em 31 de maio de 2011.

CONSª BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTA DO CEE/AL



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Fernandes Lima, S/N – CEPA, Farol – Maceió/AL -CEP: 57055-000.

FONES/FAX: (82) 3315-1401

RESOLUÇÃO Nº. 10/2011-CEE/AL

EMENTA: Redefine as normas do CEE/AL que estabelecem regras e procedimentos específicos para o Sistema Estadual de Ensino Superior frente ao Capítulo IV da Lei nº. 9.394/96 - LDBEN.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem as normas em vigor, e em conformidade com o Parecer nº 34/2011 - CEE/AL, aprovado em Sessão Plenária de 31 de maio de 2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DE ALAGOAS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a organização e o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema estadual de ensino.

§ 1º- A regulação será realizada por meio de atos do CEE/AL, de funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais, cuja validade prende-se à homologação por ato do Poder Executivo.

§ 2º. A supervisão e avaliação serão realizadas por Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas para tal fim ou por Comissões Especiais do Conselho Estadual de Educação de Alagoas - CEE/AL, a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema estadual de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º. A avaliação realizada por Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas para tal fim constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Ensino Superior de Alagoas compreende as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Estadual e as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e os órgãos estaduais de educação superior.

Art. 3º. Ao Poder Executivo Estadual, como autoridade máxima da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino compete, no que respeita às funções disciplinadas pela Legislação em vigor, por Decreto do Executivo e desta Resolução:

I - homologar deliberações do CEE/AL em pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior;

II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CEE/AL

Art. 4º. Compete ao Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas para coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas:

I - instruir e exarar parecer opinativo nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e cursos sequenciais, promovendo as diligências necessárias;

III - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais;

IV – supervisionar a aplicação das penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto nesta Resolução ou pelo CEE/AL.

Art. 5º. No que diz respeito à matéria objeto desta Resolução, compete ao CEE/AL:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Executivo Estadual em matéria referente à Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino;

II - deliberar, com base nos relatórios de avaliação e em parecer do Órgão próprio criado pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas para coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, sobre autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais do seu sistema;

III - estabelecer, por sua Câmara de Educação Superior, providências para a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades, cuja responsabilidade de execução caberá ao órgão coordenador dos processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

IV - deliberar sobre as diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

VI - aplicar as penalidades previstas nesta Resolução;

VII - julgar recursos, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

VIII - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

IX - deliberar sobre os casos omissos na aplicação desta Resolução.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO
Seção I
Dos Atos Autorizativos

Art. 6º. O funcionamento de Instituição de Educação Superior – IES e a oferta de curso superior no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos desta Resolução.

§ 1º. São modalidades de atos autorizativos os pareceres e resoluções de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, aplicando-se, no que couber, o que se encontra disposto na Lei Federal Nº. 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º. Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 4º. Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 5º. Os prazos contam-se da publicação da homologação do ato autorizativo.

Art. 7º. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos da Lei Nº. 9.394/96 e desta resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º. Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º. A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo de dois anos.

§ 3º. O CEE/AL determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CEE/AL, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, sem efeito suspensivo.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

Art. 9º. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo CEE/AL.

§ 1º. A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º. O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade, nos termos da LDBEN.

§ 3º. O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º. O primeiro credenciamento terá prazo máximo de cinco anos, para faculdades, centros universitários e universidades.

Art. 10. São fases do processo de credenciamento:

I - protocolo do pedido junto ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, instruído conforme disposto nos Arts. 11 e 12;

II - análise documental pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas;

III - avaliação *in loco* por comissão designada pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos;

IV – relatório e parecer da comissão externa de avaliação;

V - deliberação pelo CEE/AL; e

VI - homologação do parecer do CEE/AL pelo titular da Secretaria de Estado à qual esteja vinculado o CEE/AL .

Paragrafo único – No caso de credenciamento da IES como Universidade, a homologação da deliberação do CEE/AL é privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 11. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, quando for o caso;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando couber;

II - da instituição de educação superior:

a) Plano Pedagógico Institucional – PPI;

b) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI;

b) regimento ou estatuto, conforme o caso, e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 12. O PPI e o PDI, que formam um documento único, segundo o segundo instrumento de operacionalização do que se encontra definido no primeiro, deverão conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – contexto sócio educacional em que funciona a IES, bem como objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, seu histórico de implantação, desenvolvimento e missão;

II - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

III - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

IV - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VI - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas;

b) espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

c) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

d) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VII - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado.

Art. 13. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º. O órgão referido no caput procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido e, após análise documental, encaminhará as providências para avaliação *in loco*, cabendo à IES a responsabilidade pela assistência, bem como pelas despesas de transporte, hospedagem e pagamento de pró-labore dos avaliadores, segundo as mesmas normas estabelecidas para os avaliadores do Sistema Federal de Ensino.

§ 2º. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

§ 3º. As avaliações *in loco* serão sempre realizadas por comissões compostas por, pelo menos, dois professores de IES de fora do estado de Alagoas, que sejam detentores do grau mínimo de Mestres.

Art. 14. O processo será encaminhado ao CEE/AL, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CEE/AL caberá recurso administrativo, no prazo de quinze dias a contar da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 15. O processo será restituído pelo CEE/AL ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, que o encaminhará ao Secretário ou ao Governador, conforme o caso, para homologação da deliberação do CEE/AL.

Parágrafo único. O Executivo Estadual poderá restituir o processo ao CEE/AL para reexame, motivadamente.

Subseção II

Do Recredenciamento

Art. 16. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento antes do final do prazo pelo qual foi credenciada ou credenciada, devidamente instruído.

Parágrafo Único. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento.

Art. 17. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os documentos referidos no art. 11, inciso I e a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento

ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 18. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação e os resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), a cuja realização os discentes das IES do Sistema Estadual encontram-se obrigados, segundo os prazos e critérios de realização do INEP/MEC.

Parágrafo único. As comissões externas de avaliação considerarão, para fins de avaliação *in loco*, o último relatório da última avaliação coordenada e realizada pela Comissão Própria de Avaliação - CPA da IES.

Art. 19. O resultado insatisfatório da avaliação feita pela comissão externa enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

Subseção III

Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede

Art. 20. Somente as universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, e desde que no Estado de Alagoas.

§ 1º. O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º. O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couberem, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Subseção IV

Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 21. A oferta de educação a distância está sujeita ao credenciamento específico pelo CNE, nos termos da legislação em vigor.

Seção III

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

Subseção I

Da Autorização

Art. 22. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos desta Resolução, depende de autorização do CEE/AL.

§ 1º. O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e sequenciais .

§ 2º. Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto nesta Resolução, se tiverem como escopo a certificação de estudos por meio de diplomas.

Art. 23. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar ao CEE/AL os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º. A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou dos Conselhos Regionais Profissionais respectivos.

§ 3º. O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 24. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, instruído conforme disposto nesta resolução;

II - análise documental pelo órgão referido no inciso anterior;

III - avaliação *in loco* por comissão externa especialmente designada pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas; e

IV - decisão do CEE/AL.

Art. 25. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto pedagógico do curso, informando número de estudantes, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

II - relação de docentes, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

III - comprovante de disponibilidade do imóvel em que funcionará o curso.

Art. 26. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo e realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e designará comissão para avaliação *in loco*, cabendo à IES a responsabilidade pela assistência, bem como pelas despesas de transporte, hospedagem e pagamento de pró-labore dos avaliadores, segundo as mesmas normas estabelecidas para os avaliadores do Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas oficiará o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Estadual de Saúde, nas hipóteses cabíveis, bem como procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito de todos os pedidos, tendo como referencial básico o relatório de avaliação da Comissão de avaliação *ad hoc*.

Art. 27. O CEE/AL poderá, em vista do relatório da comissão de avaliação:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 28. Da decisão do CEE/AL, caberá recurso, no prazo de quinze dias a contar da publicação do ato.

Subseção II

Do Reconhecimento

Art. 29. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 30. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, decorrido pelo menos um ano do seu início e até a metade do prazo para sua conclusão.

§ 1º. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

II - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

III - comprovante de disponibilidade do imóvel em que funciona a IES.

§ 2º. A comissão de avaliação considerará, na redação do seu relatório final, o último relatório de avaliação disponível.

§ 3º. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas providenciará a realização de avaliação *in loco*, cabendo à IES a responsabilidade pela assistência, bem como pelas despesas de transporte, hospedagem e pagamento de pró-labore dos avaliadores, segundo as mesmas normas estabelecidas para os avaliadores do Sistema Federal de Ensino.

Art. 31. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou dos Conselhos Regionais Profissionais respectivos.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 32. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas abrirá prazo para que a respectiva entidade de regulamentação profissional, de âmbito estadual, querendo, ofereça subsídios à decisão do CEE/AL, em trinta dias, prorrogáveis, a pedido do Conselho interessado.

Art. 33. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação por ventura já executados.

Art. 34. O resultado insatisfatório da avaliação da comissão ad hoc enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma disposta nesta Resolução.

Art. 35. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CEE/AL, no prazo de quinze dias a contar da sua publicação.

Subseção III

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 36. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo junto ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, devidamente instruído.

§ 1º. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 30, § 1º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2º. Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

Subseção IV

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 37. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

Art. 38. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, de ofício ou a requerimento do CEE/AL.

Parágrafo único. O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 39. O CEE/AL, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, solicitando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Art. 40. O CEE/AL e o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas exercerão as atividades de supervisão dos cursos de graduação e dos cursos sequenciais.

§ 1º. O CEE/AL e o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas poderão, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º. Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 41. Os estudantes, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º. A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º. A representação será recebida, numerada e autuada pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e em seguida submetida à apreciação do CEE/AL.

§ 3º. O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 42. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo do direito da defesa.

§ 1º. Em vista da manifestação da instituição, o CEE/AL decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º. Não admitida a representação, o CEE/AL determinará ao órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas o arquivamento do processo.

Art. 43. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o CEE/AL exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º. A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º. O CEE/AL apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º. O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 4º. Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 7º, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 44. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas deverá providenciar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O CEE/AL apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 45. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Presidente do CEE/AL, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º. O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante do órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º. Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 46. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 47. Recebida a defesa, a Câmara de Educação Superior apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou indicando ao Pleno do CEE/AL a aplicação de uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Art. 48. Da decisão do CEE/AL sobre o que prevê o Art. 46 caberá recurso ao pleno em trinta dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada por portaria do titular da Secretaria de Estado à qual estiver vinculado o CEE/AL.

Art. 49. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º. Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º. Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 50. A decisão de intervenção será implementada por despacho do titular da Secretaria de Estado à qual estiver vinculado o CEE/AL, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 51. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo Único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 52. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º. Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º. Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 53. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada segundo princípios definidos pelo SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. A avaliação de que trata o Art. 53, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV- avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º. Os processos de avaliação adotarão o disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 54. A avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas será operacionalizado tendo como prazos máximos, cinco anos para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º. A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultarão na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2º. A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.

Art. 55. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo ao CEE/AL, para revisão de conceito previamente à celebração de protocolo de compromisso, no prazo de quinze dias contados da comunicação do resultado da avaliação pelo o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, conforme a legislação aplicável.

Art. 56. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

Art. 57. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo único. O órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas expedirá relatório de nova avaliação ao CEE/AL, vedada a celebração de novo protocolo de compromisso.

Art. 58. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º. A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º. Recebida a defesa, o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CEE/AL para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3º. Da decisão do CEE/AL caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 59. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 60. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 61. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior ou de campus tramitará em conjunto com pedido de autorização de, pelo menos, um curso superior, observando-se as disposições pertinentes desta Resolução, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 62. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 63. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação e o regime de tempo parcial compreende a prestação de vinte horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, oito horas semanais para estudos, planejamento e avaliação.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 64. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será aquele publicado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos desta Resolução, no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação em Diário Oficial.

Art. 65. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão procedidas e escalonadas por portaria do o órgão responsável por coordenar os processos avaliativos do Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, nos termos da Resolução N^o. 10/2007 – CEE/AL .

Art. 66. O CEE/AL, com esta Resolução, revoga expressamente os atos normativos incompatíveis com ela, especialmente os da Resolução N°. 10/2007 – CEE/AL.

Art. 67. Esta Resolução entra em vigor após sua homologação pelo Titular da Secretaria à qual se encontre vinculado o CEE/AL, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS, do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió (AL), aos 31 de maio de 2011.

CONS^a BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA
PRESIDENTE DO CEE/AL

SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS
NOVEMBRO/2010 – OUTUBRO/2011

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Processos analisados e aprovados no
período de novembro de 2010 a
outubro de 2011.

• **RESOLUÇÃO Nº 76/2010-CEE/AL**

EMENTA: Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Satuba/AL.

Anexo à Resolução nº 76/2010-CEE/AL

ESCOLAS MUNICIPAIS DE SATUBA/AL

1. ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO RUBENS CANUTO
2. ESCOLA MUNICIPAL HÍGIA DE CASTRO VASCONCELOS
3. ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA SILVA COSTA
4. ESCOLA MUNICIPAL ALICE OITICICA
5. ESCOLA MUNICIPAL PRIMAVERA
6. ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ TENÓRIO DA ROCHA
7. ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA IRENE FRANCISCO LOPES
8. ESCOLA MUNICIPAL HECKEL TAVARES
9. ESCOLA MUNICIPAL ZEZITO COSTA
10. JARDIM INFANTIL ARISTEU LOPES DE OLIVEIRA
11. CRECHE CASULO Dr. CELESTINO CHAGAS DA SILVA
12. CRECHE BORBOLETA AZUL
13. ESCOLA MUNICIPAL BORGES DE AQUINO NETTO

• **RESOLUÇÃO Nº 79/2010-CEE/AL.**

EMENTA: Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Santana do Ipanema/AL.

Anexo a Resolução nº 79 /2010 - CEE/AL

ESCOLAS MUNICIPAIS DE SANTANA DO IPANEMA

Lei nº 279/96
Lei de 15 /10/1996

- 1 – ESCOLA MUNICIPAL BRANCA DE NEVE
- 2 – ESCOLA MUNICIPAL SANTA SOFIA
- 3 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO CRISTOVÃO
- 4 – ESCOLA MUNICIPAL HELENA BRAGA DAS CHAGAS
- 5 – ESCOLA MUNICIPAL SENHORA SANTANA (EXTENSÃO)
- 6 – ESCOLA MUNICIPAL SENHORA SANTANA
- 7 – ESCOLA MUNICIPAL BATISTA ACIOLY
- 8 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ DE CARVALHO
- 9 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA FERREIRA DE MELO
- 10 – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
- 11– GRUPO ESCOLAR DESEMBARGADOR MANOEL XAVIER ACIOLY
- 12 – ESCOLA MUNICIPAL GENERAL BATISTA TUBINO
- 13 – CRECHE SANTA QUITÉRIA
- 14 – ESCOLA MUNICIPAL CORONEL LUCENA
- 15 – ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE LOURDES

- 16 – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ NEMÉZIO FALCÃO
- 17 – ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCA ANGÉLICA DE ASSIS
- 18 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA NEPOMUCENO MARQUES
- 19 – ESCOLA MUNICIPAL JANDIRA VIEIRA DE AQUINO
- 20 – ESCOLA MUNICIPAL FLÁVIO AQUINO MELO
- 21 – ESCOLA MUNICIPAL BENEDITO MELO
- 22 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAÚJO
- 23 – ESCOLA MUNICIPAL MAJOR DARCI DE ARAÚJO MELO
- 24 – ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
- 25 – ESCOLA MUNICIPAL PRINCESA IZABEL
- 26 – ESCOLA MUNICIPAL FREI DAMIÃO
- 27 – ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR CAPITULINO
- 28 – ESCOLA MUNICIPAL MANOEL JOAQUIM DA SILVA
- 29 – ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO ROSENDO
- 30 – ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SÔNIA PEREIRA DA SILVA
- 31 – ESCOLA MUNICIPAL ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA
- 32 – ESCOLA MUNICIPAL CHEOPS RÊGO MIRANDA
- 33 – ESCOLA MUNICIPAL MARCELINO CONRADO DE MENEZES
- 34 – ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ENÉAS ARAÚJO
- 35 – ESCOLA MUNICIPAL MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO
- 36 – ESCOLA MUNICIPAL VENÂNCIO RODRIGUES DAMASCENO
- 37 – ESCOLA MUNICIPAL MILITÃO DAMASCENO
- 38 – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ CELESTINO DAS CHAGAS
- 39 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS DORES DA SILVA
- 40 – ESCOLA MUNICIPAL BRIGADEIRO RIBEIRO
- 41 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA
- 42 – ESCOLA MUNICIPAL 13 DE MAIO
- 43 – ESCOLA MUNICIPAL CLEODON TEODÓSIO
- 44 – ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO SEGISMUNDO DE ANDRADE
- 45 – ESCOLA MUNICIPAL MAJOR BARROS RÊGO
- 46 – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO
- 47 – ESCOLA MUNICIPAL DILERMANDO DE MELO BRANDÃO
- 48 – ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO LUIZ CIRILO DA SILVA
- 49 – ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR JOÃO FRANCISCO CAVALCANTE
- 50 – ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR DJALMA DE MELO CARVALHO
- 51 – ESCOLA MUNICIPAL SAGRADA FAMÍLIA
- 52 – ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO MANOEL MACHADO BARROS
- 53 – ESCOLA MUNICIPAL SENADOR ARNON DE MELO
- 54 – ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARINALVA CIRILO DA SILVA
- 55 – ESCOLA MUNICIPAL ULISSES SILVA
- 56 – ESCOLA MUNICIPAL SEBASTIANA DAMASCENO ARAÚJO
- 57 – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ CECILIANO DOS SANTOS MARQUES
- 58 – ESCOLA MUNICIPAL RITA FRANCISCA DE JESUS

- 59 – ESCOLA MUNICIPAL CINDERELLA
60 – ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR LAMENHA FILHO
61 – ESCOLA MUNICIPAL CORONEL LUCENA
62 – ESCOLA MUNICIPAL CABO DOMINGOS ACÁCIO
63 – ESCOLA MUNICIPAL DOM PEDRO II
64 – ESCOLA MUNICIPAL OTÁVIO CABRAL
65 – ESCOLA MUNICIPAL BRENO ACIOLY
66 – ESCOLA MUNICIPAL IRALDO LUIZ SILVA
67 – ESCOLA MUNICIPAL JULIO FERREIRA WANDERLEY
68 – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BULHÕES
69 – ESCOLA MUNICIPAL 26 DE JULHO
70 – ESCOLA MUNICIPAL ATANAGILDO BRANDÃO
71 – ESCOLA MUNICIPAL ANDRÉ FERREIRA
72 – ESCOLA MUNICIPAL CRISTO REDENTOR
73 – ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO ADERVAL TENÓRIO
75 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA GUADALUPE FERREIRA
76 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA DAS DORES SILVA
77 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA MADALENA
78 – ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
79 – ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO CARMO
80 – ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA
81 – ESCOLA MUNICIPAL ORDEM E PROGRESSO
82 – ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ DE MELO
83 – ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DURVALINA CARDOSO PONTES
84 – ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA LEONORA
85 – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FERRO DE LIMA
86 – ESCOLA MUNICIPAL SERAFIM PEDRO BARBOSA
87 – ESCOLA MUNICIPAL TIRADENTES
88 – ESCOLA MUNICIPAL 31 DE MARÇO
89 – ESCOLA MUNICIPAL 16 DE SETEMBRO
90 – ESCOLA MUNICIPAL SEM DENOMINAÇÃO
91 – ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ LIMEIRA
92 – ESCOLA MUNICIPAL BENÍCIO MONTEIRO
93 – ESCOLA MUNICIPAL IRINEU TENÓRIO
94 – ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR FERNANDO NEPOMUCENO
95 – ESCOLA MUNICIPAL JUVINITA NEPOMUCENO AGRA
96 – ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO HÉLIO CABRAL DE VASCONCELOS
97 – ESCOLA MUNICIPAL JOEL MARQUES
98 – ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO PAULO FERREIRA DE ANDRADE
99 – ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE KENNEDY
100 – ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA
101 – ESCOLA MUNICIPAL PADRE CÍCERO
102 – ESCOLA MUNICIPAL PADRE BULHÕES
103 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOAQUIM
104 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO JUDAS TADEU
105 – ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO
106 – ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE MÉDICI
107 – ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
108 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
109 – ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
110 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA CONCEIÇÃO S FONTES
111 – ESCOLA MUNICIPAL DOM OTÁVIO AGUIAR
112 – ESCOLA MUNICIPAL DOM PEDRO I
113 – ESCOLA MUNICIPAL JARINA OLIVEIRA FARIAS
114 – ESCOLA MUNICIPAL FRANCINHA ROCHA
115 – ESCOLA MUNICIPAL EUFROZINA WANDERLEY MARQUES
116 – ESCOLA MUNICIPAL LAURINDA CIRILO TORRES
117 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA DA GLÓRIA ROCHA CONCEIÇÃO
118 – ESCOLA MUNICIPAL ORMINDO BARROS
119 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO
120 – ESCOLA MUNICIPAL MANOEL PARAIBANO
121 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA JILÓ
122 – ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO VIEIRA
123 – ESCOLA MUNICIPAL CONSTÂNCIA DE GÓIS MONTEIRO
124 – ESCOLA MUNICIPAL ELOI RESENDE PINTO
125 – ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO NICODEMOS
126 – ESCOLA MUNICIPAL BARÃO DO RIO BRANCO
127 – ESCOLA MUNICIPAL MUNIZ FALCÃO
128 – ESCOLA MUNICIPAL GUMERCINDO BRANDÃO
129 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS
130 – ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSEFA S. LIMA
131 – ESCOLA MUNICIPAL ADÉLIO GUIMARÃES
132 – ESCOLA MUNICIPAL PANCRÁCIO ROCHA
133 – ESCOLA MUNICIPAL GOVERNADOR LUIS CAVALCANTE
134 – ESCOLA MUNICIPAL FREI FELÍCIO
135 – ESCOLA MUNICIPAL SANTO AMARO
136 – ESCOLA MUNICIPAL HERCULES CARVALHO
137 – ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO TAVARES
138 – ESCOLA MUNICIPAL TADEU ROCHA
139 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO TOMÁZ DE AQUINO
140 – ESCOLA MUNICIPAL JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
141 – ESCOLA MUNICIPAL LOURDES ACIOLY
142 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO JORGE
143 – ESCOLA MUNICIPAL ESPIRIDÃO BARBOSA
144 – ESCOLA MUNICIPAL 06 DE OUTUBRO
145 – ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ANTÔNIO DE FARIAS
146 – ESCOLA MUNICIPAL PADRE LEÃO JOÃO DEHON
147 – ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO SOARES AZEVEDO
148 – ESCOLA MUNICIPAL CLOVES MARQUES
149 – ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE DUTRA
150 – ESCOLA MUNICIPAL OSCAR SILVA
151 – ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIO DE MAIA
152 – ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR MANOEL CANDIDO
153 – ESCOLA MUNICIPAL CARIOLANDO AMARAL
154 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO BENEDITO
155 – ESCOLA MUNICIPAL CORONEL FERREIRA DE MELO
156 – ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ
157 – ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
158 – ESCOLA MUNICIPAL CORAÇÃO DE JESUS
159 – ESCOLA MUNICIPAL BELARMINO VIEIRA
160 – ESCOLA MUNICIPAL CARMELA DUTRA

• **RESOLUÇÃO Nº 80/2010-CEE/AL**

EMENTA: Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Olho D'Água das Flores/AL.
Anexo a Resolução nº 80/2010 - CEE/AL

ESCOLAS MUNICIPAIS DE OLHO D'AGUA DAS FLORES/AL

Lei nº 279/96
Lei de 15 /10/1996

- 1 – NÚCLEO INFANTIL PEQUENO PRÍNCIPE
- 2 – ESCOLA MUNICIPAL LAVÍNIA ABREU/ NÚCLEO INFANTIL ALVINA LAVÍNIA ABREU
- 3 – ESCOLA MUNICIPAL MARIA CLARINDA/ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUI BARBOSA
- 4 – ESCOLA MUNICIPAL HUMBERTO DE A. CASTELO BRANCO/ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANOEL AMÉRICO GAMA
- 5 – ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA FERNANDES SILVA
- 6 – ESCOLA MUNICIPAL TEOBALDO CORREIA/ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA MARCOLINO GERMANO DA SILVA
- 7 – ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE CÁSSIA/ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANOEL FLORÊNCIO DOS SANTOS
- 8 – ESCOLA MUNICIPAL JOÃO CARDOSO PAES/ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PONCIANO MACHADO VILAR
- 9 - ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS/ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA TIRADENTES
- 10 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSOR JOÃO INÁCIO
- 11 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO PIO DOS SANTOS
- 12 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JÚLIO VIEIRA
- 13 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA VEREADOR ATAÍDE WANDERLEY ROCHA
- 14 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA AZARIAS INÁCIO COSTA
- 15 - ESCOLA MUNICIPAL PEDRO FÉLIX DA SILVA
- 16 - ESCOLA MUNICIPAL SÃO PEDRO
- 17 - ESCOLA MUNICIPAL SANTO AGOSTINHO
- 18 - ESCOLA MUNICIPAL ÂNGELO ABREU FILHO
- 19 - ESCOLA MUNICIPAL VENÂNCIO DE MELO
- 20 - ESCOLA MUNICIPAL LUIZ JOSÉ GREGÓRIO
- 21 - ESCOLA MUNICIPAL SÃO MARCOS
- 22 - ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR OLÍMPIO SALES DE BARROS
- 23 - ESCOLA MUNICIPAL BENEVENUTO MACHADO VILAR
- 24 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA VEREADOR IZIDRO PEREIRA FILHO
- 25 - ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANOEL MELO DE ABREU
- 26 - ESCOLA MUNICIPAL ELISA ABREU
- 27 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA AUGUSTA SILVA MELO/ ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA MARIA AUGUSTA SILVA MELO

• **RESOLUÇÃO Nº 81/2010-CEE/AL.**

EMENTA: Validação dos Estudos dos alunos das escolas públicas municipais de Ouro Branco/AL.

Anexo a Resolução nº 81 /2010 - CEE/AL

RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO

1. ESCOLA MUNICIPAL 21 DE JUNHO
2. ESCOLA MUNICIPAL JOEL PAULINO DA SILVA
3. ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL DEODORO
4. ESCOLA MUNICIPAL MARIA SANTINA DE CARVALHO
5. ESCOLA MUNICIPAL SEZINANDO HENRIQUE SOUZA
6. GRUPO ESCOLAR ANTONIO GILO DE CAMPOS
7. GRUPO ESCOLAR ARGENTINA FRANCISCA DE CARVALHO
8. ESCOLA MUNICIPAL ADEILDO NEPOMUCENO MARQUES
9. ESCOLA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO
10. ESCOLA MUNICIPAL ALEXANDRINA DE BRITO SOUZA
11. ESCOLA MUNICIPAL ANCELMO FELIX DOS REIS
12. ESCOLA UNICIPAL ANTONIO MARCELO FILHO
13. ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO POMPEU DA SILVA
14. ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO XAVIER DE CARVALHO
15. ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO ALVES DA GRAÇA
16. ESCOLA MUNICIPAL CORONEL LUCENA
17. ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SENADOR RUI PALMEIRA
18. ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS
19. ESCOLA MUNICIPAL GENERAL GÓIS DE MONTEIRO
20. ESCOLA MUNICIPAL JOÃO GERONIMO DE CARVALHO
21. ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
22. ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE MELO GAMA
23. ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
24. ESCOLA MUNICIPAL LÚCIO RODRIGUES LIMEIRA
25. ESCOLA MUNICIPAL MARIA IVO DE CARVALHO
26. ESCOLA MUNICIPAL MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA
27. ESCOLA MUNICIPAL PADRE BULHÕES
28. ESCOLA MUNICIPAL PADRE CÍCERO
29. ESCOLA MUNICIPAL PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO
30. ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE DUTRA
31. ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA
32. ESCOLA MUNICIPAL RUI PALMEIRA
33. ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTONIO
34. ESCOLA MUNICIPAL SÃO BENEDITO
35. ESCOLA MUNICIPAL SÁTIRO SOARES DA SILVA
36. ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES
37. GRUPO MUNICIPAL PRESIDENTE KENNEDY.

- **1-PROCESSO:** Nº 539/2010 CEE/AL.
INTERESSADO: Josefa Barbosa de Brito Nobre-ME. **ASSUNTO:** Solicita a validação dos estudos realizados, pelos alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio, sem habilitação profissional, até o ano de 2009, do Colégio Santa Afra, Arapiraca/AL. **PARECER Nº 333/2010-CEE/AL.**
RESOLUÇÃO Nº 69 /2010 – CEE/AL.

- **2-PROCESSO:** Nº 329/2010-CEE/AL.
INTERESSADO: Diocese de Penedo.
ASSUNTO: Solicita a validação dos estudos realizados pelos alunos concluintes da 3ª série do Ensino Médio, sem habilitação profissional, no ano de 2009, ofertados pelo Colégio Diocesano de Penedo, em Penedo/AL. **PARECER Nº 334/2010-CEE/AL. RESOLUÇÃO Nº 68 /2010-CEE/AL.**

- **3-PROCESSO Nº 1800-3383/2010 SEE/AL e Nº 417/2010 CEE/AL. INTERESSADO:** Cristiane Aparecida Ayala. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 329/2010 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna Cristiane Aparecida Ayala, estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

- **4-PROCESSO Nº 1800-556/2010 SEE/AL e Nº 416/2010 CEE/AL. INTERESSADO:** José Carlos Lemos de Oliveira Regadas Ferreira. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior, **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 330/2010 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno José Carlos Lemos de Oliveira Regadas Ferreira, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

- **5-PROCESSO Nº CEE/AL Nº 412/2010. INTERESSADA:** Sirleide Nunes da Silva. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A interessada estudou na Escola Cenecista Santa Maria Madalena, situada no município de União dos Palmares, 7ª CRE, e a mesma encontra-se Pedido de Autorização de Funcionamento em tramitação no CEE/AL. **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 348/2010 CEB-CEE/AL CONCLUSÃO:** deliberamos que o Histórico Escolar da aluna, seja autenticado pela 7ª CRE para que a mesma possa continuar os estudos.

- **6-PROCESSO Nº 1800.009077/2010 SEEE/AL e N º 611/2010 CEE/AL. INTERESSADA:** Monica Lages de Omena Moritz. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por seu filho Emílio de Omena Moritz. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 379/2010 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Emílio de Omena Moritz estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

- **7-PROCESSO Nº1800.009985/2010 SEE/AL e 640/2010 CEE/AL INTERESSADA:** Maria Emília Accioly Paiva. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por seu filho Armando Wanderley Paiva. **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 380/2010 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Armando Wanderley Paiva, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

- **8-PROCESSO Nº 049/2009 CEE/AL. INTERESSADA:** Severina Belarmino da Silva. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A interessada estudou na Escola Cenecista Santa Maria Madalena, situada no município de União dos Palmares, 7ª CRE, e a mesma encontra-se Pedido de Autorização de Funcionamento em tramitação no CEE/AL. **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 355/2010 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que o Histórico Escolar da aluna, seja autenticado pela 7ª CRE para que a mesma possa continuar os estudos em nível superior.

- **9-PROCESSO Nº 171/2010, 172/2010, 173/2010, 174/2010 CEE/AL. INTERESSADA:** Escola estadual de Educação Básica Prof. José Quintella Cavalcanti. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. Solicita a regularização da Vida Escolar dos alunos e alunas, Álvaro Barbosa Santos, André Oliveira Martins, Jacqueline Lima Magalhães e Thacyanne Ferreira de Oliveira aprovados (as) no vestibular 2010-1 nas várias IES de Alagoas, e necessitam do documento de conclusão do Ensino Médio para efetuar suas matrículas. Os alunos encontram-se cursando a 3ª série do Ensino Médio na referida Escola, onde já fora cumprida mais de 80% da carga Horária do ano letivo de 2009. **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 388/2010 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que a Escola estadual de Educação Básica Prof. José Quintella Cavalcanti, Arapiraca/AL fazendo uso de sua autonomia, avalie o desempenho geral dos educandos em tela e decida quanto à realização de verificação da aprendizagem, para prosseguimento de estudos mediante os seguintes procedimentos:
 - A) Reunião de sua equipe pedagógica e designação de banca de docentes para organizar o conjunto de testes com o aluno.
 - B) A banca deve definir um programa de conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar ao aluno marcando data com antecedência.
 - C) Os testes devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos alunos e alunas nas áreas do conhecimento integrantes da base nacional comum, orientando-se pelas diretrizes curriculares nacionais.

D) Após a realização dos testes a equipe pedagógica da escola deve reunir e oferecer um parecer conclusivo do processo avaliativo realizado, fornecendo relatório detalhado, inclusive com Atas e testes realizados, arquivando junto à pasta dos alunos e alunas.

E) O processo avaliativo deve ser registrado no histórico escolar do aluno habilitando-a ao prosseguimento dos estudos.

- **10-PROCESSO Nº1800 009274/2010; 1800 009275/2010; 1800 009276/2010; 1800 009277/2010, 1800 009278/2010 e 1800 009279/2010-SEE/AL, e Nº 580/2010; 581/2010; 582/2010; 583/2010; 584/2010; 585/2010 CEE/AL. INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. **ASSUNTO:** Solicita a regularização da vida escolar dos alunos das escolas atingidas pelas enchentes, em 18 de junho de 2010 no Estado de Alagoas **PARECER Nº 02/2011. RESOLUÇÃO Nº 001/2011 - CEE/AL.**

Anexo a Resolução nº 001/2011 - CEE/AL

ESCOLAS DE QUEBRANGULO

Escola Estadual Desembargador Tenório
Escola Municipal de Educação Básica Saldanha da C. Lima (pólo)
Escola Municipal de Educação Básica São Geraldo (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Tomaz Tenório de Holanda (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Frederico Maia Filho (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Rodrigo Jacinto Tenório (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Nestor de Holanda Cavalcante (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Antônio da Costa Pereira (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Adélia Ferreira dos Santos (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Venâncio Dias Feitosa (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Nossa Senhora de Lourdes (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica São Francisco (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Sabino Bernardo da Silva (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Durval Tenório (anexo)
Escola Municipal de Educação Básica Enrico Monfrini (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Mirta Correia Costa (pólo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Maria (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria das Dores (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Rosa Lima dos Santos (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental João Felino Tenório (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Frederico Rebelo Maia (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Presidente Médice (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Georgina Soares Tenório (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Elias Holanda Cavalcante (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Marinho

de Oliveira (anexo)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Leonardo de Oliveira (anexo)
Centro Municipal de Educação Infantil Bem Me Quer (pólo)
Centro Municipal de Educação Infantil Auta Barros (anexo)

ESCOLAS DE RIO LARGO

Escola Estadual Francisco Leão
Escola Municipal de Educação Básica Dr. Gustavo Paiva (sede e extensão)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Marechal Deodoro da Fonseca
Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Cícero
Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Judith Paiva
Escola Municipal de Educação Básica Dr. Alfredo Oiticica
Escola de Educação Infantil Professor Deraldo Campos

ESCOLAS DE MURICI

Escola Estadual Professor Loureiro
Escola Municipal Juvenal Lopes F. de Omena
Escola Municipal Dubeaux Leão

ESCOLAS DE BRANQUINHA

Escola Estadual de Educação Básica Juvenal Lopes Ferreira de Omena
Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Mário Gomes de Barros
Escola Municipal de Educação Básica Josélia Efigênio de Vasconcelos
Escola Municipal de Educação Básica Benedito Lopes
Escola Municipal de Educação Básica Estevão Severiano
Escola Municipal de Educação Básica Manoel Eugênio de Lima
Escola Municipal de Educação Básica Santo Antônio da Boa Vista
Escola Municipal de Educação Básica São Sebastião
Escola Municipal de Educação Básica Rômulo Ferreira
Escola Municipal de Educação Básica Demócrito José
Escola Municipal de Educação Básica Nossa Senhora de Fátima
Escola Municipal de Educação Básica Lucena Sarmiento
Escola Municipal de Educação Básica Eugênio Bezerra de Melo
Escola Municipal de Educação Básica Eurico Gaspar Dutra
Escola Municipal de Educação Básica Flor do Mundaú
Escola Municipal de Educação Básica José Gomes de Freitas
Escola Municipal de Educação Básica Júlio Maia
Escola Municipal de Educação Básica Manoel Coehate

ESCOLAS DE SANTANA DO MUNDAÚ

Escola de Ensino Fundamental Chapeuzinho Vermelho
Escola Estadual de Educação Básica Manoel de Matos
Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Brandes
Escola Municipal de Ensino Fundamental Osano Oliveira de Lima
Escola Municipal de Ensino Fundamental São Vicente de Paula
Escola Municipal de Ensino Fundamental Elias

Ferreira do Nascimento
Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Correia Barbosa
Escola Municipal de Ensino Fundamental João de Melo Mendonça
Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge de Lima
Escola Municipal de Ensino Fundamental Olavo Bilac
Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Carlos Marques
Escola Municipal de Ensino Fundamental José Henrique do Nascimento
Escola Municipal de Ensino Fundamental Absolon Correia de Melo
Escola Municipal de Ensino Fundamental Batista Tibino
Escola Municipal de Ensino Fundamental João Medeiros Sarmiento
Escola Municipal de Ensino Fundamental Mário Gomes de Barros
Escola Municipal de Ensino Fundamental São José
Escola Municipal de Ensino Fundamental Joaquim Bernardo de Mendonça
Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Djanira de H.P. e Silva
Escola Municipal de Ensino Fundamental José Pureza
Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Diva Marques Azevedo
Escola Municipal de Ensino Fundamental São Sebastião
Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor José de Melo Gomes
Escola Municipal de Ensino Fundamental José Termista de Barros
Escola Municipal de Ensino Fundamental Sagrada Família
Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora Aparecida
Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio José das Neves
Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Rita
Escola Municipal de Ensino Fundamental Marechal Castelo Branco
Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Marques
Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Luzia
Escola Municipal de Ensino Fundamental José Bento
Escola Municipal de Ensino Fundamental Ulisses Souza de Mendonça
Escola Municipal de Ensino Fundamental Vilar Bulhões Barros
Escola Municipal de Ensino Fundamental Pequeno Príncipe

ESCOLA DE SÃO JOSÉ DA LAGE

Escola Municipal Professora Maria do Rosário Cavalcante Silva

- 11-PROCESSO Nº 01/2011 CEE/AL. INTERESSADA:** Letícia Crisóstomo dos Santos. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A interessada foi aprovada no Processo Seriado Unificado 2011 da Universidade federal de Alagoas – UFAL, para o curso de Administração – Noturno – Maceió-AL, entretanto não obteve aprovação em 04 (quatro) componentes curriculares do 3º ano do Ensino Médio (Física, Matemática, Biologia e Química), cursado no Colégio Santa madalena Sofia, no ano letivo de 2010. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 06/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que o Colégio deve usar de sua autonomia, de acordo com o seu Regimento Interno e a legislação vigente, em relação à regularização da vida escolar da aluna Letícia Crisóstomo dos Santos.
- 12-PROCESSO Nº 028/2011 CEE/AL. INTERESSADA:** Huan Andrade Pinto. **ASSUNTO:** Regularização de Vida. Escolar. O jovem foi aprovado em seleção para o Curso de Engenharia Civil para a Universidade Federal do Rio Grande - RS, pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU e ainda se encontra cursando curso técnico Administração e Projetos de Redes - Área Informática, na IFAL. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 014 /2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que à luz das diretrizes emanadas da LDB e do Conselho Nacional de Educação entendemos que o estudante HUAN ANDRADE PINTO realizou estudos EQUIVALENTES AO ENSINO MÉDIO no Curso Técnico de Nível Médio Integrado de Informática no IFAL, e é possível declarar que concluiu o Ensino Médio, embora não tenha concluído o Curso Técnico de Nível Médio. O **reconhecimento da equivalência de estudos** atesta que concluiu o Ensino Médio nos termos da LDB, Art. 36, § 3º - *Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.*
- 13-PROCESSOS Nº 195 /2008; Nº 507/2010; Nº 07/2011 CEE/AL. INTERESSADA:** Escola Estadual Eduardo da Mota Trigueiros. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar da Escola Estadual Eduardo da Mota Trigueiros. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 20/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos: 1 - Autorizar em caráter especial que a Escola Estadual Profº. Eduardo da Mota Trigueiros realize, excepcionalmente, a execução do ano letivo 2011 em paralelo à continuidade do ano letivo 2010 - no calendário civil 2011 e parte de 2012 - com vistas a eliminar a grande defasagem que seu calendário escolar apresenta. Para tanto a

Escola deve apresentar ao CEE/AL um planejamento detalhado contendo:

- a. Calendários Escolares dos anos letivos de 2010 e 2011 nos termos da Resolução Nº. 25/2003, assim como o Horário Escolar de cada turma e a Matriz Curricular da escola, onde se apresentem a duplicação da carga horária de cada componente curricular da Matriz ofertada para cada turma/estudante, e a oferta total de 1.600 horas para os dois anos letivos;
- b. Cronograma de planejamento coletivo e reuniões bimensais do Conselho de Classe para acompanhar o desenvolvimento da experiência,
- c. Garantir no planejamento pedagógico que os conteúdos curriculares de cada ano letivo cursado de forma paralela em cada disciplina sejam trabalhados de forma articulada, inclusive reformulando-se seqüências em função de pré-requisitos, adaptando-se os instrumentos de avaliação em quantidade e qualidade, e, especialmente, a organização do horário escolar que favoreça a relação teoria-prática, a introdução de atividades educativas extra-sala como uso de laboratórios, visitas técnicas, pesquisa de campo, entre outras.
- d. Assegurar que no desenvolvimento da carga horária de cada disciplina em cada ano letivo trabalhado de forma paralela, os docentes atuem com a mesma turma, evitando-se desentrosamento e fragmentação.
- e. Assegurar recuperação paralela para estudantes com baixo desempenho escolar.
- f. Apresentar Plano de Trabalho anual de cada disciplina/turma integrando os dois anos letivos que serão desenvolvidos em paralelo (continuidade 2010 e 2011) produzido por cada docente, com apoio da equipe de Coordenação Pedagógica, onde sejam observadas as orientações contidas neste parecer.
- g. Assegurar a solução de pendências dos estudantes, durante as atividades letivas de 2011, quanto a: disciplinas não ofertadas, progressão parcial, carga horária incompleta de disciplinas, e apresentar planejamento específico para Regularização do Fluxo Escolar, observando para tanto as orientações da **Resolução 08/2007 CEE/AL**.
- h. Formalizar Termo de Compromisso com os responsáveis pelos estudantes menores de idade ou com os estudantes maiores de idade para fiel cumprimento das atividades previstas pela escola para Regularização do Fluxo Escolar.
- i. Assegurar condições logísticas: alimentação para permanência dos estudantes em turno integral; espaços de estudos individuais e de grupo; espaços de convivência para os

estudantes, transporte escolar quando necessário, livros, material didático.

- j. Assegurar acompanhamento dos estudantes transferidos ao final do ano letivo 2009 com pendências relativas à conclusão do Ensino Fundamental, registrando os procedimentos em ATA, inclusive na ATA DE RESULTADOS FINAIS, nos termos do que prescreve a **Resolução 51/2002 CEE/AL**.

2 - Solicitar à (gestão do sistema educacional ***)** que efetue um levantamento sobre os procedimentos técnico-administrativos desenvolvidos pela 13ª CRE para acompanhamento e orientação às unidades escolares de sua jurisdição, especialmente os relativos ao exercício de sua autoridade de coordenação, seu papel de orientação legal e pedagógica e de gestão educacional. Em especial deve ser relatado sobre:

- a. A rotina de análise anual do Calendário Escolar nos termos da **Resolução 25/2003 CEE/AL**;
- b. O acompanhamento das defasagens de calendário escolar e oferta irregular da Matriz Curricular e encaminhamento de soluções nos termos dos Pareceres Nº. 618/2004; Nº. 46/2008, Nº. 108/2008 e Nº. 351/2008 para as unidades de ensino de sua jurisdição;
- c. A verificação documental das unidades escolares de sua jurisdição nos termos da **Resolução 51/2002 CEE/AL**, em particular o recolhimento ordinário das ATAS DE RESULTADOS FINAIS;
- d. A gestão de pessoas nas unidades escolares, em especial a lotação docente para suprir as necessidades educacionais dos estudantes.

Este relatório deve ser remetido ao CEE/AL num prazo máximo de 45 dias.

- **14-PROCESSO Nº 01/2009 15ª CRE e 277/2009-CEE/AL. Interessado:** Escola Estadual Prof. José Vitorino da Rocha. **Assunto:** Regularização de vida escolar de alunos que cursaram as 4ª e 5ª etapas da Educação de Jovens e Adultos, até o ano letivo de 2005, com carga horária inferior ao estabelecido na Resolução CEB-CEE/AL nº 18/2002. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 021/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que todos os alunos que concluíram etapas do 2º segmento na modalidade Educação de Jovens e Adultos até o ano letivo de 2005, na Escola Estadual Professor José Vitorino da Rocha, tenham os estudos validados e Históricos Escolares devidamente cancelado pela Coordenadoria Regional de Educação responsável.

- **15-PROCESSO Nº** 2049-6/2008 SEE/AL e 174/2008-CEE/AL. **INTERESSADO:** Projeto de Legislação e Normas do Sistema de Ensino. **ASSUNTO:** Substituição de Matriz Escolar. A então Gerência de Legislação e Normatização do Ensino – SEE/AL, após análise do Histórico Escolar da aluna Ana Glória Rebêlo Figuerêdo, concluinte do Ensino Médio – EJA no Colégio Olavo Bilac no ano letivo de 2000, tendo identificado que o registro não correspondeu ao constante na Matriz Curricular, vem requerer parecer quanto à validação do referido Histórico Escolar. **PARECER Nº: 022/2011** CEB-CEE/AL. **CONCLUSÃO:** deliberamos que: **a)** que o Histórico Escolar da aluna na Glória Rebêlo Figuerêdo, concluinte do Ensino Médio – EJA no Colégio Olavo Bilac no ano letivo de 2000, seja chancelado pela Coordenadoria Regional de Educação responsável; **b)** que esse procedimento seja expandido a todos os alunos concluintes do Ensino Médio – EJA no Colégio Olavo Bilac no ano letivo de 2000.
- **16-PROCESSO Nº** 330/2011-CEE/AL. **INTERESSADO:** Emerson Alencar Lessa. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. O aluno cursou a 1ª Etapa do Supletivo do Ensino Médio no ano de 1999/2000, no Estado do Pará, conforme documentação anexa ao processo; Cursou a 3ª série do Ensino Médio Regular (Colégio Olavo Bilac) no ano letivo de 2003, obtendo aprovação; [...] não foi encontrado normatização legal para o devido chancelamento, uma vez que, o aluno estudou a última etapa da Educação Básica em modalidades diferentes. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 23/2011**-CEB-CEE/AL. **CONCLUSÃO:** deliberamos que o Histórico Escolar de Emerson Alencar Lessa, seja chancelado pela Coordenadoria responsável.
- **17-PROCESSO Nº** 400/2007- CEE.AL. **INTERESSADO:** Ana Paula dos Santos Muniz. **ASSUNTO:** Autenticação Histórico Escolar do Ensino Básico concluído na Escola Estadual Professora Claudizete Lima Eleutério, em Rio Largo/AL. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 24/2011** – CEB-CEE/AL. **CONCLUSÃO:** Deliberamos autorizar a Inspeção Técnica da 12ª Coordenadoria Regional de Educação, em Rio Largo/AL, a: 1 - proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Ensino Médio da Srª. Ana Paula dos Santos Muniz, inscrevendo nele o número deste Parecer; e 2 – aplicar as disposições deste Parecer em casos de similitude.
- **18-PROCESSO Nº** 227/2009-CEE/AL. **INTERESSADA:** Maria de Fátima dos Santos Silva. **ASSUNTO:** Autenticação de Histórico

escolar. A requerente cursou a 1ª série do Ensino Médio na Escola de 1º e 2º Graus Ana Lins, São Miguel dos Campos/AL, no ano letivo de 1987 e 2ª série do Ensino Médio com habilitação em Magistério na Escola Cenecista de 1º e 2º Graus José C. da S. Titara – Maceió/AL, no ano letivo de 1991, tendo realizado matrícula na 3ª série do Ensino Médio na Escola Estadual Professora Claudizete Lima Eleutério, em Rio Largo/AL., no ano letivo de 2006. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 25/2011** CEB-CEE/AL. **CONCLUSÃO:** autorizamos a Inspeção Técnica da 12ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Rio Largo/AL, a: **1** - proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Ensino Médio da Srª. Maria de Fátima dos Santos Oliveira, inscrevendo nele o número deste Parecer; e **2** – aplicar as disposições deste Parecer em casos de similitude.

- **19-PROCESSO Nº:** 647/2010-CEE/AL. **INTERESSADO:** Nilmanei Teixeira de Almeida. **ASSUNTO:** Regularização de Histórico Escolar. A requerente cursou a 1ª e 2ª série do Ensino Médio com habilitação em Magistério na Escola Cenecista de 1º e 2º Graus Dr. João E. Tenório – Boca da Mata/AL, nos anos letivos de 1987 e 1988, tendo realizado matrícula na 3ª série do Ensino Médio na Escola Estadual Josefa Cavalcante Suruagy, em Boca da Mata/AL, no ano letivo de 2005. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº: 26/2011** CEB-CEE/AL. **CONCLUSÃO:** autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, a: **1** - proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Ensino Médio da Srª. Nilmanei Teixeira de Almeida, inscrevendo nele o número deste Parecer; **2** – aplicar as disposições deste Parecer em casos de similitude.
- **20-PROCESSO Nº** 269/2008-CEE/AL. **INTERESSADO:** 14ª CRE. **ASSUNTO:** Regularização de Histórico Escolar de Benedito Bernaldino Rocha e Silva. O estudante cursou a 1ª e 2ª série do Ensino Médio com habilitação em Contabilidade no Colégio Atheneu – Maceió/AL, nos anos letivos de 1994 e 1995, tendo realizado matrícula na 3ª série do Ensino Médio na Escola Estadual Profª Irene Garrido, em Maceió/AL no ano letivo de 2004. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 27/2011** CEB-CEE/AL. **CONCLUSÃO:** autorizamos a Inspeção Técnica da 14ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Maceió/AL, a: **1** - proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Ensino Médio de Everaldo Freire Almeida, inscrevendo nele o

número deste Parecer; 2 – aplicar as disposições deste Parecer em casos de similitude.

- **21-PROCESSO Nº 648/2010-CEE/AL. INTERESSADO:** Samuel dos Santos Silva. **ASSUNTO:** Regularização de Histórico Escolar. Samuel dos Santos Silva cursou a 1ª e 2ª séries do Ensino Médio com habilitação em Magistério na Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira – São Miguel dos Campos/AL, nos anos letivos de 1994 e 1995, tendo realizado matrícula na 3ª série do Ensino Médio na Escola Estadual Ana Lins, São Miguel dos Campos/AL no ano letivo de 2004. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 28/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, a: **1** - proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do Ensino Médio, sem habilitação profissional, do Sr. Samuel dos Santos Silva, inscrevendo nele o número deste Parecer; **2** – aplicar as disposições deste Parecer em casos de similitude.
- **22-PROCESSO Nº 428/2010-CEE/AL. INTERESSADA:** Luciene Felismino Costa. **ASSUNTO:** Regularização de Histórico Escolar. Ausência do componente Arte no 9º ano do Ensino Fundamental, já cursando o Ensino Médio. **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 33/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que: **1.** A Escola Estadual Benedita de Castro faça a reclassificação de Luciene Felismino Costa de processo sem que seja exigido que a aluna seja submetida à Banca examinadora. **2.** Que o resultado seja devidamente registrado em Ata Especial e enviada cópia ao Setor de Legislação da 14ª CRE/AL; **3.** A Escola Benedita de Castro deve arquivar o Parecer 33/2011 CEE/AL e a Ata Especial na Pasta Individual da aluna, a fim de fundamentar a observação que deverá constar no Histórico Escolar da mesma.
- **23-PROCESSO Nº 677/2010-CEE/AL. INTERESSADO:** Jairo Casado Gonçalves. **ASSUNTO:** Regularização de Histórico Escolar. O interessado concluiu o Ensino Médio, no ano de 1975 e não cursou o componente curricular inglês. **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 40/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que o Histórico Escolar do interessado seja devidamente autenticado pela 15ª Coordenadoria Regional de Ensino, da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte (SEE/AL).
- **24-PROCESSO Nº 1800-009023/2010-SEE/AL e 01/2011-CEE/AL. INTERESSADO:** Maria Júlia Marcolin. **ASSUNTO:** Equivalência de Estudos

Realizados no Exterior. **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 41/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna Maria Júlia Marcolin estando a mesma habilitada ao prosseguimento de estudos em nosso país.

- **25-PROCESSO Nº 24/2011-CEE/AL. INTERESSADO:** Marcos Fernandes Braz. **ASSUNTO:** Regularização de Histórico Escolar. O requerente prestou exames supletivos para conclusão do Ensino Médio e não obteve aprovação nos Componentes Curriculares Filosofia e Língua Portuguesa. **CONSELHEIRA:** Lúcia Regueira Lucena. **PARECER Nº 43/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos encaminhar o aluno para realizar Exames Supletivos Especiais do Ensino Médio nos Componentes Curriculares Língua Portuguesa e Filosofia no Centro Educacional Remi Maia – Palmeira dos Índios/AL.
- **26-PROCESSO Nº 29/2011-CEE/AL. INTERESSADO:** 11ª CRE. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A secretaria escolar da Escola Municipal Antenor Serpa, localizada no município de Olho D, Água do Casado- AL detectou violação da ficha de matrícula no aluno **Eric de Oliveira Barboza**, o mesmo foi reprovado no componente curricular matemática, na 8ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2006 e deu continuidade aos estudos matriculando-se na supracitada escola no 1º ano do Ensino Médio. **CONSELHEIRA:** Lúcia Regueira Lucena. **PARECER Nº 44/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que: **1.** A Escola Municipal Antenor Serpa, localizada no município de Olho D, Água do Casado- AL oferte o componente curricular matemática a Eric de Oliveira Barboza, através do sistema de progressão parcial, referente ao 9º ano (8ª série); **2.** Que o resultado seja devidamente registrado em Ata Especial e enviada cópia ao Setor de Legislação da 11ª CRE/AL; **3.** A Escola Municipal Antenor Serpa, deve arquivar o Parecer 44/2011 CEE/AL e a Ata Especial na Pasta Individual do aluno, a fim de fundamentar a observação que deverá constar no Histórico Escolar da mesma.
- **27-PROCESSO Nº 1800-011256/2010-SEE/AL e Nº 17/2011-CEE/AL. INTERESSADO:** Jaqueline Maria Alvim do Amaral Calaça. **ASSUNTO:** Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 46/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Henrique José Alvim do Amaral Calaça estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.

- **28-PROCESSO Nº 1800 012303/2010 e 15/2011-CEE/AL. INTERESSADO:** Roberto Cabral da Silva. **ASSUNTO:** Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **CONSELHEIRA:** Lúcia Regueira Lucena. **PARECER Nº 51/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Roberto Cabral da Silva, estando o mesmo habilitado ao prosseguimento de estudos em nosso país.
- **29-PROCESSO Nº 622/2010-CEE/AL. INTERESSADO:** 13ª CRE. **ASSUNTO:** Consulta sobre os Pareceres Nº 274/2009-CEE/AL; Nº 153/2010-CEE/AL e Resoluções Nº 08/2007-CEE/AL e Nº 54/2010-CEE/AL **CONSELHEIRA:** Lúcia Regueira Lucena. **PARECER Nº 54/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que: **1.** Quando houver caso de ausência do componente curricular **Educação Física**, efetuar com a contagem da carga horária total do ano letivo e analisar se ultrapassa a carga horária mínima exigida, caso afirmativo, proceder com a chancela do histórico, caso contrário volta o(a) aluno(a) a escola para ser submetido a banca examinadora em prova teórica, como preceitua a Resolução Nº 42/2002; **2.** A 13ª CRE deve acompanhar sistematicamente as escolas que ofertam **Progressão Parcial**, orientando-as em suas necessidades e quando as mesmas se recusarem cumprir as determinações legais, lembrá-las que fazem parte de **um Sistema de Ensino**. Havendo persistência, encaminhar o caso a SEE/AL para que sejam aplicadas as providências cabíveis ao caso; **3.** A 13ª CRE deve orientar as escolas que para que seja emitido histórico escolar de conclusão de ano/etapa escolar o(a) aluno(a) deve ter cumprido toda a carga estabelecida na Matriz Curricular; **4.** Quando ocorrer casos em que não foi cumprida a legislação e o(a) aluno(a) tiver avançado indevidamente para anos/etapas posteriores, devendo componente curricular, a 13ª CRE, deve emitir Parecer orientando a escola para proceder com a oferta de progressão parcial (50% da matriz curricular) ou a reclassificação com banca examinadora, de acordo com o caso; **5.** Cabe 13ª CRE como executora local da Rede Estadual de Educação, acompanhar sistematicamente as ações das escolas no que tange ao cumprimento das leis e normas para que não haja prejuízos aos educandos(as) e quando o caso requerer aplicar as providências cabíveis.
- **30-PROCESSO Nº 527/2010 -CEE/AL. INTERESSADO:** Gilvete Nunes dos Santos. **ASSUNTO:** Divergência de Nome em Documentação Escolar. A aluna nos anos 1989, 1990 e 1991 estudou, a 4ª; 5ª e 6ª

séries, respectivamente, na escola Estadual Gabino Besouro, no município de Penedo-AL, havendo divergência do nome da aluna de Gilvete Nunes dos Santos e Gilvete Moreira dos Santos entre a matrícula, fichas individuais e Atas de resultados finais. **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 58/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** A Escola Estadual Gabino Besouro faça uma Ata Especial fazendo as anotações da vida escolar da aluna com o nome de Gilvete Nunes dos Santos; Seja enviada cópia dos registros da Ata Especial ao Setor de Legislação da 9ª CRE/AL; A escola após as alterações em Ata Especial emita o Histórico da aluna; A Escola Estadual Gabino Besouro deve arquivar o Parecer 58/2011 CEE/AL e a Ata Especial na Pasta Individual da aluna, a fim de dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir posteriormente.

- **31-PROCESSO Nº 398/2010 CEE/AL. INTERESSADO:** Clestanis dos Santos Silva. **ASSUNTO:** Regularização de Histórico Escolar. O aluno concluiu o Ensino Médio no ano letivo 2009 na Escola Estadual Padre Cabral em Maceió/AL, sem ter cursado os componentes curriculares Matemática no 2º ano e Sociologia no 3º ano do Ensino Médio. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 64/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que a 14ª CRE analise o histórico escolar de Clestanis dos Santos da Silva e não encontrando nenhum obstáculo proceda com o cancelamento do histórico escolar do aluno. A 14ª CRE enviar uma cópia desse Parecer para a Escola Estadual Padre Cabral para que seja arquivado junto a Pasta Individual do aluno.
- **32-PROCESSO Nº 045/2011 CEE/AL. INTERESSADO:** José Severino da Silva. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. O aluno cursou o Ensino Fundamental na Modalidade EJA, ficando com pendência em vários componentes curriculares e já se encontra cursando o Ensino Médio. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 66/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** **a** - deliberamos que a 10ª CRE analise a Pasta Individual do estudante e identifique quaisquer pendências para regularização; **b** - Determinar à Escola Profª. Maria Margarida Silva – São Luis de Quitunde – que encaminhe a regularização da conclusão do Ensino Fundamental em uma das duas alternativas: - encaminhar o estudante para os Exames Supletivos nas disciplinas não concluídas do 2º segmento do Ensino Fundamental; **c** - Ofertar em caráter excepcional e Progressão Parcial do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, as disciplinas não concluídas no Ensino Fundamental em dependência, paralelo ao desenvolvimento do Ensino Médio; Após a conclusão do Ensino

Fundamental a Escola deve efetuar aproveitamento de estudos e classificação do estudante; - Determinar a 10ª CRE que acompanhe todos os procedimentos acima descritos e ateste que foram efetuados; - Notificar a escola Profª. Maria Margarida Silva Pugliese por ter recebido o estudante transferido sem a devida conferência de documentação, incorrendo em erro.

- **33-PROCESSO Nº 523/2009 CEE/AL. INTERESSADO:** Adriano Lúcio da Silva. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. O aluno concluiu o 3º ano do Ensino Médio, sem haver cursado o 2º ano do Ensino Médio. **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 67/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que Adriano Lúcio da Silva seja encaminhado para realizar Exames Supletivos Especiais Ensino Médio no Centro Educacional de Jovens e Adultos Paulo Freire – Maceió/AL ou Remy Lima em Palmeira dos Índios, depois da aprovação o resultado deverá ser encaminhando ao Núcleo de Certificação de Exames Supletivos da SEE/AL, que deverá levar o Certificado a Escola em que concluiu o Ensino Médio, onde será expedido o Histórico Escolar do Ensino Médio, para possa ser cancelado.
- **34-PROCESSO Nº 100/2011 CEE/AL. INTERESSADO:** Magda Maria Gomes Brandão Zanotto (Rebeca Brandão Zanotto) **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A aluna ainda se encontra cursando o 3º ano do Ensino Médio e foi aprovada em concurso vestibular no Centro Universitário Faculdade do Sertão – CESMAC no curso de Biomedicina em Maceió, matutino, e na Faculdade Integrada Tiradentes - FITS no curso de Biomedicina em Maceió noturno. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 71/2011 CEB/CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que fundamentado no Parecer de Nº CEB-CEE/AL 274/2009 o pleito foi indeferido.
- **35-PROCESSO Nº 44/2011 CEE/AL. INTERESSADO:** 1ª CRE (Natália Maria da Silva Ferreira). **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A aluna cursou a EJA Ensino Fundamental com idade inferior ao exigido por lei para matrícula na EJA. **CONSELHEIRA:** Maria Vânia de Souza. **PARECER Nº 72/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que a 1ª CRE, oriente o secretário da Escola Estadual Major Eduardo Emiliano da Fonseca para que chame a aluna e comunique que sua matrícula, realizada em 2006, está sem efeito e esclareça que a mesma tem a seguintes opções: a) Ela pode ser encaminhada pela 1ª CRE, para submeter-se aos Exames Supletivos Especiais Ensino Fundamental no Centro Educacional de

Jovens e Adultos Paulo Freire – Maceió/AL; b) Após aprovação o resultado deverá ser encaminhando ao o Núcleo de Certificação de Exames Supletivos da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEE-AL -para a certificação da aluna.

- **36-PROCESSO Nº 75/2011 CEE/AL. INTERESSADA:** Sônia Farias Rodrigues. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A aluna cursou o Ensino Fundamental na Escola Estadual Correia Titara, município de Piaçabuçu, sem ter tido a oferta dos componentes curriculares Ensino Religioso 8º ano (2009) e Educação Física no 9º ano (2010) do Ensino Fundamental. **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 73/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que: - A Escola Estadual Correia Titara faça a reclassificação da estudante, de processo, sem exigência que a aluna seja submetida à Banca examinadora; - O resultado seja devidamente registrado em Ata Especial e enviada cópia ao Setor de Legislação da 9ª CRE/AL; - Após o processo de reclassificação a Escola Correia Titara deve proceder com a emissão do Histórico da aluna, fazendo o registro no espaço destinado a observação, fundamentando o que consta no Histórico Escolar com o Nº deste Parecer; - A Escola Estadual Correia Titara deve arquivar o Parecer 73/2011 CEB-CEE/AL e a Ata Especial na Pasta Individual da aluna, a fim de legitimar a observação que deverá constar no Histórico Escolar da mesma.
- **37-PROCESSO Nº 64/2011 CEE/AL. INTERESSADO:** Elenita Batista. **ASSUNTO:** Chancela de Histórico Escolar. A aluna estudou o 1º ano de Ensino Médio em 2008, na Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto – Penedo/AL- e não lhe foi ofertado os componentes curriculares Arte e Sociologia. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 75/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos 1. Autorizar a 9ª CRE a autenticar o Histórico Escolar da estudante para que prossiga seus estudos; 2. Notificar a Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto por descumprir as orientações do Parecer N. 154/2008 CEB/CEE-AL, e por não ofertar os componentes curriculares Arte e Sociologia integrantes da Matriz Curricular de Referência da Rede Estadual de Ensino de Alagoas no ano letivo de 2008.
- **38-PROCESSO Nº 96/2011 CEE/AL. INTERESSADO:** Rafaela Débora Santos Vieira. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A mesma cursou a 5ª Série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Dr. Miguel Guedes de Miranda, no ano de 2005, e não foi ofertada a disciplina de Arte, por falta de professor na rede.

CONSELHEIRA: Lúcia Regueira Lucena.
PARECER Nº 77/2011 CEB-CEE/AL.
CONCLUSÃO: deliberamos que: **1.** A Escola Estadual Dr. Miguel Guedes Nogueira, Maceió/AL, utilize os procedimentos do processo de reclassificação com a aluna, no componente curricular Arte, nos termos da LDB – Nº 9394/96 no Artº. 26 no seu parágrafo 2º, “o ensino de arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”, mediante as seguintes orientações: a) Reunião da equipe pedagógica da escola e designação de uma Banca de Docentes para organizar o instrumento avaliativo a ser aplicado; b) Definição, pela Banca, de um programa de conteúdos curriculares que serão utilizados na avaliação, devendo a aluna e/ou seus responsáveis serem informados, marcando data com antecedência; c) O (s) instrumento (s) deve identificar habilidades e conhecimentos teóricos adquiridos pela aluna na área do conhecimento integrante da base comum, orientando-se pela Diretrizes Curriculares Nacionais; d) Após a aplicação do instrumento, a Banca Examinadora e a equipe pedagógica da Escola devem reunir-se oferecendo um Parecer conclusivo; **e)** Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar relatório detalhado, inclusive com atas dos procedimentos realizados, arquivando-os junto à pasta da aluna; **f)** O processo deve ser registrado no Histórico Escolar da aluna, habilitando-a ao prosseguimento nos estudos. **g)** Este Parecer e os resultados obtidos no processo avaliativo da aluna deverão constar na pasta individual da mesma devendo permanecer arquivada na escola. **2.** À Escola Estadual Dr. Miguel Guedes Nogueira, fica determinada: **a.** Ofertar todos os componentes curriculares obrigatórios no Ensino Fundamental e Ensino Médio para os alunos que se encontram cursando; **b.** Fazer levantamento urgente de alunos concluintes do Ensino Médio, com pendência em disciplinas não ofertadas no período do curso; **c)** Fazer levantamento de alunos que cursam o Ensino Fundamental ou Médio, com pendência em disciplinas não ofertadas em anos anteriores, e providenciar urgentemente, a inclusão do(s) aluno(s) em turmas compatíveis, para que cursem a(s) disciplina(s) pendente(s) paralelamente, ou seja, em horário contrário ao do curso; **d)** Encaminhar relatório para CEE/AL, apresentando a relação de alunos que concluíram o Ensino Fundamental ou Médio com pendência em componente(s) curricular(es) obrigatórios, por não oferta pela instituição escolar; **e)** Apresentar no relatório a alternativa encontrada para regularizar a vida escolar, principalmente dos alunos que concluíram o Ensino Médio com pendência em algum componente curricular.

• **39-PROCESSO Nº 425/2010** CEE/AL.
INTERESSADO: Joselma Timóteo Valeriano.
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar. A Escola Municipal Adovaldo Albuquerque Alves ano letivo de 2005, não ofertou o Componente Curricular Educação Física na 7ª e na 8ª séries.
CONSELHEIRA: Sandra Lúcia dos Santos Lira.
PARECER Nº 81/2011 CEB-CEE/AL.
CONCLUSÃO: deliberamos que 3ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Palmeira dos Índios/AL, a equipe de inspeção proceda com análise mais profunda do Histórico Escolar e Ficha Individual da aluna e, se necessário montar uma banca examinadora para viabilizar a solução do problema reclassificando a aluna. Após a reclassificação deve haver a chancela do Histórico Escolar da mesma.

• **40-PROCESSO Nº 10730-2/2005** SEE/AL e Nº 279/2006 CEE/AL. **INTERESSADO:** Usina Uruba. **ASSUNTO:** Encerramento de Atividades Escolares. Sr. Antonio Alves Figueiredo, Gerente Geral da Usina Uruba, vem requerer, através do Ofício nº 010/2005, datado em 16/08/2005, o encerramento de atividades da Escola de Ensino Fundamental Manoel Pedrosa, autorizada pelo Decreto nº 36.758/95 – D.O. de 01/11/1995, mantida pela Usina Uruba, Atalaia/AL.
CONSELHEIRA: Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 106/2011** CEB-CEE/AL.
CONCLUSÃO: deliberamos que:

1. Os estudos realizados (Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série) na Escola Manoel Pedrosa (sede), município de Atalaia/AL, no período de 1976 a 2001 sejam validados;
2. A instituição seja declarada extinta e todo seu acervo documental, seja depositado na Coordenadoria Regional de Ensino responsável, para que se mantenha o registro da vida escolar dos alunos;
3. Os alunos das extensões (Escola Fernando Gondin, Escola Felipe Gondin, Escola Rural Fazenda Ermitão, Escola Rural João Dias, Escola Rural Fazenda Pedra Lisa, Escola Santa Tereza, Escola Rural São Francisco, Escola Rural Riacho Preto), sejam submetidos ao que dispõe a Resolução 048/2002, conforme apresentado a seguir:

Art. 1º. Determinar às instituições escolares que funcionaram e encerraram suas atividades sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino na Educação Básica, que:

I. A escola organize toda documentação relativa a vida escolar, currículos, programas, professores, equipe técnico-pedagógica, pastas dos alunos, atas, etc. e a deposite na Secretaria de Estado da Educação;

II. A escola emita Histórico Escolar detalhado a todos os alunos que já estudaram na instituição e os deposite na Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º. Determinar a todas as Unidades do Sistema Estadual de Ensino que ao acolherem alunos transferidos de instituições que funcionaram sem autorização ou credenciamento do Sistema Estadual de Ensino, procedam à reclassificação dos alunos nos termos do Art. 23, § 1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, mediante os seguintes procedimentos:

I. Reunião de sua equipe pedagógica e designação de uma Banca de Docentes para organizar um conjunto de testes e entrevistas com o/a (s) alunos/a(s);

II. A Banca deve definir um programa dos conteúdos curriculares e habilidades que serão avaliadas e informar aos/as aluno/a(s) e seus responsáveis, marcando datas com antecedência;

III. Os testes e entrevistas devem identificar habilidades e conhecimentos adquiridos pelos/as alunos/as nas áreas do conhecimento integrantes da Base Nacional Comum, orientando-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV. Após a realização dos testes, a Banca Examinadora e a Equipe Pedagógica da escola devem reunir-se oferecendo um parecer conclusivo sobre qual a série/etapa da Educação Básica o/a(s) aluno/a(s) têm condições de cursar no ano letivo em curso;

V. Concluídos os procedimentos acima a Unidade Escolar deve fechar Relatório detalhado, inclusive com atas das etapas realizadas e testes, arquivando-os junto à pasta do/a(s) aluno/a(s);

VI. O processo de reclassificação deve ser registrado no Histórico Escolar do/a(s) aluno/a(s) habilitando-o/a(s) ao prosseguimento nos estudos.

- **41-PROCESSO Nº 0003097-1/2004**
INTERESSADO: Colégio Santa Clara Ltda.
ASSUNTO: solicita credenciamento da instituição e autorização para oferta dos Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, 2º segmento na modalidade EJA, Ensino Médio - 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional e na modalidade EJA da Escola de Educação Básica Santa Clara. **PARECER Nº 107/2011-CEE/AL. RESOLUÇÃO Nº: 022/2011 - CEE/AL**

- **42-PROCESSO Nº 1800 0001617-6/2001**
INTERESSADO: Josefa Fábria Alécio de Oliveira Barbosa. **ASSUNTO:** solicita credenciamento da instituição para oferta da Educação Básica, autorização dos Cursos de Educação Infantil-creche e pré-escola, Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano da Escola de Educação Básica Carrossel. **PARECER Nº 108/2011-CEE/AL. RESOLUÇÃO Nº: 023/2011 - CEE/AL.**

- **43-PROCESSO Nº 113/2011 CEEE/AL.**
INTERESSADO: Escola Estadual Benício de Barros Dantas. **ASSUNTO:** Consulta a Respeito de Fechamento de Turmas. **CONSELHEIRA:** Maria Gorete Rodrigues de Amorim. **PARECER Nº 120/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que: **1.** Havendo demanda para alunos(as) no turno vespertino e que estes apresentem a vontade e necessidade de permanecer estudando na Escola Estadual Monsenhor Benício de Barros Dantas, haja continuidade de atendimento das turmas ora atendidas, para que a redução não contribua como pretexto de abandono escolar deste(as) adolescentes e jovens hoje matriculados nas turmas e turno supracitados; **2.** A direção da escola Benício Dantas em parceria com o Conselho Escolar e a Comunidade, reavalie o marco situacional de seu **Projeto Político Pedagógico** para diagnosticar as causas da evasão escolar e buscar formas de solucionar ou reduzir o problema no **Marco Operativo**; **3.** A 13ª CRE em parceria com a escola Benício Dantas organizem uma **Chamada Escolar** no bairro; **4.** Que a Escola Benício Dantas junto com o Coletivo de educadores apresentem a 13ª CRE, uma projeção de aumento de matrícula e redução de abandono escolar fazendo alteração no **Marco Operativo** de seu **Projeto Político Pedagógico**.

- **44-PROCESSO Nº 42/2011 CEE/AL.**
INTERESSADO: Clebson Rocha da Silva – Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos. **ASSUNTO:** Enquadramento e Mudança de Nível. A Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, através da presidente da Comissão do PCC da Secretaria Municipal de Educação solicitou Parecer sobre a validade de Certificado de curso para promoção funcional do servidor Clebson Rocha da Silva. **CONSELHEIRA:** Lúcia Regueira Lucena. **PARECER Nº 122 /2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que não há impedimento, na Certificação emitida pelo SENAC/Secretaria do Trabalho e Renda, para que o servidor Progrida Funcionalmente do nível I para o nível IV.

- **45-PROCESSO Nº 216/2011 CEE/AL.**
INTERESSADO: Fagna Aparecida de Oliveira dos Santos. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A aluna concluiu o Ensino Médio em 2000, no Colégio Imaculada Conceição, situado no município de São Miguel dos Campos, estando esta escola com suas atividades educacionais extintas. **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 123/2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos que a CEE/AL, através do Núcleo de certificação, chamele o Histórico Escolar da requerente.

- **46-PROCESSO Nº 323/2010 CEE/AL.**
INTERESSADO: Daiane Cristina da Silva Oliveira. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A requerente cursou e concluiu o Ensino Médio, modalidade EJA, no Colégio Ebenézer, situado no município de Maceió, em 2008 e o Colégio ofertou EJA de forma irregular; **CONSELHEIRO:** Luis Henrique de Oliveira Cavalcante. **PARECER Nº 125/2011 CEB-CEE/AL.** **CONCLUSÃO:** deliberamos que: - A requerente encaminhe-se ao Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA – Paulo Freire, situado em Maceió, para submeter-se aos Exames Especiais de todos os componentes curriculares do Ensino Médio.
- **47-PROCESSO Nº.0011671-7/2002**
INTERESSADO: Centro Educacional de Coruripe LTDA. **ASSUNTO:** solicita credenciamento da instituição e autorização para oferta do Curso de Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano Escola de Educação Básica de Coruripe. **PARECER Nº 138/2011-CEE/AL.** **RESOLUÇÃO Nº 24/2011 CEE/AL.**
- **48-PROCESSO Nº.0022596-6/2007**
INTERESSADO: Centro Educacional de Coruripe LTDA. **ASSUNTO:** solicita autorização para oferta do Ensino Médio - 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional para a Escola de Educação Básica de Coruripe. **PARECER Nº 139/2011-CEE/AL.** **RESOLUÇÃO Nº 25/2011 CEE/AL.**
- **49-PROCESSO Nº 1800 007056/2011 SEEE/AL e Nº 176/2011 CEE/AL.** **INTERESSADO:** Cláudio Lúcio Paes Barreto e Mendes. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por sua filha Marília Moura e Mendes. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 140/2011 CEB-CEE/AL.** **CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna **Marília Moura e Mendes** estando a mesma habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.
- **50- PROCESSO Nº 1800 007366/2011 SEE/AL e Nº 179/2011 CEE/AL.** **INTERESSADA:** Maria do Socorro Oliveira Pedrosa. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por sua filha Tais Oliveira Pedrosa de Souza. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 141/2011 CEB-CEE/AL.** **CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna Tais Oliveira Pedrosa de Souza, estando a mesma habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.
- **51-PROCESSO Nº 1800 006955/2011 SEE/AL e Nº 178/2011 CEE/AL.** **INTERESSADA:** Nathalie Lavenère Pessoa de Oliveira. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 142/2011 CEB-CEE/AL.** **CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna Nathalie Lavenère Pessoa de Oliveira, estando à mesma habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.
- **52-PROCESSO Nº 1800 007019/2011 SEE/AL e Nº 177/2011 CEE/AL.** **INTERESSADO:** Andréa Morcerf Wanderley Cartisano. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por seu filho Luca Francesco Wanderley Cartisano. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 143/2011 CEB-CEE/AL.** **CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Luca Francesco Wanderley Cartisano, estando o mesmo habilitado a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.
- **53-PROCESSO Nº 1800 007811/2011 SEEE/AL e Nº 187/2011 CEE/AL.** **INTERESSADO:** Evandro Luiz Ferreira Lôbo Filho. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por seu filho Leandro Carnaúba Lôbo. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 144/2011 CEB-CEE/AL.** **CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Leandro Carnaúba Lôbo, estando o mesmo habilitado a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.
- **54-PROCESSO Nº 1800 008938/2011 SEE/AL e Nº 240/2011CEE/AL.** **INTERESSADA:** Terezinha Castro Jatobá Tavares. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por sua filha Lara Castro Jatobá Tavares. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 161/2011 CEB-CEE/AL.** **CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna Lara Castro Jatobá Tavares, estando à mesma habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.
- **55-PROCESSO Nº 1800 008552/2011 SEE/AL e Nº 237/2011 CEE/AL.** **INTERESSADA:** Brenda Rodrigues Bezerra. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº 162 /2011 CEB-CEE/AL.** **CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna Brenda Rodrigues Bezerra, estando a mesma

habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.

- **56-PROCESSO Nº 1800-008853/2011 SEE/AL e Nº 238/2011 CEE/AL. INTERESSADO:** Higor Catta Preta Borges. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior. **CONSELHEIRA:** Sandra Lúcia dos Santos Lira. **PARECER Nº163/ 2011 CEB-CEE/AL. CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio do aluno Higor Catta Preta Borges, estando o mesmo habilitado a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.
- **57-PROCESSO Nº 544/2010 CEE/AL. INTERESSADO:** Darlon Sampaio dos Santos Junior. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. O interessado cursou e concluiu o Ensino Médio na Escola Estadual Dr. Alcides Andrade, município de Penedo/AL, e não lhe foi ofertado os componentes curriculares Educação Física, 1º e 2º anos e Arte no 2º ano, por não constar na Matriz. **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 351/2010 CONCLUSÃO:** A 9ª CE/AL encaminhe o aluno **Darlon Sampaio dos Santos Júnior** a Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto, em Penedo/AL. ou outra escola da Rede Estadual de Ensino, para que sejam adotadas as medidas cabíveis nos termos do Parecer 153/2010 e a Resolução 54/2010 realizada a oferta, em caráter emergencial, da disciplina Educação Física da 1ª e da 2ª séries não ofertada em 2004 e 2005 ao referido aluno.
- **58-PROCESSO Nº 543/2010 CEE/AL. INTERESSADO:** Danilson Batista. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. Danilson Batista, concluiu a 3ª série do Ensino Médio em 2005 na Escola Estadual Prof. Pedro Reys, em Igreja Nova/AL, não tendo cursado o Componente Curricular Educação Física nas 2ª e 3ª séries do Ensino Médio, nos anos letivos de 2004 e 2005, porque carência de profissional habilitado **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 350/2010 CONCLUSÃO:** deliberamos que a 9ª CRE/AL encaminhe o aluno Danilson Batista a na Escola Estadual Prof. Pedro Reys, em Igreja Nova/AL, ou outra escola da Rede Estadual de Ensino, para que sejam adotadas as medidas cabíveis nos termos do Parecer 153/2010 e Resolução 54/2010, realizada a oferta, em caráter emergencial, da disciplina Educação Física da 2ª e da 3ª séries não ofertada em 2004 e 2005 ao referido aluno.
- **59-PROCESSO Nº 542/2010 CEE/AL. INTERESSADA:** Ana Maria dos Santos. **ASSUNTO:** Regularização de Vida Escolar. A interessada estudou e concluiu o Ensino

Fundamental na modalidade Regular, no ano letivo de 2007 na Escola Estadual Prof. Pedro Reys, em Igreja Nova/AL, que não ofertou o Componente Curricular Educação Física, nas 2ª e 3ª séries, nos anos letivos de 2004 e 2007, por falta de Professor.

CONSELHEIRA: Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 349/2010 CONCLUSÃO:** deliberamos que a 9ª CRE/AL encaminhe a aluna Ana Maria dos Santos a Escola Estadual Prof. Pedro Reys, em Igreja Nova/AL, ou outra escola da Rede Estadual de Ensino, para que sejam adotadas as medidas cabíveis nos termos do Parecer 153/2010 e Resolução 54/2010, realizada a oferta, em caráter emergencial, da disciplina Educação Física da 2ª e da 3ª séries não ofertada em 2004 e 2005 a referida aluna.

- **60-PROCESSO Nº 1800-011003/2010 SEE/AL e 649/2010 CEE/AL. INTERESSADA:** Patrícia Brandão Lavenére Machado de Omena. **ASSUNTO:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por sua filha Amanda Lavenére de Omena Santa Cruz. **CONSELHEIRA:** Bárbara Heliodora Costa e Silva. **PARECER Nº 32/2011 CONCLUSÃO:** deliberamos pela revalidação do Diploma de conclusão do Ensino Médio da aluna Amanda Lavenére de Omena Santa Cruz, estando a mesma habilitada a dar prosseguimento aos seus estudos em nosso país.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

**CÂMARA
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Processos Aprovados no Período de Nov/10 a
Out/11**

1. Processo nº: 515/2009-CEE. **Interessado:** Josefa de Santana. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 367/10, de 14/12/2010. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Josefa de Santana no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto, com sede em Penedo/AL, estando a Inspeção da 9ª Coordenadoria de Ensino, em Penedo/AL, autorizada a emitir novo histórico escolar alterando os espaços série/ano, modalidade de ensino, ano de conclusão da última série/ano de estudo, em seguida, autenticar o histórico escolar da requerente e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

2. Processo nº: 546/2009-CEE. **Interessado:** Deuziana Maria da Silva Canto. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 368/10, de 14/12/2010. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da estudante Srª. Deuziana Maria da Silva Canto, bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

3. Processo nº: 08/2010-2ªCRE e 450/2010-CEE. **Interessado:** Maria Sueli Ferreira da Silva. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 370/10, de 14/12/2010. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Sueli Ferreira da Silva no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal Rui Palmeira, com sede em São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, no referido município, autorizada a autenticar o histórico escolar da requerente e os

correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

4. Processo nº: 315/2007-CEE. **Interessado:** Claudia Pereira de Souza. **Assunto:** Regularização de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 377/10, de 14/12/2010. **Conclusão:** Somos do seguinte parecer: 1) que o Corpo Diretivo e Pedagógico da Escola Estadual Dr. Gomes de Barros, em União dos Palmares/AL, prepare nova Ata de Resultado Final do período letivo de 1992, com as mesmas informações da trajetória escolar da estudante Cláudia Pereira de Souza, constantes na sua Ficha Individual de mesmo período, em acordo com o seu Histórico escolar já expedido em 1999; 2) que o Corpo Diretivo e Pedagógico da Escola Estadual Dr. Gomes de Barros, em União dos Palmares/AL, faça constar nas Atas de Resultados Finais da 2ª e 3ª séries do Curso de Magistério as assinaturas dos respectivos responsáveis, para que se tornem documentos oficiais; e 3) que a Inspeção Técnica da 7ª Coordenadoria Regional de Ensino, em União dos Palmares/AL, mediante o cumprimento da solicitação do item 1, proceda à autenticação dos documentos escolares da estudante, inscrevendo neles o número deste Parecer.

5. Processo nº: 620/2010-CEE. **Interessado:** Santúcia Santos da Silva. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 378/10, de 14/12/2010. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Santúcia Santos da Silva no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal Marly Farias Lessa, localizada no município de Ibateguara/AL, estando a Inspeção da 7ª Coordenadoria Regional de Educação, em União dos Palmares/AL, autorizada a autenticar o histórico escolar da aluna e o seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

6. Processo nº: 560/2008-CEE. **Interessado:** Maria Aparecida de Oliveira. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº:** 03/11, de 08/02/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que: 1) O Corpo Diretivo da Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação proceda à atualização da ficha individual e do Histórico escolar da referida aluna, considerando que a disciplina Didática da Educação Artística não foi ofertada pela instituição como

consta nos autos; 2) A Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CEE, no Município de Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Maria Aparecida de Oliveira do Curso de Habilitação para o Magistério-CHAMA em nível médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

7. Processo nº: 561/2008-CEE. **Interessado:** Josefa Luciene de Oliveira. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro José Cícero Demézio. **Parecer nº:** 04/11, de 08/02/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que: 1) O Corpo Diretivo da Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação proceda à atualização da ficha individual e do Histórico escolar da referida aluna considerando que a disciplina Didática da Educação Artística, não foi ofertada pela instituição, como consta nos autos; 2) A Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino-CEE, no Município de Porto Calvo/AL a proceder à autenticação do histórico escolar dos estudos realizados pela Srª Josefa Luciene de Oliveira do Curso de Habilitação para o Magistério-CHAMA em nível médio, emitido pela Escola Estadual Nossa Apresentação, bem como seu diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

8. Processo nº: 514/2009-CEE. **Interessado:** Edjânia Lóz dos Santos. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 09/11, de 15/02/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar a Escola Estadual Professor Pedro Reys a emissão do novo Histórico Escolar da Srª Edjânia Lóz dos Santos com a devida especificação de sua certificação; 2) autorizar a Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, somente autenticar o histórico escolar da requerente mediante às correções solicitadas no item 1, bem como os seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

9. Processo nº: 0004075-7/2008-SEE e 368/2010-CEE. **Interessado:** Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura-FAPEC. **Assunto:** Solicita autorização para funcionamento do Curso Técnico em Equipamentos Biomédicos. **Relatora:** Conselheira Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 13/11, de 22/02/2011. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) Autorização para funcionamento do Curso Técnico em

Equipamentos Biomédicos, pelo período de 02 (dois) anos; 2) O curso mencionado e autorizado deve ser inserido no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre o curso (nome do curso, carga horária, modalidade e dados dos alunos), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 3) Aprovação do Projeto Político-Pedagógico, Regimento Interno e do Plano Curricular do curso acima mencionada, CET/AL – Centro de Educação Tecnológica de Alagoas, mantido pela Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura-FAPEC. **Resolução nº:** 08/11, de 22/02/2011.

10. Processo nº: 593/2008-CEE. **Interessado:** Silvana Maria de Lima. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 29/11, de 15/03/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª Silvana Maria de Lima, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

11. Processo nº: 435/2008-CEE. **Interessado:** Jaqueline Albuquerque Oliveira de Gois. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 30/11, de 15/03/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª Jaqueline Albuquerque Oliveira de Gois, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

12. Processo nº: 592/2008-CEE. **Interessado:** Gláucia Emerita da Silva Lima. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 31/11, de 15/03/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Srª Gláucia Emerita da Silva Lima, bem como dos seus

correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

13. Processo nº: 699/2008-CEE. **Interessado:** Josete da Silva Lima. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 037/11, de 22/03/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar a Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto a emissão do novo histórico escolar da Srª Josete da Silva Lima, com a devida especificação de sua certificação; 2) autorizar a Inspeção Técnica da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, proceder à autenticação dos documentos escolares da requerente mediante às correções solicitadas no item 1, inscrevendo neles o número deste Parecer.

14. Processo nº: 512/2009-CEE. **Interessado:** Tânia Maria Silva Santos. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Leonice Cardoso de Moura Santos. **Parecer nº:** 38/11, de 22/03/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar a Escola Estadual Professor Pedro Reys a emissão do novo Histórico Escolar da Srª Tânia Maria Silva Santos, com a devida especificação de sua certificação e correção da observação em relação a Lei que fundamentou o processo de classificação da aluna requerente; 2) autorizar a Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, autenticar os documentos escolares da requerente mediante às correções solicitadas no item 1, inscrevendo neles o número deste Parecer.

15. Processo nº: 009/2007-2ªCRE e 246/2007-CEE. **Interessado:** Ivanildo Silva de Lima. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 47/11, de 12/04/2011. **Conclusão:** Deliberamos pela validação dos estudos realizados pelo Sr. Ivanildo Silva de Lima no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª Série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola de 1º e 2º Graus Nossa Senhora da Glória, em Porto de Pedras/AL, estando a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, autorizada a proceder à autenticação do histórico escolar do requerente, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

16. Processo nº: 434/2008-CEE. **Interessado:** Maria Tereza de Oliveira. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 48/11, de

12/04/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Srª Maria Tereza de Oliveira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

17. Processo nº: 588/2008-CEE. **Interessado:** José Luiz de Oliveira. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 49/11, de 12/04/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, da Sr. José Luiz de Oliveira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

18. Processo nº: 586/2008-CEE. **Interessado:** Jeferson Barros de Oliveira. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 50/11, de 12/04/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade do Sr. Jeferson Barros de Oliveira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

19. Processo nº: 140/2006-CEE. **Interessado:** Maria Madalena da Silva. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 80/11, de 14/06/2011. **Conclusão:** Somos de parecer: 1) que a escola, observando o princípio de autonomia pedagógica outorgado pela LDB nº 9.394/96, reavalie a aluna Maria Madalena da Silva Ferreira nas disciplinas de Matemática e Física, nos termos do art. 24, inciso V, e suas alíneas, da citada Lei; 2) que a Inspeção Técnica da 7ª Coordenadoria de Ensino, em União dos Palmares/AL, proceda à autenticação dos documentos escolares da aluna Maria Madalena da Silva Ferreira mediante o atendimento ao item acima, inscrevendo neles o número deste Parecer.

20. Processo nº: 654/2008-CEE. **Interessado:** Eliane Santos Dias. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 87/11, de 12/07/2011. **Conclusão:**

Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar o corpo diretivo e pedagógico da Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto a emissão do novo histórico escolar em nome da estudante Eliane Santos Dias, com a devida especificação de sua certificação de conclusão de Curso de Magistério do nível médio; 2) autorizar a Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, a autenticar os documentos escolares da requerente mediante às correções solicitadas no item 1, inscrevendo neles o número deste Parecer.

21. Processo nº: 508/2009-CEE. **Interessado:** Zenilda Santos. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 88/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar o corpo diretivo e pedagógico da Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto a emissão do novo histórico escolar em nome da aluna Zenilda Santos com a devida especificação de sua certificação de conclusão no Curso de Magistério do nível médio; 2) autorizar a Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, autenticar os documentos escolares da requerente mediante ao solicitado no item 1, fazendo constar nos mesmos o número deste Parecer.

22. Processo nº: 236/2007-CEE. **Interessado:** Vivian de Gusmão Ataíde Escarpini. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 89/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Vivian de Gusmão Ataíde Escarpini, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

23. Processo nº: 474/2007-CEE. **Interessado:** Maria Cícera da Silva. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 90/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Maria Cícera da Silva, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

24. Processo nº: 650/2008-CEE. **Interessado:** Maria Cristina do Nascimento. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 91/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Maria Cristina do Nascimento, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

25. Processo nº: 235/2007-CEE. **Interessado:** Genival Leandro dos Santos. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 92/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Sr. Genival Leandro dos Santos, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

26. Processo nº: 252/2007-CEE. **Interessado:** Audineis Alves da Silva. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 93/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Audineis Alves da Silva, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

27. Processo nº: 184/2008-CEE. **Interessado:** Carla Miriam dos Santos. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 94/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª Carla Miriam dos Santos, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

28. Processo nº: 172/2007-CEE. **Interessado:** José Célio Portela. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 95/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Sr. José Célio Portela, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

29. Processo nº: 217/2008-CEE. **Interessado:** Everaldo do Nascimento Serafim. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 96/11, de 12/07/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau do Sr. Everaldo do Nascimento Serafim, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

30. Processo nº: 5242010-CEE. **Interessado:** Josias Barbosa Coelho. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 98/11, de 19/07/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar a Escola Estadual Professor Ernani Méro a emissão do novo histórico escolar do Sr. Josias Barbosa Coelho com a devida especificação de sua certificação correspondente a Formação de Professor na Modalidade Normal de nível médio; 2) autorizar a Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, autenticar o histórico escolar do requerente mediante às correções solicitadas no item 1, e seus certificado e diploma, fazendo constar nos mesmos o número deste Parecer.

31. Processo nº: 516/2009-CEE. **Interessado:** Valdeleide Silva Andrade. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 99/11, de 19/07/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar a Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto a emissão do novo histórico escolar da Srª Valdeleide Silva Andrade com a devida especificação de sua certificação correspondente ao Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau; 2) autorizar a

Inspeção Educacional da 9ª Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, autenticar o histórico escolar da requerente mediante às correções solicitadas no item 1, e seus certificado e diploma, fazendo constar nos mesmos o número deste Parecer.

32. Processo nº: 22/2011-CEE. **Interessado:** Maria Cléa dos Santos Moraes. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 101/11, de 26/07/2011. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Cléa dos Santos Moraes no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, com sede São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

33. Processo nº: 02/2011-2ªCRE e 127/2011-CEE. **Interessado:** Maria Quitéria Lins da Silva. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 102/11, de 26/07/2011. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Maria Quitéria Lins da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, com sede São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

34. Processo nº: 04/2011-2ªCRE e 129/2011-CEE. **Interessado:** Ernani Lima Andrade. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 103/11, de 26/07/2011. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sr. Ernani Lima Andrade, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, com sede São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

35. Processo nº: 1800-00942-6/2008-SEE e 481/2010-CEE. **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Regional Alagoas. **Assunto:** Autorização para a oferta de Curso Técnico em Guia de Turismo na modalidade de Educação à distância, nos Pólos educacionais de Maceió, Maragogi, Penedo, Arapiraca e Piranha. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 109/11, de 26/07/2011. **Conclusão:** Somos do seguinte parecer: 1) autorizar, pelo período de 02 (dois) anos, a oferta do Curso Técnico em Guia de Turismo na modalidade de Educação à distância, nos Pólos educacionais localizados nos Municípios de Maceió, Maragogi, Penedo, Arapiraca e Piranhas, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Regional Alagoas; 2) aprovar o Projeto Pedagógico do Curso Técnico de Guia de Turismo na modalidade de Educação à distância, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Regional Alagoas; 3) permitir a inserção das informações referentes ao curso citado no item anterior, bem como os dados dos seus alunos, no SISTEC/MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas a serem expedidos; 4) determinar a Instituição de ensino encaminhar a Secretária de Estado da Educação e do Esporte solicitação do reconhecimento do referido curso antes da conclusão da 1ª turma. **Resolução nº:** 029/11, de 02/08/2011.

36. Processo nº: 1800-1501/2010-SEE e 035/2011-CEE. **Interessado:** SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. **Assunto:** Recredenciamento do Centro de Formação Profissional Gustavo Paiva e a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Eletromecânica, em Maceió. **Relatora:** Conselheira Josefa da Conceição. **Parecer nº:** 110/11, de 29/07/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) Renove, pelo período de 06 (seis) anos, o recredenciamento do Centro de Formação Profissional Gustavo Paiva, em Maceió, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Regional Alagoas; 2) Aprove o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Interno e o Projeto Pedagógico do Curso Técnico em Eletromecânica, do Centro de Formação Profissional Gustavo Paiva, em Maceió, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Regional Alagoas; 3) Renove, pelo período de 06 (seis) anos, o reconhecimento do Curso Técnico em Eletromecânica, do Centro de Formação Profissional Gustavo Paiva, em Maceió; 4) Permita

a inserção das informações do mencionado curso e dos dados dos alunos no SISTEC/MEC, para fins de divulgação e validade nacional dos certificados e diplomas; 4) recomende a Instituição supracitada o encaminhamento de Atas de resultados Finais dos períodos letivos do citado curso ao setor de Inspeção educacional da 1ª Coordenadoria Regional de Educação ou da Secretaria de estado da Educação e do esporte, para fins de comprovação de escolaridade em eventuais pedido de cancelamento de documentos escolares. **Resolução nº:** 28/11, de 02/08/2011.

37. Processo nº: 1800-011031/2010-SEE e 107/2011-CEE. **Interessado:** Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura - FAPEC. **Assunto:** Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança de Trabalho, do Centro de Educação Tecnológica de Alagoas (CET/AL), em Maceió/AL. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 111/11, de 29/07/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: 1) recredencie, pelo período de 06 (seis) anos, o Centro de Educação Tecnológica de Alagoas, em Maceió/AL, mantido pela Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura; 2) aprove a Proposta Pedagógica, o Regimento Interno e o Plano de Curso do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Centro de Educação Tecnológica de Alagoas, em Maceió/AL, mantido pela Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura; 3) reconheça, pelo período de 06 (seis) anos, o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Centro de Educação Tecnológica de Alagoas, em Maceió/AL, mantido pela Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura; 4) valide os estudos realizados anteriormente pelos alunos matriculados no Curso Técnico em Segurança do Trabalho da Instituição de Ensino citada nos itens anteriores deste Parecer; 5) determine a Instituição mantenedora fazer apresentação, em até 06 (seis) meses, de: a) confirmação da inscrição dos professores Adeildo Cavalcante da Silva, Ana Paula de Vasconcelos Sarmento, Arylennon Canuto Soares Pires, Liliane Gomes da Silva, Paulo Cesar da Silva Fernandes, Elísio Pierre Chaves dos Santos, Régia Cynthia Nascimento de Melo e Samuel de Jesus Lins Machado Filho em cursos de licenciatura e/ou de formação pedagógica; b) diploma de Técnico em Secretaria Escolar da Srª Tânia Maria de Holanda Carvalho; c) plano de formação continuada dos docentes; e d) Regimento interno com o art. 51, inciso II, art. 56, parágrafo único, art. 75, art. 101, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, art. 105, inciso III, IV, § 1º

e § 2º, art. 106, parágrafo único, adequados às disposições do Parecer nº 64/2002-CEE, art. 84, indicar a exigência de diploma de Licenciatura e/ou Graduação combinado com formação pedagógica nos termos da Resolução CNE/CEB nº 02/97 e à Luz do Parecer CNE/CEB nº 37/02, e incluir no capítulo do “Regime Escolar” informação sobre o registro escolar; 6) permita a inserção das informações do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, bem como dos dados dos seus egressos, no SISTEC/MEC, para fins de divulgação e validade nacional dos certificados e diplomas; 7) recomende a supra instituição educacional encaminhar ao Setor de Inspeção da 1ª Coordenadoria Regional de Educação ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, ambas na cidade de Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais de conclusão das turmas do referido curso para eventuais necessidades de cancelamento de documentos escolares. **Resolução nº:** 027/11, de 02/08/2011.

38. Processo nº: 1800-15140-2/2004-SEE e 392/2005-CEE. **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Regional Alagoas. **Assunto:** Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem do Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL. **Relatora:** Conselheira Josefa da Conceição. **Parecer nº:** 112/11, de 26/07/2011. **Conclusão:** Somos do seguinte parecer: 1) manter, pelo período de 06 (seis) anos, a renovação do credenciamento do Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Regional Alagoas; 2) renovar, pelo período de 06 (seis) anos, o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL; 3) aprovar o Projeto Político-Pedagógico, o Regimento Interno e o Plano de Curso do Curso Técnico em Enfermagem, do Centro de Formação Profissional Carlos Milito, em Maceió/AL; 4) permitir a inserção das informações referentes ao curso citado nos itens “b” e “c” deste parecer, bem como os dados dos seus alunos, no SISTEC/MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas a serem expedidos; 5) recomendar a Instituição de Ensino citada nos itens anteriores o encaminhamento de Atas dos Resultados Finais das turmas concluintes do mencionado curso à Inspeção Educacional da 1ª Coordenadoria Regional de Educação ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ambas nesta cidade, para fins comprobatórios em

eventuais processos de cancelamento de documentos escolares. **Resolução nº:** 030/11, de 09/08/2011.

39. Processo nº: 1800-0021784-4/2007-SEE e 018/2010-CEE. **Interessado:** Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda. **Assunto:** Autorização para funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Gestão Ambiental. **Relatora:** Conselheira Lavínia Suely Dorta Galindo. **Parecer nº:** 113/11, de 29/07/2011. **Conclusão:** Somos de parecer favorável ao que se segue: 1) autorização para funcionamento do Curso de especialização Técnica de Nível Médio em Gestão Ambiental, pelo período de 02 (dois) anos; 2) o curso mencionado e autorizado deve ser inserido no Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), do Ministério da Educação (MEC), no que diz respeito às informações sobre o curso (nome do curso, cargas horárias, modalidade e dados dos alunos), para que os históricos, certificados e diplomas tenham divulgação e validade nacional; 3) aprovar o Projeto Político-Pedagógico, Regimento Interno e o Plano Curricular do curso acima mencionado, da Quântica Escola Técnica e Centro de Pesquisa Ltda; 4) que sejam validados os estudos anteriormente realizados. **Resolução nº** 031/11, de 09/08/2011.

40. Processo nº: 533/2010-CEE. **Interessado:** Prefeitura Municipal de Ouro Branco. **Assunto:** Desativação do Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Senador Rui Palmeira, em Ouro Branco/AL. **Relatora:** Conselheira Célia Regina Ferreira de Magalhães. **Parecer nº:** 114/11, de 26/07/2011. **Conclusão:** Somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação: 1) considere desativado, a partir de 01 de janeiro de 2003, o Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Senador Rui Palmeira, em Ouro Branco/AL, mantido pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco/AL; 2) valide os estudos realizados pelos alunos matriculados no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Senador Rui Palmeira, em Ouro Branco/AL, mantido pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco/AL; 3) determine a Instituição mantenedora da citada escola municipal manter organizado sob sua guarda todo o acervo documental do curso profissionalizante citado nos itens anteriores, e encaminhar ao Setor de Inspeção

da 6ª Coordenadora Regional de Educação, em Santana de Ipanema/AL, ou da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, em Maceió/AL, as Atas de Resultados Finais de conclusão das turmas do referido curso referentes aos períodos letivos compreendidos entre 1998 a 2002, para fins comprobatórios em eventuais processos de cancelamento de documentos escolares. **Resolução nº 032/11**, de 09/08/2011.

41. Processo nº: 03/2011-2ªCRE e 128/2011-CEE. **Interessado:** Elenilda Felix Fausto. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 115/11, de 23/08/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª. Elenilda Felix Fausto, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

42. Processo nº: 06/2011-2ªCRE e 135/2011-CEE. **Interessado:** Claudete Felizardo da Silva. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 116/11, de 23/08/2011. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Srª Claudete Felizardo da Silva, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, com sede São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

43. Processo nº: 07/2011-2ªCRE e 136/2011-CEE. **Interessado:** Maria Luzenita da Silva. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 117/11, de 23/08/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria Regional de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª. Maria Luzenita da Silva, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

44. Processo nº: 05/2011-2ªCRE e 134/2011-CEE. **Interessado:** Altair Messias do Nascimento. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 118/11, de 23/08/2011. **Conclusão:** Concluo pela validação dos estudos realizados pela Sr. Altair Messias do Nascimento, no Curso de 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, da Escola Municipal de 1º e 2º Graus Rui Palmeira, com sede São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspeção Técnica do Projeto de Legislação e Normatização do Ensino, em Maceió/AL, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

45. Processo nº: 547/2010-CEE. **Interessado:** Joseane Barbosa Rodrigues. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 126/11, de 20/09/2011. **Conclusão:** Deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Srª. Joseane Barbosa Rodrigues no Curso de 2º Grau – Habilitação: Técnico em Contabilidade, da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Nossa Senhora Divina Pastora, em Junqueiro/AL, estando a Inspeção Técnica da 2ª Coordenadoria de Ensino, em São Miguel dos Campos/AL, autorizada a proceder à autenticação do histórico escolar da requerente, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

46. Processo nº: 594/2008-CEE. **Interessado:** Sandra Maria de Lima. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 127/11, de 02/08/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau da Srª. Sandra Maria de Lima, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

47. Processo nº: 599/2008-CEE. **Interessado:** Jaildes Alves de Oliveira. **Assunto:** Autenticação de Histórico Escolar. **Relatora:** Conselheira Leonice Cardoso Moura dos Santos. **Parecer nº:** 128/11, de 02/08/2011. **Conclusão:** Autorizamos a Inspeção Técnica da 10ª Coordenadoria de Ensino, em Porto Calvo/AL, proceder à autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau – Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro

Grau, da Sr^a. Jaildes Alves de Oliveira, bem como dos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

48. Processo nº: 482/2010-CEE. **Interessado:** Daniela Cristina Firmino. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 133/11, de 30/08/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar a Escola Estadual Professor Pedro Reys a emissão do novo Histórico Escolar da Sr^a Daniela Cristina Firmino com a devida especificação de sua certificação; 2) autorizar a Inspeção Educacional da 9^a Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, autenticar o histórico escolar da requerente mediante às correções solicitadas no item 1, bem como nos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

49. Processo nº: 447/2010-CEE. **Interessado:** Maria do Socorro de Almeida de Carvalho. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 145/11, de 30/08/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai no sentido de: 1) determinar a Escola Estadual Comendador José da Silva Peixoto a emissão do novo histórico escolar em nome da aluna Maria do Socorro de Almeida de Carvalho com a devida especificação de sua certificação; 2) autorizar a Inspeção Educacional da 9^a Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, autenticar o histórico escolar da requerente mediante às correções solicitadas no item 1, bem como nos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

50. Processo nº: 587/2010-CEE. **Interessado:** Ataíde Santiago Barros. **Assunto:** Chancela de Histórico Escolar. **Relator:** Conselheiro Eliel dos Santos. **Parecer nº:** 146/11, de 30/08/2011. **Conclusão:** Nosso parecer vai ao sentido de: 1) determinar a Escola Estadual Professor Pedro Reys a emissão do novo Histórico Escolar do Sr. Ataíde Santiago Barros com a devida especificação de sua certificação; 2) autorizar a Inspeção Educacional da 9^a Coordenadoria Regional de Ensino, em Penedo/AL, autenticar o histórico escolar da requerente mediante às correções solicitadas no

item 1, bem como nos seus correspondentes certificado e diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
Processos analisados e aprovados no período de
novembro de 2010 a outubro de 2011.

1. Processo nº 446/2010-CEE/AL. **Interessado:** Centro de Estudos Superiores de Maceió - CESMAC. **Assunto:** Solicita renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em História da Faculdade de Educação e Comunicação - FECOM, ofertado em Maceió/AL. **Relator:** Cons. Francisco Soares Pinto. **Parecer** nº 362/2010 – CEE/AL.

Diante da análise do processo, com base no relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, reuniram-se com os dirigentes, coordenadores e entrevistaram docentes, funcionários e representantes do corpo discente, somos de parecer favorável:

- a renovação do reconhecimento do Curso de Licenciatura em História por um ano.
- que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens:

○ no prazo de um ano:

1. Ampliar o número de professores com formação em História proporcionalmente à carga horária de formação específica e a amplitude dos conteúdos propostos;

2. Articular o Curso de História com o Curso de Comunicação, através de atividades envolvendo docentes dos dois cursos que ponham em diálogo as duas áreas do conhecimento, inclusive para otimizar a capacidade técnica instalada (laboratórios de fotografia, ilha de edição de imagens, rádio, etc.);

3. Redefinir e ampliar a ementa e a bibliografia da disciplina Análise de Textos e Documentos Históricos, concebendo-a como iniciação à pesquisa, e incorporar a análise de outras linguagens (fotografia, cinema, audiovisual);

4. Criar disciplinas como Historiografia, Métodos e Práticas de Pesquisa de modo a proporcionar aos alunos instrumentais para a prática de pesquisa e produção do conhecimento histórico;

5. Definir procedimentos e critérios para elaboração dos TCCs independente das atividades de prática de ensino e estágio, além de criar condições para a efetiva orientação das pesquisas dos discentes;

6. Enfatizar nas ementas e bibliografias de Teoria I e II a perspectiva de conhecer as interpretações propostas pelas principais escolas historiográficas, de modo a distinguir diferentes narrativas, metodologias e teorias;

7. Ampliar os espaços de formação profissional dos alunos com uma política de estágios, e/ou realização de parte da carga horária das atividades complementares, em instituições públicas e privadas como museus, arquivos históricos, órgãos de preservação do patrimônio histórico, entre outros;

8. Realizar, com a maior brevidade a avaliação própria do curso;

9. Criar um laboratório de História;

10. Firmar convênios com os governos estadual e municipal visando institucionalizar os estágios em docência realizados fora da IES;

11. Designar um professor historiador para estabelecer a mediação entre a Coordenação Pedagógica do Curso e o corpo docente e discente, e encaminhar a reflexão e alterações no PPP, inclusive com a revisão dos programas curriculares, ementas e bibliografias;

12. Estimular os alunos a indicarem com a maior brevidade os seus representantes nos órgãos colegiados;

13. Incentivar professores a apresentar projetos de pesquisa na área de História e engajar alunos do curso;

14. Organizar eventos acadêmicos (conferências, mesas redondas, exposições, aulas de campo, etc.) com temas específicos na área de História, envolvendo professores e alunos;

15. Disponibilizar professores com carga horária prevista em contrato para a orientação dos alunos, para estabelecer a prática da pesquisa;

16. Investir na qualificação do profissional responsável pelo atendimento aos consulentes na Biblioteca;

17. Criar ambientes (bairros) de estudo individuais na Biblioteca;

18. Ampliar acervo bibliográfico específico na área de História, inclusive sobre História de Alagoas, conforme reivindicação dos alunos;

19. Criar condições e estimular o uso da biblioteca como espaço de pesquisa para alunos e professores;

20. Criar ambiente adequado para instalação de laboratório de História;

21. Potencializar o uso de equipamentos e recursos humanos existentes na instituição, tais como o laboratório de fotografia e ilha de edição do Curso de Comunicação Social, que podem ser incorporados como atividades teóricas e práticas para os alunos do Curso de História.

RESOLUÇÃO Nº 78/2010 – CEE/AL

2. Processo nº 658/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL. **Assunto:** Solicita pronunciamento deste CEE/AL acerca da possibilidade de emissão de diploma do aluno Clênio André Pereira Modesto Jaques. **Relator:** Cons. Flaudizio Barbosa Santos. **Parecer** nº 02/2011-CEE/AL.

A Magnífica Reitora Prof^a Dr^a Rozângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL solicita por meio do Processo Nº 658/2010-CEE/AL, pronunciamento deste conselho acerca, da possibilidade de emissão do diploma do aluno de Medicina, Clênio André Pereira Modesto Jaques, que, apesar de ter cumprido os requisitos acadêmicos para fazer jus ao título, faltou à prova do ENADE no dia 21/11/2010, por se encontrar hospitalizado no referido período, conforme comprovantes em anexos; 1. Declaração do Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela, (fls. 03); 2. Cópia do prontuário médico (fls. 04).

Diante do exposto e considerando:

1. que o ENADE é um exame que avalia a instituição e não o aluno;

2. que o aluno não compareceu no exame por motivo superior à sua vontade;

3. que grave prejuízo será causado ao aluno a não liberação de sua colação de grau e respectivo diploma;

4. que, embora o CEE/AL oriente às IES vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, nos processos de Avaliação Institucional os critérios do ENADE, o mesmo possui autonomia para deliberar em casos especiais;

5.a convocação para Prestação do Serviço Militar Obrigatório do Comando da Aeronáutica como oficial médico, em regime de semi-internato obrigatório iniciando-se no dia 1º de fevereiro de 2011, necessitando com urgência da emissão do diploma de conclusão do curso, somos favoráveis a orientação de que a UNCISAL proceda a colação de grau de Clênio André Pereira Modesto Jaques e emita o Diploma a que o mesmo faz jus.

3. Processo nº 541/2009- CEE/AL. Interessado: Fundação Educacional Jaime de Altavila - FEJAL. **Assunto:** Solicita o Credenciamento da Faculdade CESMAC do Agreste. **Relatora:** Cons^a Maria do Carmo Borges Teixeira. **Parecer** nº 375/2010-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e analisou os documentos institucionais, levando em conta os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, acompanhamos o parecer da referida comissão, favorável ao credenciamento da Faculdade Cesmac do Agreste, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 10/2007.

Que o credenciamento fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano:

➤ Esclarecer, no PDI, como será operacionalizada a participação docente e discente nos órgãos colegiados da Faculdade;

➤ Incluir, no Plano de Carreira, a progressão horizontal;

➤ Elaborar uma política de incentivo à produção científica que contemple estímulo ao

corpo docente e apoio financeiro à participação em eventos científicos e cursos de pós-graduação;

➤ Ampliar o quantitativo do corpo técnico-administrativo, tendo em vista a ampliação dos cursos a serem ofertados;

➤ Implantar uma política efetiva de incentivo e apoio aos estudantes;

➤ Ampliar o acervo bibliográfico na forma da lei e os espaços físicos para estudos individuais e coletivos da biblioteca.

➤ Instalar o terceiro laboratório de informática, destinado aos discentes e uma sala de informática para os docentes.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

RESOLUÇÃO Nº 02/2011 – CEE/AL

4. Processo nº 571/2009 - CEE/AL. Interessado: Fundação Educacional Jaime de Altavila - FEJAL.

Assunto: Solicita o credenciamento da Faculdade CESMAC do Sertão. **Relatora:** Cons^a Maria do Carmo Borges Teixeira. **Parecer** nº 374/2010-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e analisou os documentos institucionais, levando em conta os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, acompanhamos o parecer da referida comissão, favorável ao credenciamento da Faculdade Cesmac do Sertão, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 10/2007.

Que o credenciamento fique condicionado ao atendimento dos seguintes itens, no prazo de um ano:

➤ Esclarecer, no PDI, como será operacionalizada a participação docente e discente nos órgãos colegiados da Faculdade;

➤ Incluir, no Plano de Carreira, a progressão horizontal;

➤ Elaborar uma política de incentivo à produção científica que contemple estímulo ao corpo docente e apoio financeiro à participação em eventos científicos e cursos de pós-graduação;

➤ Ampliar o quantitativo do corpo técnico-administrativo, tendo em vista a ampliação dos cursos a serem ofertados;

➤ Implantar uma política efetiva de incentivo e apoio aos estudantes;

➤ Ampliar o acervo bibliográfico na forma da lei e os espaços físicos para estudos individuais e coletivos da biblioteca.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

RESOLUÇÃO Nº 03/2011 – CEE/AL

5. Processo nº 573/2009- CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Jaime de Altavila - FEJAL.

Assunto: Solicita Autorização para funcionamento do Curso de Administração da Faculdade CESMAC do Sertão. **Relator:** Cons. Francisco Soares Pinto. Parecer nº 376/2010-CEE/AL. O Curso de Administração da Faculdade de Palmeira dos Índios representa um passo importante no desenvolvimento econômico e social da região, contanto com o apoio das lideranças locais. À luz da legislação atual, no que se refere à proposta curricular, a mesma está no padrão aceitável, sendo que as dimensões avaliadas atingiram a pontuação necessária. Contudo, sugerimos a inclusão de uma disciplina Orçamento e Finanças Públicas. O corpo docente atende as expectativas da região, mas recomendamos reforço no corpo técnico-administrativo. Sugerimos uma melhoria, na forma da lei, na biblioteca e no suporte de informática. A Diretoria tem demonstrado disposição para atender as necessidades do curso de Administração, inclusive investindo num novo e excelente prédio. Em decorrência das análises efetuadas observamos que a comissão de avaliação mediante o resultado final média 4, atribuído ao curso em análise, somos de parecer favorável a validação dos estudos já realizados no curso de Administração e sua autorização para funcionamento na Faculdade Cesmac do Sertão de Palmeira dos Índios por 03 (três anos). Salientamos que as recomendações supracitadas deverão ser atendidas nos seguintes prazos:

Prazo de 30 (trinta) dias para adequação da Matriz Curricular e 1 (um) ano para as demais recomendações, devendo o órgão competente da Secretaria de Estado da Educação e Esporte acompanhar o cumprimento das recomendações estabelecidas no presente parecer.

Por fim, afirmamos que esgotado o prazo para saneamento das deficiências, estabelecido no presente parecer, seja observado o previsto no Art. 44 da Resolução nº10/2007-CEE/AL e o que estabelece o Art.46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

RESOLUÇÃO Nº 04/2011 – CEE/AL

6. Processo nº 092/2010 – CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Jaime de Altavila – FEJAL.

Assunto: Solicita Autorização para funcionamento do Curso de Biologia-Bacharelado da Faculdade CESMAC do Sertão. **Relatora:** Cons^a Maria do Carmo Borges Teixeira. Parecer nº 372/2010-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e

considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 3 (três), somos de parecer favorável à autorização para oferta do Curso de Bacharelado em Biologia pela Faculdade CESMAC do Sertão em Palmeira dos Índios – AL, com 120 vagas/ano, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 10/2007.

Que a autorização do curso fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens no prazo de um ano:

- a) implantar o Colegiado de Curso com representação docente e discente;
- b) instituir um Plano de Cargos e Salários para professores e técnico-administrativos;
- c) melhorar, na forma da lei, a oferta de livros e revistas científicas da área de Biologia.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução nº 10/2007 em seu art. 44.

RESOLUÇÃO Nº 05/2011 – CEE/AL

7. Processo nº 413/2010 – CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Jaime de Altavila – FEJAL.

Assunto: Solicita Autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CESMAC do Sertão. **Relator:** Cons. Fernando Firmino da Silva. Parecer nº 371/2010-CEE/AL. Considerando o relatório da comissão verificadora, após avaliação *in loco*, somos favoráveis:

- À autorização do Curso presencial de Graduação em Direito da Faculdade CESMAC do Sertão, a funcionar no município de Palmeira dos Índios/Alagoas, com 60 (sessenta) vagas semestrais, no período noturno e em regime de matrícula seriado semestral, pelo prazo máximo de três (03) anos, com as seguintes recomendações e considerações, que deverão ser atendidas no prazo máximo de um ano, cabendo à Secretaria de Estado da Educação acompanhar seu cumprimento:

- Aumentar a carga horária do Coordenador;
- Implementar e incentivar atividades complementares dos alunos;
- A auto-avaliação do curso deve ser institucionalmente implantada e o seu resultado deve ser avaliado e discutido no âmbito do Colegiado do Curso.
- Aumentar o número de docentes em tempo integral e parcial;
- Definir, implantar e divulgar política de cargos e salários;
- Definir políticas institucionais efetivas para a capacitação do corpo docente;
- Devem ser estabelecidas e implantadas na forma da lei, políticas institucionais para atualização do acervo;

- À recomendação que todos os esforços sejam feitos no sentido de atender às recomendações contidas neste parecer e no relatório de avaliação *in loco*.

RESOLUÇÃO Nº 06/2011 – CEE/AL

8. Processo nº 093/2010 – CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Jaime de Altavila – FEJAL. **Assunto:** Solicita Autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Enfermagem da Faculdade CESMAC do Sertão. **Relator:** Cons. Filipe Silveira dos Anjos. Parecer nº 373/2010-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, com conceito final 3 (três), somos de parecer favorável à validação dos estudos realizados até o momento, como também, a autorização para oferta do Curso de Bacharelado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão em Palmeira dos Índios-AL, com 120 vagas/ano, pelo prazo de três anos conforme disposto no artigo 9º da Resolução CEE/AL nº 10/2007.

Que a autorização do curso fique condicionada ao atendimento dos seguintes itens no prazo de um ano:

- a) implantar, efetivamente, o Colegiado de Curso com representação docente e discente;
- b) instituir um Plano de Cargos e Salários para docentes e técnico-administrativos;
- c) melhorar na forma da lei, a oferta de livros e revistas científicas da área de Enfermagem.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução nº 10/2007 em seu art. 44.

RESOLUÇÃO Nº 07/2011 – CEE/AL

9. Processo nº 541/2009- CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Jaime de Altavila - FEJAL. **Assunto:** Solicita a Renovação de Reconhecimento do Curso Superior de Letras- Português/Inglês. **Relator:** Cons. Francisco Soares Pinto. Parecer nº 381/2011.

Tendo em vista os aspectos analisados, e em função da constatação de que há um empenho da Instituição em manter a oferta do curso de Letras-Português/Inglês apesar da baixa demanda de alunos, com a clara noção da importância que isto representa para o contexto educacional local, regional e nacional, somos de parecer favorável à Renovação de Reconhecimento do curso de Letras-Português/Inglês por um ano e o atendimento no mesmo prazo das recomendações citadas neste parecer, devendo a Secretaria competente acompanhar seu cumprimento.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

RESOLUÇÃO Nº 12/2011 – CEE/AL

10. Processo nº 024//2010- CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Jaime de Altavila - FEJAL. **Assunto:** Solicita Renovação de Reconhecimento do Curso de Pedagogia da Faculdade de Educação e Comunicação do Centro Universitário CESMAC. **Relator:** Cons. Flaudizio Barbosa Santos. Parecer nº 382/2010-CEE/AL. Considerando o Relatório Final da Comissão de Avaliação instituída pela Portaria SEE Nº 790/2009 que atribui conceito Bom (nota 4) e que os requisitos necessários ao pleno funcionamento do Curso de Pedagogia do Centro Universitário CESMAC atendem as condições previstas na Legislação Vigente, especialmente os citados no itens: a, b, c do item II (do mérito) e que sejam atendidas todas as orientações emanadas da Câmara de Educação Superior-CEE/AL, no prazo de um ano, somos de parecer favorável à Renovação de Reconhecimento do Curso de Pedagogia, pelo prazo de três anos, em atendimento ao solicitado pela Diretoria do Centro Universitário CESMAC, de acordo com o Ofício Nº 045 / 2009 – Vice – Direção Geral.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

RESOLUÇÃO Nº 11/2011 – CEE/AL

11. Processo nº 526//2010- CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Jaime de Altavila - FEJAL. **Assunto:** Solicita Renovação de Reconhecimento do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário CESMAC. **Relator:** Cons. Filipe Silveira dos Anjos. Parecer nº 339/2010-CEE/AL. Considerando o relatório da comissão verificadora, após avaliação *in loco*, somos favoráveis:

À Renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Engenharia Elétrica do Centro Universitário CESMAC, em funcionamento do município de Maceió/Alagoas, pelo prazo de três (03) anos, e o atendimento no prazo de um ano das recomendações citadas neste parecer, devendo a Secretaria competente acompanhar seu cumprimento.

O não atendimento às recomendações levará o CEE/AL a tomar em conta o artigo 45 da Lei nº 9.394/96 – LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes.

Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências será observado o previsto na Resolução CEE/AL nº 10/2007, em seu artigo 44.

RESOLUÇÃO Nº 13/2011 – CEE/AL

12. Processo nº 574/2009- CEE/AL. **Interessado:** Fundação Educacional Jaime de Altavila - FEJAL.

Assunto: Solicita Autorização para funcionamento e reconhecimento dos estudos já realizados do Curso de Graduação/Bacharelado em Análise de Sistemas da Faculdade CESMAC do Agreste. **Relator:** Cons. Flaudizio Barbosa Santos. Parecer nº 34/2011. Considerando o Relatório Final da Comissão de Avaliação Externa que depois de fazer minuciosa verificação quanto aos requisitos necessários ao pleno funcionamento do Curso de Graduação (Bacharelado) em Análise de Sistemas, da Faculdade CESMAC do Agreste, na cidade de Arapiraca, e que os mesmos atendem as condições previstas na legislação vigente, observando o atendimento de todas as orientações emanadas da Câmara de Educação Superior-CEE/AL e observando as sugestões contidas no relatório deste parecer especialmente no item II (do mérito), somos de parecer favorável:

– I. ao reconhecimento dos estudos já realizados no Curso de Graduação em Análise de Sistemas, ofertado pela FEJAL no município de Arapiraca/AL;

– II. à autorização do Curso de Graduação/Bacharelado em Análise de Sistemas ofertado pela Faculdade CESMAC do Agreste, mantida pela Fundação Educacional Jaime de Altavila – FEJAL, no município de Arapiraca/AL;

– III. recomendamos que a instituição atenda, no prazo máximo de 1 (um) ano, as seguintes recomendações:

a) criação e divulgação de políticas institucionais para atualização constante do acervo, principalmente em relação à bibliografia complementar;

b) otimização, via portal CESMAC, do acesso ao acervo;

c) implantação do terceiro laboratório de informática para atendimento ao corpo discente;

d) ampliação da biblioteca com implantação de cabines e salas de estudos em grupo, destinadas ao corpo discente;

e) implantação da sala de informática destinada ao acesso de professores;

f) ampliação do quadro de funcionários para melhor atender a demanda da instituição.

1.O não atendimento às recomendações, levará o CEE/AL a tomar em conta o art. 46 da LDBEN, com as responsabilidades daí decorrentes;

2.Esgotado o prazo para o saneamento de deficiências, será observado o previsto na Resolução nº 10/2007-CEE/AL, em seu art. 44.

RESOLUÇÃO Nº 15/2011 – CEE/AL

13. Processo nº 376/2010- CEE/AL. **Interessado:**

Fundação Educacional Jaime de Altavila - FEJAL.

Assunto: Solicita autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CESMAC do Agreste. **Relatora;** Consª Maria do Carmo Borges Teixeira. Parecer nº 57/2011. Considerando o relatório da comissão verificadora, após avaliação *in loco*, somos favoráveis:

a) À autorização do Curso presencial de Graduação em Direito da Faculdade CESMAC do Agreste, a funcionar no município de Arapiraca/Alagoas, com 60 (sessenta) vagas semestrais, no período noturno e em regime de matrícula seriado semestral, pelo prazo de três (03) anos, com as seguintes recomendações e considerações, que deverão ser atendidas no prazo máximo de um ano, cabendo à Secretaria de Estado da Educação acompanhar seu cumprimento:

1. Aumentar a carga horária do Coordenador;

2. Implementar e incentivar atividades complementares dos alunos;

3. A auto-avaliação do curso deve ser institucionalmente implantada e o seu resultado deve ser avaliado e discutido no âmbito do Colegiado do Curso.

4. Aumentar o número de docentes em tempo integral e parcial;

5. Definir, implantar e divulgar política de cargos e salários;

6. Definir políticas institucionais efetivas para a capacitação do corpo docente;

7. Devem ser estabelecidas e implantadas na forma da lei, políticas institucionais para atualização do acervo;

b) À recomendação que todos os esforços sejam feitos no sentido de atender às recomendações contidas neste parecer e no relatório de avaliação *in loco*.

RESOLUÇÃO Nº 16 /2011 – CEE/AL

14. Processo nº 112/2011- CEE/AL. **Interessado:**

Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL

Assunto: Pedido de Aprovação de Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL. **Relatores:** Cons. Alexandre Victor Leite Peixoto e Cons. Francisco Soares Pinto. Parecer nº 134/2011-CEE/AL.

Segundo o artigo 44 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), as instituições de ensino superior (IES) de cada sistema de ensino (federal, estadual e municipal) poderão ofertar cursos e programas de educação superior, abrangendo cursos sequenciais por campo de saber, de graduação, de pós-graduação e de extensão; desde que as IES estejam credenciadas a funcionar e os cursos oferecidos estejam autorizados e reconhecidos.

Ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, órgão colegiado e representativo da sociedade na gestão democrática do ensino, compete disciplinar as atividades do ensino no âmbito do Sistema

Estadual de Ensino, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras. Inclusive credenciar as Instituições de Ensino Superior, autorizar e reconhecer os seus cursos.

A Instituição de Ensino Superior, Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL faz parte do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, devendo a IES em atendimento às exigências da Resolução nº 10/2007 do Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, submeter ao CEE como órgão normatizador do sistema estadual de ensino ao qual a IES é integrante, a apreciação e aprovação de seu Estatuto.

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, órgão colegiado e representativo da sociedade na gestão democrática do ensino, compete disciplinar as atividades do ensino no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras. Inclusive credenciar as Instituições de Ensino Superior, autorizar e reconhecer os seus cursos.

Em razão da necessária observância do padrão de qualidade para estatutos e regimentos e de suas adequações as normas gerais da educação e aquelas emanadas, no âmbito do sistema estadual de ensino, pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/AL, detentor de atribuições normativas, deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e de assessoramento ao Executivo Estadual também em matéria referente à Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino, guardando ainda o CEE/AL a competência para credenciar as Instituições de Ensino Superior, autorizar e reconhecer os seus cursos e, amparado no que reza o Parecer nº CNE/CES 282/2002 Colegiado: CES aprovado em: 4/9/2002, ao destacar que, incumbe ao poder público, no âmbito do sistema educacional que lhe compete, velar pela garantia de padrão de qualidade, função essa que é exercida pela via da edição das normas gerais de educação, pela via da supervisão, e, finalmente, pela via do exercício do poder de polícia insito à esfera estatal diante dos casos de transgressão do ordenamento positivo educacional. (Documenta 492 Brasília, setembro de 2002)

Observa-se, dessa forma, que ao CEE/AL cabe à apreciação e aprovação dos Estatutos das IES que se encontram sob sua jurisdição, principalmente no que toca a observância pelas IES, na proposição de seus estatutos ou alterações, das adequações supramencionadas e, ao Poder Executivo Estadual, como autoridade máxima da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino a competência na aplicação do que estabelece a Resolução Nº 10/2007- CEE/AL em seu Art. 3º.

Desse modo, tendo entre suas funções o devido assessoramento ao Executivo Estadual, o CEE/AL, relata através deste histórico a tramitação e normas que orienta instrução do processo de apreciação e aprovação do Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL.

A Instituição de Ensino Superior, Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL faz parte do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, devendo a IES em atendimento às exigências da Resolução nº 10/2007 do Conselho Estadual de Educação do Estado de Alagoas, submeter ao CEE como órgão normatizador do sistema estadual de ensino ao qual a IES é integrante, a apreciação e aprovação de seu Estatuto.

A Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas-UNCISAL, com sede e foro em Maceió - Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.660 de 28 de dezembro de 2005, submeteu à apreciação deste Conselho a matéria consubstanciada no processo nº 41010.9970/08.

No dia 27 de novembro de 2008, deu entrada no protocolo do CEE-AL o processo de nº 687, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas/UNCISAL que, segundo foi possível deduzir, trata do novo estatuto dessa instituição. Logo após o recebimento dos autos, na data retro citada, o processo foi despachado para análise documental e elaboração de parecer.

Diante da complexidade da matéria em questão, foi criada uma comissão para colaborar com a análise, sendo esta formada pelo primeiro conselheiro designado, Francisco Soares Pinto, e mais os conselheiros Alexandre Vítor Leite Peixoto e Robert Granam Sarmento Rodrigues.

A referida comissão se reuniu em estado de emergência por diversas vezes a fim de cumprir com a missão para qual fora encarregada. Logo após o estudo realizado pela comissão, a CÊS se reuniu extraordinariamente para apreciar o trabalho realizado. Após avaliação detalhada do material encaminhado pela UNCISAL, foi identificado que os autos estavam compostos de 57 folhas carimbadas e numeradas, 10 folhas apenas numeradas e rubricadas, um CD sem nenhuma identificação, 61 folhas avulsas, sem numeração e autuação, presas apenas por um *clips*, a saber: Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, minuta de Decreto a ser assinada pelo Governador do Estado, cópia da Lei Nº9.192, de 21 de dezembro de 1995, Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação, Versão do anteprojeto de Estatuto da Universidade Federal de Pernambuco, IES – Instituições de Educação Superior/Organização e Formação e Parecer CNE/CES Nº 282/2002 Colegiado: CES aprovado em: 4/9/2002.

No dia 10, foi encaminhado ao CEE para apensamento aos autos do processo nº 41010-9970/2008 o ofício nº 162/2008 dirigido ao Excelentíssimo Governador do Estado de Alagoas.

Diante dos problemas identificados pela comissão na composição dos autos, conforme documento da mesma, e por decisão unânime dos conselheiros da CÊS presentes à reunião extraordinária no dia 12 do corrente mês, o processo em tela foi devolvido à Universidade, a fim de que fosse recomposto

adequadamente, evitando folhas avulsas e sem numeração e sem a devida autuação; identificação de todos os elementos que acompanham os autos; documentos devidamente assinados; despacho informando de forma clara a finalidade do encaminhamento do processo ao CEE-AL.

Foi ressaltado que a verificação da formalidade nos processos é uma condição necessária para o cumprimento e observância da legalidade, verificando-se a necessidade das seguintes providências por parte da interessada:

1. Formalizar com clareza o objeto do processo, inclusive deixando claro se o que o integra é uma minuta ou o texto do Estatuto da IES devidamente aprovado pelo CONSU;

2. Fazer a juntada dos documentos que se encontram avulsos dentro do processo, numerando-os e autuando-os;

3. Expor as alterações efetuadas ou justificar o porquê de não as ter feito, atendendo as recomendações da Procuradoria Geral do Estado.

É necessário anotar, a partir deste ponto, que em conduta totalmente inaceitável a então Reitoria da Uncisal fez tabula rasa da diligência supra indicada, submetendo o Estatuto da Instituição para homologação do Governador do Estado de Alagoas sem o cumprimento do que foi deliberado e aprovado por esta câmara de Ensino Superior, subvertendo o ordenamento jurídico educacional do sistema estadual de ensino, e pondo em risco os princípios legais, éticos democráticos, motivando o Conselho Estadual de Educação de Alagoas a adotar medida proporcional ao ato infracional, ou seja, suspendendo o conhecimento e julgamento de quaisquer processos de interesse da Uncisal, até que a boa ordem processual fosse reestabelecida.

Finalmente, reestabelecendo o respeito e a autoridade deste órgão máximo de assessoramento educacional, e em atendimento a Diligência nº 71/2008-CEE/AL, no que tange ao processo 41010-9970/2008, referente a Reforma do Estatuto da UNCISAL, em Ofício/GR/127/2010, constante do processo nº433, a atual Reitora da UNCISAL, Prof^a. Dr^a. Rosângela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska, tão logo tomou ciência da diligência providenciou o atendimento da mesma fornecendo os esclarecimentos cabíveis e reenviando a minuta e o novo estatuto a este Conselho Estadual de Educação a fim de que o processo pudesse voltar a ser analisado.

Após o atendimento à diligência, e seguindo ao solicitado por esta Câmara que arquivou o Processo Nº 433/2010, a UNCISAL deu entrada em um novo processo em 21 de junho de 2011 objetivando a apreciação de Minuta de seu novo Estatuto. Para o devido exame do Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL foram consideradas as peças constantes no processo 112/2011, cujos critérios de análise tiveram por fator balizador os documentos “Padrão de Qualidade para Estatuto e Regimentos” e o Roteiro: Elementos de Referência Análise Estatuto IES Pública

Universitária, do Ministério da Educação, publicados na Documenta (492) Brasília, setembro de 2002.

Após o devido exame a comissão constatou que os elementos de referência supra discriminados foram contemplados no Estatuto da IES, observando-se as normas técnicas para sua redação, compatibilidade com a legislação educacional em vigor, qualificando-o para vigor e surtir seus efeitos sendo então submetido para relato e votação em reunião ordinária da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Estadual de Educação, sendo aprovado e seguindo para apreciação em reunião do Pleno Extraordinário de nove de agosto do corrente ano. O que após relato e discussões foi aprovado por maioria dos presentes, sendo decidido pela necessidade de acréscimo ao parecer de aprovação do referido estatuto este relato historiando a tramitação do processo desde sua entrada no CEE/AL, até sua aprovação em reunião do pleno extraordinário.

A Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) com sede à Avenida Dr. Jorge de Lima, 113, Trapiche, CEP 57300-010, Maceió, Alagoas, CGC 12517793-0001-08, teve início com o Curso de Medicina e denominava-se Escola de Ciências Médicas de Alagoas (ECMAL), pelo Decreto Lei N.º 66.320 de 15 de março de 1970. A primeira mantenedora foi a Fundação Alagoana de Serviços Sociais (FASA) e, posteriormente, a Fundação Governador Lamenha Filho (FUNGLAF), em janeiro de 2000, pela Lei Estadual N.º 6145. Tal Fundação se transformou em Fundação Universitária de Ciências da Saúde de Alagoas Governador Lamenha Filho e, por extensão, a então Escola de Ciências Médicas de Alagoas (ECMAL), passa a denominar-se Universidade Estadual de Ciências da Saúde em Alagoas (UNCISAL), pela Lei N.º 6.660 de 28 de dezembro de 2005. À UNCISAL conta com as seguintes Unidades Complementares: Hospital Escola Dr. Hélvio Auto (HEHA); Hospital Escola Dr. Portugal Ramalho (HEPR); Maternidade Escola Santa Mônica (MESM); Centro de Diagnóstico de Imagens (CEDIM), esse no momento desativado; Centro de Patologia e Medicina Laboratorial (CPML); Centro de Cirurgia Experimental e Biotério (CCEB); Serviço de Verificação de Óbito (SVO); Biblioteca Central Prof. Hélvio José de Farias Auto e a Escola Técnica de Saúde Professora Valéria Hora. O Reitor e o Vice-Reitor são nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os professores efetivos e em atividade dos dois níveis mais elevados da carreira do magistério e portadores do título de Mestre ou Doutor, cujos nomes figurem em lista tríplice organizada pelo Conselho Universitário (CONSU), para um mandato de quatro anos (PDI-2005/2009). Em agosto passado, houve eleição para nova composição do reitorado. A UNCISAL tem como missão desenvolver com excelência as atividades inter-relacionadas de ensino, pesquisa, extensão e assistência, gerando avanços científicos e tecnológicos, produzindo e socializando

conhecimento para formar profissionais da área de saúde com capacidade de implementar e gerir ações e soluções que promovam o desenvolvimento humano sustentável, de modo que as pessoas possam usufruir de uma vida saudável, digna e criativa. Sua meta é formar profissionais da saúde capazes de atuar na comunidade promover o bem estar biopsicossocial da pessoa humana, respeitando a dignidade e as liberdades fundamentais do homem. Atualmente, a estrutura acadêmica da UNCISAL conta com a oferta de nove cursos de Graduação. Bacharelados: Medicina, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Enfermagem, que funcionam em períodos diurnos. E quatro Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs): CST em Radiologia, CST em Sistemas Biomédicos, CST Análise em Desenvolvimento de Sistemas, CST em Processos Gerenciais, que funcionam somente no período noturno. O ingresso nos cursos se dá por meio de processo seletivo anual (vestibular), com vagas divididas entre os dois semestres letivos (primeiro e segundo). A UNCISAL tem no seu corpo social: 254 professores, 32 doutores, 66 mestres, 15 especialistas e 2 graduados, desses 176 são concursados, 10 bolsistas e 68 horistas; cerca de 800 estudantes; em torno de 500 servidores técnico-administrativos. Quanto aos Cursos de pós-graduação existem 21 Cursos de especialização e três cursos de mestrados expandidos da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), voltados às ciências da saúde, encontram-se em andamento. No dia 30 de março de 2009, foram abertas 4 vagas para o Doutorado Interinstitucional (Dinter) entre a UNCISAL e a Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ). As atividades de extensão da UNCISAL são amplas e beneficiam vários habitantes da região circunvizinha, envolvendo cerca de 100 docentes e 300 estudantes. A área física da IES concentra-se basicamente em prédio vertical, e no 4º andar funciona toda área de gestão administrativa e acadêmica (reitoria e pró-reitorias) e nos demais andares encontram-se distribuídos os locais específicos ao desenvolvimento acadêmico, dentre eles: um amplo auditório; uma ampla área de convivência, com lanchonete, dois serviços de auto-atendimento bancário; um centro de audiovisual com 12 projetores multimídias, três retroprojetores e dois projetores de slides. Também conta com 20 salas de aula com iluminação e acústica que atendem de maneira satisfatória. Algumas destas salas possuem capacidade para 40 estudantes e outras para 80 estudantes. Ainda conta com 19 laboratórios destinados ao ciclo básico dos Cursos da área de saúde, contendo equipamentos adequados. Os banheiros não estão adequados para os estudantes portadores de necessidades especiais, com exceção dos dois banheiros do 4º andar. O prédio tem dois elevadores (um social e outro destinado as cargas e descargas de materiais), porém, alguns locais não possuem rampas de acesso adaptadas. Cabe destacar que,

não existe restaurante universitário. A biblioteca dispõe de área construída de 1.090 m², com atendimento de 2^a a 6^a, das 8 às 21h30min e aos sábados das 8 às 15h30min com espaço físico adequado para estudos individuais e em grupos. O pessoal técnico-administrativo da biblioteca é formado por 1 bibliotecária e 13 auxiliares. O acervo é informatizado (livros, periódicos, CDs e fitas de vídeo), porém o acesso ainda não é livre aos estudantes e não apresentam terminais de consulta e nem local adequado para guardar os pertences dos alunos. A IES apresenta três laboratórios de informática, cada um contendo cerca de 18 máquinas antigas e sem os programas. A Comissão relatora após os exames efetuados e por constatar contemplados no Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, a observância de normas técnicas para sua redação constando os elementos essenciais para garantir padrão de qualidade aos estatutos e regimentos das IES brasileiras e por guardar compatibilidade com a legislação educacional vigente, considera-o apto a vigor e surtir seus efeitos, após a devida homologação pelo Poder Executivo e publicação em Diário Oficial.

Para analisar minuta de Estatuto e exarar parecer, foi constituída pela Câmara de Educação Superior do CEE/AL comissão composta pelos Conselheiros Francisco Soares Pinto e Alexandre Victor Leite Peixoto, tendo como elementos considerados para o devido exame do Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL as peças constantes no processo 112/2011, cujos critérios de análise tiveram por fator balizador os documentos “Padrão de Qualidade para Estatuto e Regimentos” e o Roteiro: Elementos de Referência Análise Estatuto IES Pública Universitária, do Ministério da Educação, publicados na Documenta (492) Brasília, setembro de 2002, (cópia em anexo), a saber:

1. Informações Básicas (Decreto. 3.860/2001): Denominação da Instituição; Município – Sede; Limite Territorial de Atuação;
2. Objetivos Institucionais (LDB, art. 43): Estímulo Cultural; Formação Profissional; Desenvolvimento da Pesquisa; Difusão do Conhecimento; Integração com a Comunidade;
3. Organização Administrativa: Estrutura Organizacional; Gestão Democrática (colegiados superiores); Escolha de Dirigentes – requisitos – Lei nº 9192/1995 art. 16; Autonomia nas Atribuições e Competências – Lei nº 9394/1996 artigos. 53/54; Órgãos Suplementares - gestão e enumeração;
4. Organização Acadêmica: Estrutura Organizacional; Gestão democrática (colegiados);
5. Organização Patrimonial e Financeira: Composição Patrimonial e sua Disponibilidade; Composição Financeira – receitas e despesas; Orçamento Interno – Elaboração e Execução;
6. Documentação Necessária: Ofício de Encaminhamento; Estatuto em Vigor e Ato de Aprovação; Ata de Aprovação da

Proposta/Alteração Estatutária; Três Vias da Proposta/Alteração Estatutária; Relação dos Cursos Criados e dos Reconhecidos (nº e data dos Atos).

O referido Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL consta de 9 (nove) Capítulos e 80 (oitenta) artigos, os quais após a devida análise da matéria, a comissão constatou que os elementos de referência supra discriminados foram contemplados no Estatuto da IES, observando-se sua compatibilidade com a legislação educacional em vigor, qualificando-o para vigor.

A Comissão Relatora após os exames efetuados e por constatar contemplados no Estatuto da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, a observância de normas técnicas para sua redação constando os elementos essenciais para garantir padrão de qualidade aos estatutos e regimentos das IES brasileiras e por guardar compatibilidade com a legislação educacional vigente, considera-o apto a vigor e surtir seus efeitos, após a devida homologação pelo Poder Executivo e publicação em Diário Oficial.

RESOLUÇÃO Nº 41/2011 – CEE/AL

15. Processo nº 36/2011-CEE/AL. **Interessado:** Ouvidoria da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República. **Assunto:** Descumprimento da Resolução CNE/CP nº 1 de 17 de julho de 2004. **Relatora:** Consª Maria Cristina Câmara de Castro. Parecer nº 19/2011 CEE/AL. Tratando-se a Universidade Federal de Alagoas, de Instituição vinculada ao Sistema Federal de Ensino, foge à competência do Conselho Estadual de Educação de Alagoas – CEE/AL deliberar sobre o assunto específico a essa Universidade. No entanto, sugerimos algumas recomendações a seguir:

-Em relação ao ofício recebido da Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, recomendamos que a presidência do CEE/AL informe ao Ouvidor sobre a pertinência do encaminhamento do assunto ao Ministério da Educação;

-Em relação às responsabilidades deste Conselho Estadual de Educação, no zelo pelo cumprimento da legislação em vigor, recomendamos:

1. a divulgação imediata, junto às Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, da legislação vigente sobre a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira;

2. que as referidas Instituições de Ensino, tomem ciência dos seguintes documentos: Lei nº 10.693/03; Resolução CNE nº 1 de 17 de junho de 2004; Plano Estadual de Educação; Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008; Decreto Federal nº 6.872 de 4 de junho de 2009;

3. enviar relatório de informações no prazo máximo de trinta dias, e a comprovação do

cumprimento da legislação no prazo máximo de um ano.

16. Processo nº 57/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Edna Maria Santos Cavalcante Martins. **Assunto:** Progressão por Nova Habilitação. **Relatora:** Consª Maria Cristina Câmara de Castro. Parecer nº 62/2011 CEE/AL. Em atendimento à solicitação feita a este Colegiado, pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, somos de entendimento que, sendo o curso apresentado pela requerente de nível superior, licenciatura curta, a mesma possui as credenciais para participar de cursos de pós-graduação.

17. Processo nº 423/2010 - CEE/AL. **Interessado:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão em Saúde de Alagoas - FEPESA. **Assunto:** Consulta sobre a quem cabe a competência de credenciar a FEPESA junto à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL. **Relatora:** Consª Maria Cristina Câmara de Castro. Parecer nº 17/2011 CEE/AL. Considerando tratar-se a UNCISAL de uma Universidade Estadual, portanto integrante do sistema estadual de ensino; Considerando o disposto no do Art. 10, I da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “Os Estados incumbir-se-ão de: I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições dos seus sistemas de ensino”; Recomendamos que o assunto seja remetido à Procuradoria Geral do Estado, para que esta venha a se manifestar quanto à criação de legislação específica para o assunto no âmbito estadual.

18. Processo nº 54/2011 - CEE/AL. **Interessado:** Kátia Valéria Oliveira Botelho. **Assunto:** Progressão por Nova Habilitação/Titulação.. **Relator:** Cons Filipe Silveira dos Anjos. Parecer nº 59/2011 CEE/AL. Considerando: A Lei 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional, em seu Título VI – Dos Profissionais da Educação: Art. 67 Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, ou na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. Parágrafo único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. Este relator conclui que, mesmo considerando que o Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação “*Latu Sensu*”

em Engenharia Ambiental, apresentado pela requerente, inclui a Disciplinas Metodologia da Pesquisa, tendo como princípio geral de que a especialização não tem pertinência para o cargo em discussão; tal inclusão não tem o condão de caracterizar o título como sendo da área de educação, de modo que OPINO no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima. Tendo como princípio geral de que a especialização não tem pertinência para o cargo em discussão.

19. Processo nº 06/2011 - CEE/AL. Interessado: Lucielma Nunes de Almeida Melo. **Assunto:** Progressão por Nova Habilitação/Titulação. **Relator:** Cons. Filipe Silveira dos Anjos. Parecer nº 11/2011 CEE/AL. Tendo em vista o que é disposto na legislação vigente e nas orientações do Ministério da Educação, não somos de parecer favorável à progressão por Nova Habilitação de Lucielma Nunes de Almeida Melo.

20. Processo nº 85/2010 - CEE/AL. Interessado: Victor Fernando Barbosa da Silva. **Assunto:** Matrícula em caráter especial. **Relator:** Cons. Francisco Soares Pinto. Parecer nº 52/2011 CEE/AL. Primeiro: O argumento de que o requerente por morar sozinho na Bolívia, realiza seus estudos na Bolívia e encontrar-se em tratamento de saúde por ter sido acometido de anomalia coronária de natureza grave, observando os exames constantes no processo e seus respectivos laudos demonstram que o requerente é acometido não de uma enfermidade adquirida, mas de enfermidade congênita, fazendo uso de marca-passo desde sua adolescência, portanto levando-nos a perceber que o mesmo tinha ciência dos problemas patológicos que já o acometiam, incluindo possibilidade de agravamento, antes de sua permanência naquele país para a realização de seus estudos.

Segundo, temos que o Conselho Estadual de Educação de Alagoas-CEE/AL, no âmbito de suas prerrogativas legais não tem a competência para obrigar uma IES universitária, que guarda autonomia administrativa e didático pedagógica, tendo esta observado os trâmites regimentais e legais pertinente ao caso em tela, a realizar matrícula compulsória.

Terceiro, observamos que a Universidade de Ciências da Saúde do Estado de Alagoas – UNCISAL observou e cumpriu cabalmente o que preceitua a legislação pertinente ao caso, tanto no seu âmbito interno da IES e na legislação em vigor. Dessa forma, em decorrência dos aspectos analisados, não observamos amparo legal para atendimento do pleito por parte do requerente.